



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

EMENTÁRIO TEMÁTICO
DE
JURISPRUDÊNCIA

DECISÕES SELECIONADAS
REFERENTES A 2019

SUMÁRIO

Abuso de poder	06
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	
Decadência	11
Legitimidade passiva	11
Litisconsórcio necessário	12
Prova	12
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	
Carta precatória	14
Conexão	14
Decadência	14
Defensor dativo	15
Documento novo	15
Execução de sentença	15
Intimação	15
Intimação – Ministério Público	16
Legitimidade passiva	16
Litisconsórcio necessário	17
Prazo – Contrarrazões	17
Prazo recursal	18
Prazo – Vista dos autos	18
Prova – Quebra sigilo bancário / fiscal	18
Prova testemunhal	19
Ação de Perda de Mandato Eletivo	
Legitimidade ativa	19
Ação Penal	
Advogado. Renúncia	20
Alegações finais	22
Cerceamento de defesa	22
Competência	23
Defensor dativo	23
Interrogatório	23
Ministério Público – Poder investigatório	24
Prazo	24
Prisão preventiva	25
Prova	25
Suspensão condicional do processo	26
Agravo de instrumento	26
Agravo interno	27

Campanha eleitoral – Captação de recursos	27
Candidatura	
Fraude. Cota. Gênero	30
Conduta vedada – Agente público	31
Crime eleitoral	
Crime contra a honra	35
Dia. Eleição	37
Divulgação. Fato inverídico. Propaganda eleitoral	37
Falsidade ideológica	38
Falsificação. Documento público. Fins eleitorais	40
Transferência de domicílio eleitoral. Fraude	40
Transporte de eleitor	41
Direito de resposta	42
Eleição – Renovação	
Candidato. Anulação. Eleição anterior	42
Execução fiscal	43
Filiação partidária	45
Suplência	45
Habeas corpus	45
Ato de ofício	46
Trancamento de ação penal	48
Inelegibilidade	
Cadastro eleitoral. Anotação	49
Desincompatibilização	49
Matéria infraconstitucional	49
Infidelidade partidária	50
Justiça Eleitoral – Competência	50
Justificação eleitoral	53
Mandado de segurança	53
Meios de comunicação – Utilização indevida	53

Mesário	
Convocação	54
Falta	55
Folga	55
Multa	56
Parcelamento	56
Pesquisa eleitoral	57
Prestação de contas de campanha eleitoral	
Abertura. Conta bancária	58
Apresentação. Inobservância. Prazo legal	58
Contas não prestadas	59
Doação	60
Entrega. Mídia. Edição eletrônica	62
Matéria processual – Intimação	62
Matéria processual – Juntada. Documento	67
Matéria processual – Legitimidade ativa / passiva	68
Matéria processual – Preclusão	69
Prestação de contas – Partido político	
Abertura. Conta bancária	69
Anistia	70
Contas não prestadas	70
Desaprovação	71
Matéria processual – Intimação	72
Matéria processual – Legitimidade ativa / passiva	73
Matéria processual – Revisão de julgamento	74
Propaganda eleitoral – Extemporaneidade	74
Propaganda eleitoral negativa	74
Quitação eleitoral	75
Recurso eleitoral	
Decisão interlocutória	75
Princípio da fungibilidade	75
Representação	
Ajuizamento. Prazo	76
Decadência	76
Inelegibilidade. Declaração	76
Legitimidade passiva	76
Litisconsórcio necessário	77

Prazo	77
Prova	77

➤ Abuso de poder

“Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2018. Candidato a Deputado Estadual, Prefeito e Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo. Abuso dos poderes econômico e político. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. - Alegação de abuso dos poderes econômico e político em razão da prática de três condutas: utilização de autoescola para beneficiar a candidatura, de seu proprietário, a Deputado Estadual por meio do patrocínio a vários eventos sociais em diferentes cidades; realização de mutirões com promoções e preços populares facilitando a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação e patrocínio de eventos da Prefeitura de Pompéu, como o programa ‘Mexa-se’, capitaneados principalmente pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo. - O abuso do poder econômico é todo dispêndio de recursos, de forma excessiva, a determinadas candidaturas, com desequilíbrio das forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Já o abuso do poder político na esfera eleitoral é o desvio de finalidade no exercício do cargo público, usando de influência política, em benefício de candidato ou partido político, também em detrimento da liberdade de voto, com potencialidade para abalar a normalidade e a legitimidade das eleições. - Quando não restar comprovado que a candidatura foi impulsionada por meios econômicos ou influência política capazes de desequilibrar a disputa, não há falar em abuso dos poderes econômico ou político. Ausência de suporte probatório sólido capaz de comprovar que a empresa foi usada, de forma abusiva, para beneficiar a candidatura de seu proprietário, não havendo demonstração de aporte patrimonial desmedido, com recursos aplicados em desvio de finalidade, em detrimento da regularidade e da normalidade do pleito. Inexistência de provas também quanto ao abuso do poder político, não se demonstrando que a candidatura foi impulsionada por influência política em razão de vinculação a programas da Prefeitura, a ponto de causar desequilíbrio à disputa. - Ausência de provas contundentes de que as condutas afetaram a normalidade e legitimidade das eleições. Inviabilidade de imposição das duras penas do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático. Precedente do TSE. Improcedência dos pedidos.” *AIJE nº 060487480, de 16/10/2019, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 23/10/2019.*

“Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Notícia de abuso de poder econômico, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Objeto da AIJE restrito ao abuso de poder econômico previsto nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/90. Alegação de uso abusivo de recursos patrimoniais de empresas controladas pelo candidato investigado na criação e desenvolvimento de aplicativo para fins de promoção da sua candidatura ao Senado. Aplicativo direcionado ao público político-partidário de esquerda, favoráveis aos candidatos do PT. Segunda versão de aplicativo já existente. Contrato de desenvolvimento do aplicativo original firmado em fevereiro de 2018. Divulgação de quatro notícias enaltecedoras da figura do candidato investigado. Aplicativo de uso restrito a usuários previamente cadastrados. Aproximadamente mil instalações. Inviabilidade da constatação do quantitativo de eleitores impactados com as matérias. Ausência de acervo probatório seguro capaz de demonstrar o alcance de um contingente expressivo de pessoas, de modo a atingir um nível de repercussão hábil a denotar com nitidez a gravidade do ato. Ato desprovido de gravidade suficiente a ensejar a reprimenda legal pleiteada, não tendo o condão de causar danos à legitimidade ou à normalidade das eleições. Candidato não eleito. Nada há no feito a indicar a existência de abuso, pelo que incabíveis as severas sanções do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990. Improcedência do pedido.” *AIJE 060563514 de 09/09/2019, Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 12/09/2019*

“Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2018. Candidato a Deputado Estadual. Abuso do poder econômico. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Alegação de abuso do

poder econômico, caracterizado pela suposta doação de veículo à associação, com realização de discurso no momento da entrega das chaves, além de sua utilização por vereadora para transporte de eleitores, com objetivo de angariar votos. O abuso do poder econômico é todo dispêndio de recursos de forma excessiva a determinadas candidaturas, com desequilíbrio das forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Não ocorrência de doação do veículo, mas apenas cessão de uso, pelo prazo de 1 (um) ano, feita pela ABMINAS à ASCOUV. Ausente a doação, não há falar em dispêndio excessivo de recursos a desequilibrar as forças concorrentes ao pleito, o que impede a configuração do abuso do poder econômico. Discurso proferido no momento da entrega das chaves e suposta utilização do veículo por vereadora para transporte de eleitores - fato este carecedor de provas - também não se mostram aptos a ensejarem a caracterização do abuso do poder econômico, com as graves sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90, máxime porque ausente qualquer dispêndio de recursos. Inexistência de relevância e gravidade suficientes para influir na legitimidade e normalidade do pleito. Inviabilidade de imposição ao investigado das duras penas do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático. Precedente do TSE. Improcedência do pedido.” *AIJE nº 60489556, de 01/07/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 10/07/2019.*

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Julgamento de improcedência do pedido por ausência de provas. (...) Mérito. 1º) Conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder político, em razão da demissão de servidora em período vedado. - As hipóteses de condutas vedadas, enquanto modalidades de ilícitos eleitorais, revelam a preocupação do legislador ordinário em impedir práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. - Retorno da servidora ao trabalho no dia seguinte à demissão. Impossibilidade de caracterização da conduta vedada. Ato de demissão tornado sem efeito em menos de 24 horas, não tendo gerado qualquer efeito prático. Conduta que não afetou a igualdade de oportunidades entre candidatos. Não infringência dos objetivos da norma. Conduta vedada não configurada. - Para caracterizar o abuso de poder político, ensejando a inelegibilidade ou a cassação do mandato eletivo, necessário existir um mínimo de correlação entre o ato emanado da autoridade pública e o beneficiamento da candidatura e, ainda, que possua gravidade suficiente para alterar a normalidade e a legitimidade do pleito. - A demissão de apenas uma servidora, inclusive tornada sem efeito em menos de 24 horas, não possui a gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder, não comprometendo a legitimidade e a normalidade do pleito. Não configuração de abuso de poder político. 2ª) Captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder econômico, em razão de suposta distribuição de vantagens aos eleitores, mediante o pagamento de contas, fornecimento de dinheiro, caixas d'água e outras benesses. - A captação ilícita consiste na realização das ações descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 com o propósito de obtenção de voto. Necessária faz-se a demonstração do intuito eleitoreiro a regular os atos de oferecimento e promessa de benesses, ou seja, há que se comprovar, através de prova contundente, a finalidade de obtenção do voto do eleitorado por meio dos atos praticados. - O abuso de poder econômico, previsto nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990, pode ser definido como todo dispêndio de recursos de forma excessiva a determinadas candidaturas, com desequilíbrio das forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Necessidade de um conjunto probatório robusto para comprovar o abuso, capaz de atrair as rigorosas sanções do art. 22 da LC nº 64/1990. - Ausência de elementos de convencimento suficientemente fortes para se afirmar, com a certeza necessária, que houve compra de votos e abuso de poder econômico. Depoimentos das testemunhas contraditórios e dúbios e demais provas frágeis, que não permitem identificação de sua titularidade. Não há como imputar aos investigados as gravíssimas consequências jurídicas da legislação eleitoral em razão de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, adotando como fundamentos depoimentos contraditórios e provas inconsistentes. Inexistência de prova inequívoca da ocorrência dos ilícitos. Recurso a que

se nega provimento.” *RE nº 72067, de 29/04/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 16/05/2019.*

“Recursos eleitorais. Eleição extraordinária. Prefeito e vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Sentença de procedência. Cassação dos diplomas e inelegibilidade do prefeito eleito. (...) Mérito. - Candidato que, exercendo interinamente a função de prefeito, altera a data de pagamento dos servidores públicos municipais nos meses anteriores à realização das eleições. Suposto ilícito eleitoral erigido a partir da prática de ato essencialmente administrativo, de gestão ordinária. Impossibilidade de se desconsiderar a análise da margem de discricionariedade que assiste aos Prefeitos Municipais quanto à matéria. Justificado o fato de que dois pagamentos tenham sido feitos no mesmo mês de competência, sem anormalidade. O abuso é um ato ilícito, somente por isso punível, e não se confunde com a avaliação eventualmente negativa que se faça de um ato discricionário. Possibilidade de que o gestor, mesmo interino, pudesse definir, na margem da discricionariedade limitada pelo dia 10 do mês subsequente, em que dia pretendia fazer o pagamento. - Pagamento de complementação de aposentadoria aos servidores aposentados e pensionistas. Ato que consistiu no cumprimento de decisão judicial. Abuso do poder econômico e político não configurado. Recursos providos para julgar improcedentes os pedidos iniciais.” *RE nº 4770, de 28/03/2019, Rel. designado Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 22/04/2019.*

“Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial. Multa pela prática de conduta vedada. Recebimento de cheques emitidos no âmbito de programa social da Prefeitura, sem que houvesse justificativa para enquadramento dos beneficiários, em seguida à promessa de ajuda financeira feita pelo Prefeito candidato à reeleição. Configuração da prática de conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Benefício a duas pessoas, com valores baixos, das quais não se comprovou a condição de eleitoras no município. Falta de gravidade suficiente para a aplicação da pena de cassação do diploma. Aplicação da pena de multa. Ausência de provas da participação de candidato a Vereador na prática da conduta vedada. Manutenção da sentença na íntegra. Recursos não providos.” *RE nº 24996, de 25/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 03/04/2019.*

“Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Notícia de abuso de poder econômico, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. (...) Mérito. Objeto da AIJE restrito ao abuso de poder econômico previsto nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/90. Distribuição de vasilhinhos de plantas aos eleitores. Material de inexpressivo valor econômico. Não configuração de vantagem econômica aos eleitores. Ausência de impacto hábil a condicionar a liberdade de escolha do eleitorado agraciado com os brindes. Ato desprovido de gravidade suficiente a ensejar a reprimenda legal pleiteada, não tendo o condão de causar danos à legitimidade ou à normalidade das eleições. Nada há no feito a indicar a existência de abuso, pelo que incabíveis as severas sanções do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990. Improcedência do pedido.” *AIJE nº 060488172, de 20/03/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 29/04/2019.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Candidatos a prefeito e a vice-prefeito. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Improcedência. Evento denominado ‘Encontro da Galera #15’, realizado em bar, no período eleitoral, com show e suposta distribuição gratuita de cerveja em benefício de candidatos. Distribuição de bebida afirmada apenas pelo dono do bar e não corroborada por nenhum outro elemento probatório. Ausência de certeza do fato. Não houve presença dos candidatos ao evento, nem discursos políticos, tampouco exposição relevante de propaganda eleitoral. Associação entre o evento e a campanha dos candidatos dada apenas pela menção ao número do partido no convite postado na internet e pelas músicas parodiadas, não ficando demonstrada durante a realização do evento. Ausência de evidência inequívoca de

solicitação de apoio político em troca de benesse. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico não comprovados. Recurso não provido.” *RE nº 32612, de 20/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 29/03/2019.*

“Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Uso indevido de meio de comunicação social. Conduta vedada a agente público. Propaganda eleitoral em bem público, propaganda eleitoral na fanpage oficial dos candidatos (com alusão à Administração Pública) e contratação de estagiários e de funcionários em período vedado. Ação julgada parcialmente procedente apenas quanto ao reconhecimento do abuso de poder econômico. Confecção de camisetas amarelas. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. (...) Mérito. 1. Propaganda eleitoral em bem público e utilização de imagens desses bens na fanpage de candidatos. Inexistência de comprovação quanto à ocorrência de propaganda eleitoral em bem público. Ausência de vedação quanto à alusão a feitos da administração anterior, de mesmo grupo político dos candidatos. 2. Contratação de estagiários e servidores em período vedado. Carência de óbice à contratação de estagiários em período vedado, sendo que apenas as circunstâncias do caso concreto poderiam revelar indicativos de que esse ato foi perpetrado com finalidade eleitoreira. Inocorrência. Não obstante tenham sido verificadas contratações irregulares, no período eleitoral, caracterizando a conduta vedada preceituada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, tal prática, pelo número insignificante de contratações (três), não é suficiente para caracterizar abuso de poder político. Inexistência de pedidos de votos, caso tivesse se dado em troca desta contratação. 3. Abuso de poder econômico. A AIJE é ação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e tem como finalidade combater qualquer ato atentatório à normalidade das eleições, o que possa ferir a igualdade que deve existir entre os candidatos em disputa, de modo a garantir que a vontade do eleitor seja manifestamente livre e consciente. Em se tratando de abuso de poder, deve-se verificar a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (elementos que acompanham o fato, suas particularidades e suas causas), conforme o inciso XVI, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), quanto ao comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, mormente porquanto tais conceitos tangenciem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exigindo-se que do ato praticado seja possível emoldurarem-se fatos com relevância suficiente para dizer-se, em face deles, que comprometida a legitimidade e a normalidade das eleições, que é o bem tutelado pela AIJE, não havendo, por isso, que se falar em configuração de ato abusivo aqui capaz de acarretar a cassação de mandatos e penas de inelegibilidade. A confecção, sob a responsabilidade de terceira pessoa simpatizante declarada dos candidatos, e a distribuição de camisetas para eleitores e correligionários, sem a demonstração de que se deu com o intuito de seduzir genericamente o voto do eleitor - inexistente qualquer alusão que pudesse ser feita para amparar a alegação de prática de propaganda eleitoral vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 ou captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, estivesse adstrito qualquer pedido de voto - não se inserem in casu enquanto condutas graves o bastante para interferir e comprometer a legitimidade e a lisura das eleições e, assim, configurar o alegado abuso de poder econômico. O simples fato de terem sido distribuídas camisetas, de pequeno valor, desacompanhado de qualquer outra circunstância, não é, por si só, fato suficiente para caracterizar o abuso de poder econômico para fins de AIJE. Em face dos elementos constantes dos autos, nada há pela comprovação da prática de abuso de poder econômico por parte dos então investigados, porquanto as provas trazidas ao feito revelam-se insuficientes para a configuração de conduta, cuja gravidade enseje o questionamento do processo democrático ingaiense. 1º recurso a que se nega provimento. 2º recurso provido. Afastamento da condenação proclamada em 1º grau.” *RE nº 62025, de 11/02/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupinhaes Neto, publicado no DJEMG de 25/02/2019.*

“AIJE. Eleições 2016. Recurso eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Aquisição de uniformes personalizados para time de futebol feminino. Fortes indícios de doação pelo candidato. Suposta captação ilícita de sufrágio e abuso do poder

econômico. Não caracterização. Não há provas de exigência ou finalidade de obtenção de votos por parte do investigado. Ausência de elementos que levem à conclusão de que houve emprego abusivo de recursos patrimoniais e gravidade na conduta, com a finalidade de obter benefícios na campanha eleitoral que, conseqüentemente, teria afetado a normal disputa eleitoral. Ausência de liame entre conduta e resultado. Eventual mácula em prestações de contas pode ensejar a perda do diploma e inelegibilidade de candidatos, caso fiquem realmente demonstrados atos que caracterizam o abuso do poder econômico e arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (art. 30-A das LE). Recurso não provido.” *RE nº 60135, de 30/01/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 06/02/2019.*

“Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso de poder econômico/político e de autoridade. Captação ou gasto ilícito de recursos. Ação julgada procedente. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. (...) Mérito. Recebimento, durante a campanha eleitoral, de doações das pessoas jurídicas Ronilda Teresa Santos de Souza ME, e Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda - ME, no sentido de corroborar a campanha dos candidatos ao cargo majoritário do Município, utilizando-se de seus próprios funcionários, sócios e parentes de sócios para as referidas doações. A documentação do processo demonstra de forma clara que as pessoas jurídicas Ronilda Teresa Santos de Souza ME e Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda - ME realizaram empréstimos a diversos funcionários, sócios e parentes dos proprietários das mencionadas empresas. Há prova suficientemente robusta, no sentido de que ocorreu o descumprimento da legislação eleitoral, uma vez que houve violação às normas de arrecadação e gastos de campanha, através de doações realizadas indiretamente por pessoas jurídicas, utilizando-se de pessoas físicas para tentar disfarçar ou encobrir a vedação proibida pela norma vigente. A Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, traz a proibição de recebimento de doação em dinheiro ou estimável oriunda de pessoa jurídica. Artifício de triangulação bem esquematizado pelos envolvidos, para a realização, de maneira ilícita, de diversas doações por pessoas jurídicas aos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito daquela municipalidade. Violação à moralidade e à legalidade. Provas documentais e testemunhais suficientes para confirmar o ilícito. Abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos. Descumprimento das normas de arrecadação e prestação de contas de campanha com o objetivo de beneficiar, financiar os candidatos, ou seja, uma verdadeira captação ilícita de recursos com abuso de poder econômico que permite ao candidato adquirir determinada vantagem econômica em relação ao demais concorrentes, ainda mais em se tratando de via não autorizada por lei, ou seja, recursos de fonte vedada. O meio utilizado e a quantidade de doações realizadas e seus valores trouxeram uma real ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, demonstrando assim a gravidade da conduta. Devido à gravidade da conduta e do esquema elaborado pelos investigados, acolho a sugestão feita pelo Representante Ministerial, no sentido de compartilhar o conjunto probatório, com o intuito de verificar a ocorrência do delito tipificado no Decreto-Lei nº 201/67. Portanto, diante do requerimento feito à fl. 10878, defiro o pedido nos termos requeridos. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Manutenção da decisão de 1ª Instância que julgou procedente o pedido feito em Representação. A execução dessa decisão deve ocorrer depois do julgamento dos primeiros embargos de declaração, se opostos.” *RE nº 60507, de 21/01/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 04/02/2019.*

“Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso do poder econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Jornal. Publicação de reportagem caluniosa e difamatória a propósito de candidato adversário. Distribuição gratuita às vésperas das eleições municipais. Contratação de pessoas para providenciar a distribuição. Cassação dos diplomas. Declaração de inelegibilidade. Determinação de novas eleições. (...) Mérito - 1º e 2º recursos. O abuso do poder econômico *in casu* foi evidente se entender-se que a candidatura recorrente foi impulsionada através do jornal, que, senão diretamente, através de meios econômicos propriamente ditos a ele direcionados, indiretamente pela providência, que, tivesse

custado ou custasse nada, da mesma forma conformou investimento a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito, dada a prova inequívoca de que a campanha eleitoral foi promovida de forma desigual. Exatamente, a partir do uso indevido dos meios de comunicação social que proporcionou, no caso concreto, não maior visibilidade aos candidatos recorrentes em detrimento dos demais, mas exposição negativa do candidato adversário face a que se verifica, não a exposição dos candidatos recorrentes como que apoiados pelo Jornal, mas o desfazimento da imagem do candidato adversário, com absoluta extrapolação do interesse jornalístico. Configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação. Cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos, e declaração de inelegibilidade de ambos e do proprietário do Jornal. Recursos a que se nega provimento. Mérito - 3º recurso. Reação quanto à expressão 'após o trânsito em julgado', constante no § 3º, do art. 224, do Código Eleitoral, declaradamente inconstitucional. Pedido de reforma do decisum a quo neste ponto. Recurso a que se dá provimento para que se decote da sentença a determinação de que as novas eleições no Município de Sete Lagoas se deem apenas após o trânsito em julgado deste decisum. Determinação de promoção de novas eleições, de imediato." *RE nº 97229, de 19/12/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 21/01/2019.*

➤ Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Decadência

"Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Fraude. (...) Prazo decadencial para proposição da AIME - artigo 14, § 10, da Constituição Federal - 15 (quinze) dias após a diplomação. Impossibilidade de se regularizar o polo passivo da demanda. Decadência reconhecida. Extinção do processo com resolução de mérito. Art. 487, II, do CPC." *RE nº 98528, de 24/06/2019, Rel. Juíza Claudia Aparecida Coimbra Alves, Publicado no DJEMG de 10/07/2019.*

"Eleições 2016. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos - fraude - abuso de poder. Improcedência do pedido. Prejudicial de mérito de decadência (candidatos eleitos). Na petição inicial não constaram como parte dois vereadores eleitos, o que levou, posteriormente, o Ministério Público Eleitoral a aditar para incluí-los na demanda. Ocorre que a inclusão ocorreu depois de já transcorrido o prazo para ajuizamento de AIME. Nesse sentido, operou-se a decadência em relação aos candidatos eleitos até mesmo porque o litisconsórcio entre eles é necessário. Acolhida. Decadência reconhecida. Extinção do processo com resolução do mérito em relação aos candidatos eleitos. Art. 487, II, do CPC. Preliminar. (...)." *RE nº 136956, de 22/05/2019, Rel. Juíza Claudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJE de 31/05/19.*

Legitimidade passiva

"Recurso eleitoral. Eleições 2016. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Fraude. Extinção do processo sem resolução de mérito. Improcedência. Preliminar. Legitimidade passiva. Entendimento consolidado por esta Corte que não é possível que a coligação e os partidos suportem eventual sanção de cassação do mandato, em razão de sua condição de pessoa jurídica. Precedente. Impossibilidade de aplicação da sanção de cassação de mandato aos representantes dos partidos e pessoa comum, vez que não concorreram ao pleito eleitoral. Necessidade de reintegração de candidata no pólo passivo da demanda. Preliminar acolhida

parcialmente. Reintegração da candidata no pólo passivo da lide. (...).” *RE nº 83468, de 28/01/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em DJEMG de 01/02/2019.*

Litisconsórcio necessário

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Fraude. (...) Alegação de nulidade do Demonstrativo de Regularidade Partidária (DRAP) da Coligação por burla à cota de gênero. A regularidade do DRAP é pressuposto para se averiguar a validade das candidaturas individuais. A natureza da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é a desconstituição de mandatos. O polo passivo da AIME deve ser composto por todos os candidatos eleitos vinculados à agremiação ou à coligação, no caso de suposta fraude de cota de gênero. Litisconsórcio passivo necessário. (...)” *RE nº 98528, de 24/06/2019, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Publicado no DJEMG de 10/07/2019.*

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos - fraude - abuso de poder. Improcedência do pedido. Prejudicial de mérito de decadência (candidatos eleitos). Na petição inicial não constaram como parte dois vereadores eleitos, o que levou, posteriormente, o Ministério Público Eleitoral a aditar para incluí-los na demanda. Ocorre que a inclusão ocorreu depois de já transcorrido o prazo para ajuizamento de AIME. Nesse sentido, operou-se a decadência em relação aos candidatos eleitos até mesmo porque o litisconsórcio entre eles é necessário. Acolhida. Decadência reconhecida. Extinção do processo com resolução do mérito em relação aos candidatos eleitos. Art. 487, II, do CPC. Preliminar. Ausência de interesse processual. Por sua vez, a inclusão dos suplentes no polo passivo da demanda é facultativa e uma vez que houve a decadência da ação em relação aos eleitos, não há interesse de agir em relação aos demais réus. Acolhida. Reconhecia a ausência de interesse de agir, no tocante aos candidatos não eleitos. Extinção do processo sem resolução do mérito, com relação aos candidatos não eleitos e à coligação partidária (art. 485, VI, do CPC).” *RE nº 136956, de 22/05/2019, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJE de 31/05/19.*

Prova

“Embargos de declaração. Eleições 2016. Ação de mandato eletivo - AIME. Candidato a vereador não eleito. Abuso de poder econômico. Corrupção. Captação ilícita de sufrágio. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso eleitoral não provido. Questão de ordem - suspensão do julgamento dos embargos de declaração O embargante, através da petição protocolizada em 12/3/2019, sustenta a necessidade de sobrestamento do julgamento dos embargos de declaração, para aguardar se o julgamento do Recurso Criminal 842-95. Para tanto, invoca o julgado de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual ele reconheceu, em processo criminal, a imprestabilidade da prova testemunhal quando ouvidos coautores do crime. Afirma que essa questão será analisada nos autos da ação penal acima referida. Os fundamentos do pedido de suspensão do julgamento não são novos, porque poderiam ser suscitados antes mesmo dos embargos de declaração. Assim, tem-se por lógico que operou-se a preclusão consumativa, de modo que a nova petição e os documentos que a acompanham sequer devem ser conhecidos, até mesmo porque não se pode completar e

acrescer novos fundamentos a petição de embargos de declaração neste momento. Com efeito, os embargos de declaração tem por objetivo, ou pelo menos na lei a sua previsão é de que se destinam ao aperfeiçoamento do julgado, ante a presença de omissões, contradições ou dúvidas e não para oportunizar novas alegações, com novo debate acerca das provas, como se quer no caso, com a admissão de questão que importa em infringência ao mérito do julgamento já realizado. Demais disso, ressalto que é claro em termos processuais a independência existente entre as esferas cível e criminal, de modo que também não se justifica o pedido. Isso porque não haveria e nunca houve óbice para se colher um depoimento de eleitor corrompido em processo cível eleitoral. Disso decorre que não há falar em contradição, como alega o embargante, até mesmo porque não se cuida de contradição entre as premissas do acórdão deste Tribunal, mas alegação de que poderá, em tese, haver outro desfecho na ação penal, cujo recurso pende de julgamento. O embargante, ao tentar desqualificar a prova nova, que ele mesmo juntou nos autos (fl. 734), demonstra comportamento contraditório e ao agir dessa maneira, incorre no venire contra factum proprium, ou seja, ofende o princípio da vedação ao comportamento contraditório, e, por conseguinte, a boa-fé objetiva que deve nortear os processos judiciais. Não se esqueça, ainda, que a previsão processual de suspensão do processo para aguardar-se o julgamento de outra causa prejudicial somente se dá por prazo determinado e nunca quando já realizado o julgamento, mesmo porque, como se verá na sequência, não existe prejudicialidade alguma nas ações. Rejeito, pois, a questão de ordem e indefiro pedido de suspensão do processo. Questão de ordem. Nulidade do acórdão, suscitada pelo embargante, decorrente da ofensa ao princípio da vedação a reformatio in pejus indireta. Alegação de que o acórdão ofendeu o princípio da vedação à reformatio in pejus indireta. Não configurada a ofensa, porquanto não houve anulação da sentença e prolação de nova decisão pelo mesmo órgão julgador. É que o princípio da vedação a reformatio in pejus indireta impede é que um mesmo órgão julgador agrave a situação do recorrente ao proferir nova decisão, depois de a decisão anterior ter sido anulada por um tribunal. Alegação de nulidade na utilização da instrução da Ação Penal no 842-95, juntada aos autos pelo embargante. Não-ocorrência da nulidade, porque, pelo princípio da comunhão das provas, as provas produzidas nos autos pertencem ao processo. O embargante incorre em comportamento contraditório - venire contra factum proprium - ao desqualificar prova nova por ele mesmo juntada aos autos. Ofensa a boa-fé objetiva que deve nortear os processos judiciais. Questão de ordem rejeitada. Alegação de existência de omissões e contradições na decisão embargada. Ausência de qualquer vício no acórdão impugnado. Mera pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na via aclaratória. A atipicidade do delito de falsidade ideológica não interfere, neste caso, como quer crer o embargante, ainda mais porque no parecer ministerial juntado, este considerou que a atipicidade decorreu da ausência da potencialidade lesiva da conduta, já que a declaração de Maria Madalena restou inócua para convencimento do magistrado acerca da autoria e materialidade delitiva, haja vista que ela confirmou em Juízo a versão inicial do depoimento prestado ao MPE, contrariando o esboçado no referido documento. Demais disso, a atipicidade da conduta de falsidade ideológica não guarda relação com a compra de votos que foi reconhecida nos autos. O abuso de poder econômico tem relação com o crime de corrupção eleitoral e não com a falsidade ideológica do art. 350 do C.E. Embargos de declaração rejeitados.” *RE nº 84113, de 13/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 26/03/2019.*

➤ Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Carta precatória

“Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Uso indevido de meio de comunicação social. Conduta vedada a agente público. Propaganda eleitoral em bem público, propaganda eleitoral na fanpage oficial dos candidatos (com alusão à Administração Pública) e contratação de estagiários e de funcionários em período vedado. Ação julgada parcialmente procedente apenas quanto ao reconhecimento do abuso de poder econômico. Confecção de camisetas amarelas. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. Preliminares: (...) 2. Nulidade. Alegação de ausência de publicação da expedição da Carta Precatória para a 160ª Zona Eleitoral de Lavras/MG. Objetivamente, tem-se nos autos a devida ciência da referida expedição, tanto tenha se dado através da publicação no DJE, como, ainda, em face da audiência realizada para a oitiva de testemunhas, havendo, também, o fato de a alegada nulidade ter sido devidamente rechaçada pelo Juízo sentenciante, bem como o Termo de Audiência trazer expressa a ciência das partes quanto à expedição da referida Carta Precatória. Rejeitada. (...)” *RE nº 62025, de 11/02/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupinhaes Neto, publicado no DJEMG de 25/02/2019.*

Conexão

“Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Uso indevido de meio de comunicação social. Conduta vedada a agente público. Propaganda eleitoral em bem público, propaganda eleitoral na fanpage oficial dos candidatos (com alusão à Administração Pública) e contratação de estagiários e de funcionários em período vedado. Ação julgada parcialmente procedente apenas quanto ao reconhecimento do abuso de poder econômico. Confecção de camisetas amarelas. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. Preliminares: (...) 3. Nulidade. Alegação de reunião para julgamento desta AIJE nº 620-25.2016.6.13.0343 e da AIME nº 622-92.2016.6.13.0343. Esclareça-se que não houve, efetivamente, o apensamento das ações ora enumeradas para a realização de julgamento comum, dando-se a verificar apenas a ocorrência de conclusão conjunta de ambos os autos, mas que deflui na prolação de duas decisões distintas pelo Juízo a quo, uma para cada ação, consequentes da devida análise dos fatos e provas atinentes a cada uma, tendo o juízo de piso na sentença, inclusive, esclarecido a esse propósito. Rejeitada. (...)” *RE nº 62025, de 11/02/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupinhaes Neto, publicado no DJEMG de 25/02/2019.*

Decadência

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Candidato a vereador. Presidente de consórcio intermunicipal. Eleições 2016. Procedência parcial. Condenação do candidato a vereador e do presidente do consórcio à inelegibilidade. Cassação do diploma do vereador. Preliminar. Decadência. Inclusão intempestiva de parte no polo passivo. Acolhida. Presidente de consórcio intermunicipal de saúde. Suposto responsável pelo ilícito. Inclusão no polo passivo após a diplomação. Impossibilidade. Termo final para ajuizamento da ação. Prazo decadencial. Jurisprudência do TSE. Exclusão do recorrente do polo passivo da AIJE. (...)” *RE nº 93663, de 28/11/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 21/01/2019.*

Defensor dativo

“Recurso Criminal. Art. 350 do CE. Falsidade ideológica eleitoral. Sentença condenatória. 1. Do conhecimento do recurso. Condenado que manifesta expressamente no mandado de intimação o seu desejo de recorrer. Razões recursais apresentadas por advogado dativo

após intimação. O recorrente não pode ser prejudicado pela desídia do defensor dativo. Vício formal superado. Recurso conhecido. (...)” *RC nº 10265, de 14/08/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 04/09/2019*

Documento novo

“Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Uso indevido de meio de comunicação social. Conduta vedada a agente público. Propaganda eleitoral em bem público, propaganda eleitoral na fanpage oficial dos candidatos (com alusão à Administração Pública) e contratação de estagiários e de funcionários em período vedado. Ação julgada parcialmente procedente apenas quanto ao reconhecimento do abuso de poder econômico. Confecção de camisetas amarelas. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. Preliminares: 1. Juntada de documento na fase recursal O documento de fls. 426 segue datado em 13.9.2016, não se justificando, então, que seu protocolo se desse aos 18.9.2017, uma vez que nada houve, enquanto óbice, a explicar a sua não apresentação com a peça de defesa. Não se tratando de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, dele não conheço. (...)” *RE nº 62025, de 11/02/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupinhaes Neto, publicado no DJEMG de 25/02/2019.*

Execução de sentença

“Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso do poder econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Jornal. Publicação de reportagem caluniosa e difamatória a propósito de candidato adversário. Distribuição gratuita às vésperas das eleições municipais. Contratação de pessoas para providenciar a distribuição. Cassação dos diplomas. Declaração de inelegibilidade. Determinação de novas eleições. (...) Configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação. Cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos, e declaração de inelegibilidade de ambos e do proprietário do Jornal. Recursos a que se nega provimento. MÉRITO - 3º RECURSO. Reação quanto à expressão ‘após o trânsito em julgado’, constante no § 3º, do art. 224, do Código Eleitoral, declaradamente inconstitucional. Pedido de reforma do decisum a quo neste ponto. Recurso a que se dá provimento para que se decote da sentença a determinação de que as novas eleições no Município de Sete Lagoas se deem apenas após o trânsito em julgado deste decisum. Determinação de promoção de novas eleições, de imediato.” *RE nº 97229, de 19/12/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 21/01/2019.*

Intimação

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político / de autoridade. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Improcedência. Preliminar. Cerceamento de defesa. Alegação de que os recorridos receberam notificação para apresentar defesa desacompanhada de cópia dos documentos e de transcrição dos áudios e imagens contidos na mídia juntada na petição inicial. Ausência de prejuízo. Possibilidade de consulta dos autos a qualquer tempo. Ausência de comprovação da impossibilidade de ter acesso aos documentos contidos nos autos. Apresentação de defesa completa, combatendo tópicos e documentos da petição inicial. Exercício de ampla defesa. Rejeitada. (...)” *RE nº 92196, de 25/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 29/03/2019.*

“Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Notícia de abuso de poder econômico, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Preliminar de nulidade de citação

(arguida pelo investigado). Aviso de recebimento da carta de citação/notificação assinado por pessoa diversa do investigado. A manifestação espontânea do investigado, com a entrega de sua contestação supre a falta ou nulidade da citação, em conformidade com o § 1º do art. 239 do CPC. Preliminar rejeitada. (...)” *AIJE nº 060488172, de 20/03/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 29/04/2019.*

Intimação - Ministério Público

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Abuso do poder político/autoridade. Uso de material ou serviço custeado por governo ou casa legislativa. Distribuição gratuita de bem. Valor ou benefício pela administração pública. Eleição suplementar. Extinção do processo sem resolução de mérito. Preliminar de nulidade. Ausência de intimação do MPE aventada pelo Procurador Regional Eleitoral. Afirmção de que o Ministério Público Eleitoral - MPE - não foi intimado para acompanhar a AIJE na 1º instância. Ausência de intimação durante o processo e da sentença que extinguiu o processo. Alegação de prejuízo com base na inobservância da possibilidade de assunção da titularidade da representação pelo Parquet. Disposição do art. 127 da Constituição Federal. Defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Art. 72 da Lei Complementar nº 75/93. Atuação do MPE em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Art. 279 do Código de Processo Civil. Nulidade processual. Inexistência de intimação do Ministério Público nos feitos em que deva intervir. Prejuízo evidente, ausência de possibilidade de assunção de titularidade da ação pelo MPE. Preliminar acolhida. Nulidade da sentença. Determinação de retorno dos autos à origem.” *RE nº 4503, de 15/07/2019, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 05/08/2019.*

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Julgamento de improcedência do pedido por ausência de provas. Preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral, em razão da não intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral de 1º grau. Ausência de parecer antes da prolação da sentença. Presença do Parquet na audiência de oitiva das testemunhas. Manifestação do Ministério Público em 2º grau suprimindo a falta do parecer em 1º grau. Ausência de prejuízo. Impossibilidade de declaração de nulidade do feito. Arts. 219, caput, do Código Eleitoral e 282, § 1º, do CPC. Preliminar rejeitada. (...)” *RE nº 72067, de 29/04/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 16/05/2019.*

Legitimidade passiva

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Arrecadação e gasto ilícito de recursos. Utilização de recursos não permitidos. Manipulação entre contas bancárias para ocultar a identificação do depositante. Improcedência. Preliminar. Ausência de interesse processual. Impossibilidade de cassar diploma de candidatos não eleitos. Acolhida parcialmente para reconhecer a impossibilidade de se cassar os diplomas dos recorridos, uma vez que não foram eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito(...)” *RE nº 99882 de 27/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 03/04/2019.*

“Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso do poder econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Jornal. Publicação de reportagem caluniosa e difamatória a propósito de candidato adversário. Distribuição gratuita às vésperas das eleições municipais. Contratação de pessoas para providenciar a distribuição. Cassação dos diplomas. Declaração de inelegibilidade. Determinação de novas eleições. PRELIMINARES: (...) 5. Inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva. Alegação de ausência de atribuição da prática da conduta típica ou comprovação de que tenham contribuído para a

prática do ato em si. A condenação à cassação de mandato pleiteada prescinde desta discussão, podendo decorrer do mero benefício aferido através do ato praticado por terceiro. A AIJE proposta levou em consideração a legitimidade passiva (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) dos candidatos beneficiados e do terceiro que contribuiu para a prática do ilícito. REJEITADA. (...)” *RE nº 97229, de 19/12/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 21/01/2019.*

Litisconsórcio necessário

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Arrecadação e gasto ilícito de recursos. Utilização de recursos não permitidos. Manipulação entre contas bancárias para ocultar a identificação do depositante. Improcedência. (...) Preliminar. Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Litisconsórcio não é unitário. Na petição inicial, foi narrado que os requeridos teriam contratado pessoas para trabalhar para eles e que eles se utilizaram das prestações de contas dos candidatos ao cargo de Vereador para fazer registro para burlar a regra eleitoral. Também se narrou que os réus comandaram as ações de terceiro no tocante ao suposto transporte de eleitores. No caso, todas as pessoas referidas teriam sido comandadas pelos recorridos na execução das supostas condutas ilícitas. Assim, não há falar em litisconsórcio necessário. Rejeitada. (...)” *RE nº 99882 de 27/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 03/04/2019.*

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Candidato a vereador. Presidente de consórcio intermunicipal. Eleições 2016. Procedência parcial. Condenação do candidato a vereador e do presidente do consórcio à inelegibilidade. Cassação do diploma do vereador. Preliminar. Decadência. Inclusão intempestiva de parte no polo passivo. Acolhida. Presidente de consórcio intermunicipal de saúde. Suposto responsável pelo ilícito. Inclusão no polo passivo após a diplomação. Impossibilidade. Termo final para ajuizamento da ação. Prazo decadencial. Jurisprudência do TSE. Exclusão do recorrente do polo passivo da AIJE. Necessidade de inclusão dos agentes públicos a que se imputa a prática de abuso de poder político. Entendimento do TSE no sentido de que a imputação de abuso de poder político exige a formação de litisconsórcio entre o agente público responsável e o candidato beneficiado. Ratio decidendi aplicável ao caso dos autos. Ausência de formação tempestiva do litisconsórcio passivo necessário. Recurso a que se dá provimento para extinguir a ação em relação a todos os réus, com resolução de mérito.” *RE nº 93663, de 28/11/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 21/01/2019.*

Prazo - Contrarrazões

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo. 1. Do prazo para apresentação de contrarrazões. 3 dias. Não observância do prazo legal por um dos investigados. 2. Do efeito devolutivo do recurso. Princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Art. 1.013 do CPC. Não apreciação da ‘recomposição de perdas inflacionárias a servidores ativos e inativos’. Não impugnação nas razões recursais. (...)” *RE nº 49578 de 21/10/2019, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 05/11/2019.*

“Recursos criminais. Apelação. Sentença. Condenação. Art. 324 do CE. Prescrição. Decretação da extinção da punibilidade. Preliminar de não conhecimento do 1º recurso, por intempestividade (suscitada de ofício pela Relatora). Rejeitada. O prazo para apresentação

das razões recursais não é preclusivo, tratando-se de mera irregularidade. Recurso interposto tempestivamente, e razões apresentadas no prazo recursal, ainda que em petição separada. Vício formal superado. Recurso conhecido. (...)” *RC nº 262, de 20/05/2019, Rel. Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, publicado no DJEMG de 05/06/2019.*

Prazo recursal

“Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso de poder econômico/político e de autoridade. Captação ou gasto ilícito de recursos. Ação julgada procedente. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. Preliminar de intempestividade do 2º recurso (suscitada de ofício). Despacho proferido pelo Juiz Eleitoral, à fl. 10768, e publicado em 18/12/2017. Trata-se de um despacho de mero expediente sem qualquer conteúdo decisório, pois traz somente a informação de que os embargos já foram apreciados pelo Juízo, o que de fato ocorreu na decisão de fls. 10766, cujo conteúdo foi publicado em 13/12/2017, data inicial para a contagem do prazo recursal. O recurso foi protocolizado em 20/12/2017, ou seja, fora do tríduo legal. Assim, a intempestividade é inquestionável, motivo pelo qual não conheço do 2º recurso. (...)” *RE nº 60507, de 21/01/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 04/02/2019.*

Prazo – Vista dos autos

“Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso de poder econômico/político e de autoridade. Captação ou gasto ilícito de recursos. Ação julgada procedente. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. (...) 3) Preliminar de nulidade do procedimento. Ausência de concessão de tempo hábil para a análise de documentação juntada na fase de diligências complementares. Alegação de impossibilidade de análise das provas, causando um prejuízo presumido e prejudicando assim a defesa no processo. O prazo concedido para vista processual foi de 5 (cinco) dias, tempo razoável para que o processo seja devidamente analisado ou até mesmo que sejam extraídas cópias dos autos, para análise posterior. O prazo concedido não gerou qualquer prejuízo, e muito menos cerceamento de defesa para as partes, capaz de decretar a nulidade do processo. REJEITADA. (...)” *RE nº 60507, de 21/01/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 04/02/2019.*

Prova – Quebra de sigilo bancário / fiscal

“Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso de poder econômico/político e de autoridade. Captação ou gasto ilícito de recursos. Ação julgada procedente. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. (...) PRELIMINARES DOS PRIMEIROS RECORRENTES. 1) Preliminar de nulidade das provas acostadas à inicial. Alegação de quebra de sigilo fiscal dos investigados sem a autorização judicial respectiva, ocasionando a prejudicialidade de todas as demais provas, por serem oriundas da prova ilícita. O Ministério Público Eleitoral não violou quaisquer dados fiscais dos réus, uma vez que os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de que não há a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário para a obtenção de determinadas informações, no caso em análise, à RAIS e ao CAGED. Tal questão foi decidida no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidades nºs 2.390, 2386, 2397 e 2859, bem como no RE nº 601314, ação essa que foi submetida à sistemática da repercussão geral. Naquela ocasião, o STF entendeu que inexistente quebra de sigilo bancário pela administração tributária, havendo somente a sua transferência, o que, por si só, já afastaria a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário. O STJ posicionou-se no mesmo sentido. O cruzamento de dados feito pelo Ministério Público Eleitoral baseia-se em banco de dados não sigilosos (CAGED e

RAIS), de acesso lícito e permitido ao Ministério Público para cruzamento de dados. REJEITADA. 2) Preliminar de nulidade das quebras de sigilo fiscal e bancário. Alegação de quebra de sigilo fiscal dos investigados sem a autorização judicial respectiva, o que impossibilitaria a convalidação de atos praticados com fulcro em decisão nula. Não assiste razão aos recorrentes. Ao consultar os autos MS nº 79-17.2017.6.13.0000, em que foi anulada inicialmente a quebra do sigilo bancário, observo que novo requerimento de quebra foi apresentado e, com isso, uma nova decisão, devidamente fundamentada, foi exarada. Neste Regional, a Corte decidiu pela anulação da decisão de quebra de sigilo bancário, deixando expressamente registrada a impossibilidade de se determinar a proibição de futuras quebras de sigilo bancário, sob pena de ingerência na atuação do Juízo de 1ª Instância. Portanto, não há qualquer nulidade das mencionadas quebras de sigilo fiscal e bancário. REJEITADA. (...).” *RE nº 60507, de 21/01/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 04/02/2019.*

Prova testemunhal

“Eleições 2016. Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Decisão que determinou vista as partes para apresentação de rol de testemunhas. (...) Conforme art. 22, I, ‘a’, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades), o rol das testemunhas a serem ouvidas em audiência deve ser indicado no momento em que a petição inicial é apresentada ou no momento da apresentação da defesa, sob pena de preclusão. Precedentes do TSE e do TRE-MG. Por sua vez, pedido de substituição de testemunhas deverá ser analisado pela magistrada, conforme legislação processual civil. Concessão da ordem. Suspensão da decisão que determinou vista às partes para apresentação de rol de testemunhas. Regular processamento do feito, com exame do pedido de substituição de testemunhas e designação de audiência de instrução.” *MS nº 60047571, de 11/07/2019, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 17/07/2019.*

➤ Ação de Perda de Mandato Eletivo

Legitimidade ativa

“Agravos regimental na petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Eleições 2016. Infidelidade Partidária. Decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo requerido por suplente da Coligação pela própria Coligação e por partido diverso daquele a que o suposto infiel é filiado. Em se tratando de hipótese de aplicação da Resolução nº 22.610/2007/TSE, os agravantes são partes ilegítimas para figurarem no polo ativo da ação. Nesse caso, o mandato é do partido, e não da Coligação. Inteligência do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Apenas o partido, que foi preterido pelo candidato eleito e infiel, ou seus suplentes, são legitimados para requererem, em Juízo, a decretação de perda de cargo eletivo. Ademais, o TSE tem decidido que se afigura incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve desligamento voluntário da agremiação. Agravo não provido.” *PET nº 060006343, de 19/06/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 03/07/2019.*

➤ Ação Penal

Advogado. Renúncia

“Recurso Criminal. Eleições 2016. Calúnia, difamação e injúria desferida contra policiais militares por candidato a prefeito. Arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Concurso de crimes. Condenação em 1º grau. Pena privativa de liberdade - 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de detenção. Pena de multa - 39 (trinta e nove) dias-multa ao valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Prestação pecuniária - 8 (oito) salários mínimos. Questão de ordem - nulidade processual - réu indefeso - processado e julgado sem defensor - art. 261 do CPP - Súmula nº 523 do STF - concessão de Habeas Corpus de ofício. 1. Muito embora o não conhecimento do recurso, em regra, impeça o Tribunal apreciar as questões suscitadas e discutidas em 1ª instância, o contato com a tramitação processual é inevitável, sendo certo que reside competência aos Tribunais para expedir, de ofício, ordem de Habeas Corpus quando no curso do processo se verificar que alguém sofra coação ilegal, conforme previsto no § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal. 2. Percebe-se, de plano, sem maior esforço no manuseio dos autos, que a persecução penal empreendida perante o Juízo eleitoral de 1º grau se perfez sem que o denunciado Irani Vieira Barbosa pudesse participar da colheita e produção das provas, uma vez que não se encontrava assistido por advogado legalmente habilitado. 3. Os advogados que inicialmente patrocinaram a defesa do denunciado Irani Vieira Barbosa, renunciaram aos poderes outorgados, comunicando o abandono da causa ao Juízo eleitoral em 24/7/2017, atendendo-se ao disposto no art. 265, caput, do Código de Processo Penal. A notificação da renúncia foi encaminhada ao denunciado, com aviso de recebimento - AR - em observância ao art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e art. 112 do CPC. 4. A MM. Juíza Eleitoral, no entanto, indeferiu o pedido de renúncia dos mencionados 5. advogados, por entender que a notificação não ocorreu de forma a garantir a plena ciência do denunciado acerca da renúncia de seus patronos, uma vez que o aviso de recebimento - AR - da correspondência, acostado à fl. 204, fora assinado por pessoa estranha ao processo. 6. Ocorre que a confirmação da ciência do denunciado sobre a renúncia de seus advogados não é uma exigência prevista em lei. 7. O art. 265 do Código de Processo Penal apenas exige a comunicação do abandono da causa ao Juiz, acompanhada de justificação, o que foi feito. Por sua vez, o art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - apenas exige que ocorra a notificação, sem, contudo, tecer qualquer condição especial quanto à forma e comprovação da ciência de quem outorgou o instrumento de procuração. O art. 112 do Código de Processo Civil também disciplina a hipótese da renúncia do mandato outorgado ao advogado, todavia, especificando a forma de comunicação da renúncia ao mandante, que restará provada segundo as regras de comunicação dos atos processuais previstas no Código de Processo Civil, o que nos faz remeter ao comando legal inserto no art. 274, que prevê que “não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria”. 8. Desta forma, ao contrário do que entendeu a ilustre Juíza Eleitoral em sua decisão de fls. 215 e 216, a comunicação de renúncia de mandato, levada a efeito pelos antigos patronos do denunciado Irani Vieira Barbosa, atendeu à exigência legal, ainda que o aviso de recebimento - AR - da notificação não tenha sido assinado pelo próprio denunciado. Segundo o previsto no parágrafo único do art. 274 do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”. A jurisprudência acerca do tema alinha-se à previsão legal. 9. Assim, levando-se em consideração que o ato de renúncia dos antigos advogados do denunciado se consumou de forma plena e regular, atendendo aos requisitos legais, conclui-se que o denunciado ficou

desprovido de defensor a contar do décimo dia após a comunicação da renúncia à Juíza eleitoral, com a juntada da prova de comunicação ao denunciado, ocorrida em 24/7/2017 (fl. 202). 10. É cediço que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor", a teor do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Penal. Essa diretiva inserta no plano legal é reforçada pelo enunciado contido na Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, pelo qual "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu". 11. No caso ora sob exame, após a regular comunicação da renúncia dos advogados à Juíza eleitoral (fl. 202), com prova da notificação ao denunciado Irani Vieira Barbosa (fls. 203 e 204), a instrução processual prosseguiu totalmente desguarnecida de defesa do acusado, a partir de 4/8/2017 (10 dias após a comunicação da renúncia) até o cadastramento do novo advogado constituído pelo réu em fase de 12. alegações finais (fls. 462 e 463), ocorrido em 11/12/2018. 13. Nesse ínterim, houve produção de provas, sem qualquer assistência ou intervenção de defesa, o que é indispensável, segundo a dicção do art. 261 do CPP, ainda que o réu procure se esquivar das intimações, mantendo-se ausente, em lugar incerto ou mesmo foragido, conforme situação detectada nos autos pelo comportamento do denunciado Irani Vieira Barbosa, que sistematicamente procurou dificultar a realização das intimações dirigidas a sua pessoa. 14. Somente foi nomeado defensor dativo apenas para acompanhar os depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência de instrução realizada em 19/3/2018, presidida pela MM. Juíza da 321ª Zona Eleitoral, de Ribeirão das Neves, conforme se extrai do termo de audiência, de fls. 445, bem como da oitiva da testemunha de acusação, Coronel PM Roberto Lemos, conduzida pelo MM. Juiz da 92ª Zona Eleitoral, de Contagem, à fl. 377, em cumprimento de Carta Precatória. 15. A defesa pro forma exercida pelo defensor dativo nomeado apenas para a audiência de instrução (fl. 445) também resultou em prejuízo efetivo ao exercício da ampla defesa pelo denunciado, na medida em que não foi possível exercer a prerrogativa do art. 402 do CPP c/c o art. 360 do Código Eleitoral, no tocante ao requerimento de diligências ao final da audiência, dado o desconhecimento da causa pelo defensor nomeado para o ato. 16. Desta forma, a ausência de defesa do réu conduziu a instrução processual a ganhar contornos evidentemente inquisitórios, destituídos da preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em sua concretude, mantendo-se à margem do devido processo legal. Com relação aos depoimentos de testemunhas colhidos por outros Juízes eleitorais, mediante Carta Precatória, é sabido que a jurisprudência acerca do tema é consolidada no sentido de que é relativa a nulidade, condicionada a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa ou para a acusação. 17. Todavia, no caso ora em apreço, a demonstração de prejuízo é inequívoca, já que o acusado Irani Vieira Barbosa não se encontrava assistido por advogado legalmente habilitado para exercício de sua defesa ao tempo da colheita dos mencionados depoimentos das testemunhas, realizada pelos juízes deprecados. 18. Assim, demonstrada a ausência de defesa do acusado durante a instrução processual, evidencia-se a nulidade absoluta do processo, por inobservância do art. 261 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo penal eleitoral, e por incidência do enunciado da Súmula nº 523 do STF ao caso em apreço, razão pela qual, CONCEDO, DE OFÍCIO, ORDEM DE HABEAS CORPUS e a Corte Eleitoral DECLAROU a nulidade do processo a partir de fls. 227." RC 45807, de 23/09/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 07/10/2019.

Alegações finais

"Recurso criminal. Boca de urna. Afixação de adesivos em carros. Art. 39, § 5º da Lei 9504/97. Sentença. Condenação. Preliminar de nulidade absoluta do processo. Intimado a apresentar alegações finais, o advogado constituído ficou-se inerte, tendo a Juíza nomeado defensor dativo ao denunciado sem a ele conferir oportunidade para constituir novo

patrono. Nulidade do ato. Precedente STJ. Processo anulado em parte, de ofício. Concessão de habeas corpus (Arts. 647 e 648, VI, CPP). Remessa dos autos à 284ª ZE para regular processamento.” *RC nº 3094 de 08/05/2019, Rel. Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Pereira, publicado no DJEMG de 24/05/2019.*

Cerceamento de defesa

“Habeas corpus. Decisão judicial transitada em julgado. Alegação de existência de nulidade absoluta. Cerceamento de defesa. Afirmção de atuação desidiosa da patrona da causa. Pedido de reabertura do prazo recursal. Pedido liminar de suspensão dos efeitos da sentença condenatória e da pena nela imposta deferidos. A inversão do rito processual, a fim de assegurar ao paciente a realização do seu depoimento pessoal no final da instrução processual, não constitui qualquer ilegalidade. Ao contrário, trata-se de aplicação de norma cogente em observância aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aplicabilidade do art. 400 do CPP aos feitos criminais eleitorais. Resolução nº 23.396/2013/TSE. O despacho que recebeu a denúncia não fixou prazo para a apresentação de defesa e de rol de testemunhas, tampouco nos atos judiciais que se seguiram. Julgamento da ação sem apresentação de defesa escrita. Nulidade processual absoluta. Patente reconhecimento de nulidade absoluta em descumprimento dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Prejuízo manifesto. Demonstração do constrangimento ilegal à liberdade do paciente. Demonstrada a ausência de defesa do paciente no processo da ação penal, evidencia-se a existência de sua nulidade absoluta. Confirmação da liminar deferida para a declaração da nulidade da ação penal, a partir do despacho de recebimento da denúncia. Incidência do disposto no parágrafo único do art. 359 do Código Eleitoral, nos arts. 396 e 396-A do CPP, no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e na Súmula nº 523 do STF. Ordem concedida.” *HC nº 060083688 de 02/12/2019, Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 11/12/2019*“

“Recurso criminal. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Artigo 350 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Preliminar de ofensa à ampla defesa. Nomeação de defensor dativo. Defesa técnica inexistente. Atuação meramente formal. Ausência de pedido de produção de provas ou mesmo indagações às testemunhas. Atuação contemplativa. Ré indefesa. Ofensa à ampla defesa. Preliminar de nulidade processual acolhida, em razão de ofensa ao princípio da ampla defesa, especialmente pela ausência de defesa técnica da acusada, para determinar a anulação de todos os atos desde a nomeação do defensor dativo, abrindo novo prazo para resposta à acusação posterior trâmite regular do feito.” *RC nº 1097, de 24/04/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 13/05/2019.*

Competência

“Recurso Criminal. Art. 326 do Código Eleitoral. Injúria eleitoral. Eleições 2016. Sentença condenatória. (...) 2. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral quanto aos fatos envolvendo os ofendidos que não eram candidatos. Suscitada pelo recorrente. Rejeitada. Desde que narrado na denúncia fato que teria ocorrido no ambiente eleitoral, há tipicidade, em tese, nos crimes previstos na norma especial, sendo irrelevante se direcionados contra a honra de pessoas candidatas ou não. Indicação de que qualquer prejuízo à honra de um dos políticos da família acabaria por atingir a campanha do outro. (...) Recurso não provido para manter a condenação por prática do crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral.” *RC*

nº 565, de 06/05/2019, Rel. Juiz Antônio Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 17/05/2019.

Defensor dativo

“Recurso Criminal. Art. 326 do Código Eleitoral. Injúria eleitoral. Eleições 2016. Sentença condenatória. 1. Do conhecimento do recurso. Condenado que manifesta expressamente no mandado de intimação o seu desejo de recorrer. Razões recursais intempestivas apresentadas por advogado dativo, após intimação. O recorrente não pode ser prejudicado pela desídia do defensor dativo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a intempestividade das razões recursais criminais constitui mera irregularidade processual. Vício formal superado. Recurso conhecido. (...)” *RC nº 565, de 06/05/2019, Rel. Juiz Antônio Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 17/05/2019.*

“Recurso criminal. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Artigo 350 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Preliminar de ofensa à ampla defesa. Nomeação de defensor dativo. Defesa técnica inexistente. Atuação meramente formal. Ausência de pedido de produção de provas ou mesmo indagações às testemunhas. Atuação contemplativa. Ré indefesa. Ofensa à ampla defesa. Preliminar de nulidade processual acolhida, em razão de ofensa ao princípio da ampla defesa, especialmente pela ausência de defesa técnica da acusada, para determinar a anulação de todos os atos desde a nomeação do defensor dativo, abrindo novo prazo para resposta à acusação posterior trâmite regular do feito.” *RC nº 1097, de 24/04/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 13/05/2019.*

Interrogatório

“Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 290 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Preliminar de cerceamento de defesa (de ofício). Conforme a consolidada jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral e, também, do c. Supremo Tribunal Federal aplicam-se as regras do Código de Processo Penal aos procedimentos previstos no Código Eleitoral. No caso em tela, o MM. Juiz Eleitoral realizou a oitiva das testemunhas após o interrogatório do acusado. Inobservância do disposto no art. 400 do Código de Processo Penal. Ainda, no que se refere ao despacho exarado pelo MM. Juiz Eleitoral intimando o procurador do recorrente para se manifestar sobre o interesse de novo interrogatório, bem como tendo o procurador do condenado requerido a sua dispensa, deve ser analisado com ressalvas. A uma, porque não foi observado pelo MM. Juiz Eleitoral o princípio constitucional da ampla defesa, em especial a autodefesa e o direito de audiência. A duas, porque o interrogatório é um ato personalíssimo, devendo o acusado ser citado pessoalmente. A três, porque o referido despacho foi prolatado somente após a juntada das razões recursais e, também, da peça de contrarrazões pelo i. RMPE, motivo pelo qual não caberia mais ao MM. Juiz Eleitoral se manifestar, vez que não há juízo de admissibilidade recursal no primeiro grau no processo eleitoral, restando esgotada, assim, a sua jurisdição no presente feito. A quatro, porque conforme disposto no art. 564 do Código de Processo Penal, ocorrerá nulidade absoluta por falta de citação do réu para o seu interrogatório. Cerceamento de defesa caracterizado, já que não foi oportunizado ao réu exercer o seu direito de defesa de forma íntegra. Anulação de todos os atos decisórios a partir da fl. 248, inclusive, determinando a remessa do feito à Zona Eleitoral de origem para o seu regular prosseguimento, devendo o MM. Juiz Eleitoral realizar novo interrogatório do denunciado como último ato da instrução criminal.” *RC nº 8509, de 19/08/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 04/09/2019.*

Ministério Público. Poder investigatório

“Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 299 C.E. art. 350 C.E. Sentença parcialmente condenatória. Preliminares: 01. Nulidade do processo por impedimento dos Promotores de Justiça oficiantes no feito. O membro do Ministério Público tem legitimidade para instauração de procedimento investigatório com fito de obter elementos informativos necessários à propositura de eventual ação penal pública, da qual é dominus litis. Precedentes do c. STF. Também, o Ministério Público é um órgão uno, inexistindo, por esta razão, óbice à atuação auxiliar de Promotor de Justiça em investigação ou procedimento de responsabilidade de outro membro da mesma instituição. No caso em tela, o primeiro recorrente não comprovou a existência de questionamento próprio à atuação profissional dos Promotores de Justiça oficiantes no feito durante à investigação que ensejou a propositura da ação penal, bem como não restou provada qualquer irregularidade ou abuso in casu. Assim, não há que se falar em impedimento dos Promotores de Justiça. Rejeitada (...).” *RC nº 84295, de 28/08/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 18/09/2019.*

Prazo

“Recurso criminal. Art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97. Propaganda eleitoral no dia do pleito. Sentença condenatória. (...) 2. Preliminar de descumprimento do prazo previsto no art. 361 do Código Eleitoral. Rejeitada. Previsão de prazo de 10 (dez) dias para que seja proferida a sentença nos processos criminais. Prazo impróprio. Ausência de preclusão temporal. (...)” *RC nº 121 de 30/10/2019, Relator Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, publicado no DJEMG de 13/11/2019*

“Recurso criminal. Arts. 324 e 327 do Código Eleitoral. Sentença parcialmente condenatória. Da tempestividade do recurso. A sentença foi proferida em 26/2/2019, publicada no DJE em 28/3/2019. Réu intimado da decisão em cartório - 1º/3/2019. Certidão de trânsito em julgado da decisão - 19/3/2019. Promoção do Chefe de Cartório ao Magistrado. Informação de que o réu ainda permanecia sem representação nos autos, após a apresentação das alegações finais, ante a renúncia da única advogada constituída, mesmo tendo sido intimado para constituir novo procurador. Nomeação de advogado dativo. Intimação do defensor 'a fim de requerer o que de direito for' - 24/5/2019. Embora haja nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença para o réu, a Magistrada reabriu o prazo para a apresentação do recurso, em virtude da ausência de representação do réu após a apresentação das alegações finais. Recurso apresentado em 31/05/2019. Recurso é tempestivo e se encontram presentes todos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. (...)” *RC nº 27930, de 25/09/2019, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 09/10/2019.*

Prisão preventiva

“Habeas Corpus. Pedido de revogação de prisão preventiva ou substituição por outra medida cautelar. Ação Penal Eleitoral. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Pedido de liminar indeferido. O caso dos autos, além de se enquadrar em uma das hipóteses de cabimento de prisão preventiva, contém os pressupostos essenciais para a sua decretação. Prova da existência do crime. Índícios suficientes de autoria. Necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Arts. 313, inciso I, e 312 do CPP. Perigo da permanência do paciente em liberdade. Ao ser detido quando se identificou falsamente como Policial Federal, o paciente portava inúmeros documentos falsos. Constatação do histórico de infrações que motivaram várias ações penais. Comportamento reiterado do paciente. A decisão de decretação da prisão preventiva do paciente foi devidamente motivada e bem fundamentada. Não houve a demonstração de

qualquer circunstância que tenha conferido contornos de ilegalidade à situação do paciente, de maneira a justificar o reconhecimento de coação ilegal, com fundamento nos arts. 647, 648, e 660, § 2º, do CPP. A aparente primariedade e as alegadas particularidades favoráveis ao paciente não constituem, por si sós, requisitos automáticos à concessão de liberdade provisória ou de medida cautelar diversa da prisão. Denota-se razoável a manutenção da custódia cautelar do paciente, uma vez que não há manifesta ilegalidade a ser rechaçada por meio do presente writ. Denegação da ordem.” *HC nº 60075020 de 11/11/2019, Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 03/12/2019*

Prova

“Recurso criminal. Art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97. Propaganda eleitoral no dia do pleito. Sentença condenatória. 1. Preliminar de nulidade por atuação administrativa de servidor arrolado como testemunha. Rejeitada. Ausência de arguição de suspeição do servidor. Art. 105 do CPP. Determinação judicial de afastamento do servidor da condução dos autos. Posterior prática de ato meramente ordinatório. Certidão de publicação do despacho de vista para alegações finais. Embora reprovável a atuação do servidor no feito após a determinação de seu afastamento, o ato praticado não trouxe nenhum prejuízo à defesa, pois vinculado. Não indicação de qualquer ação ou omissão do servidor de modo a impedir ou a dificultar ato da defesa. (...)” *RC nº 121 de 30/10/2019, Relator Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, publicado no DJEMG de 13/11/2019*

“Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 299 C.E. art. 350 C.E. Sentença parcialmente condenatória. (...) Admissibilidade de prova. Das 28 testemunhas arroladas na inicial, 14 são eleitores supostamente corrompidos arrolados como testemunhas. Requerimento do desmembramento do feito para adoção das providências cabíveis em relação a eles e a Rosimeire Ferreira Duarte, sobrinha da corré Maria Madalena e também arrolada como testemunha. Situação equiparada a de corréus. Jurisprudência do STF e do TSE. Admissão de corréus como testemunhas. Impossibilidade. O fato de não terem sido denunciados não retira dos eleitores supostamente corrompidos a condição de corréus na ação penal que tem por objeto denúncia por corrupção eleitoral (art. 299 do CE); em sendo corréus, eles não podem ser ouvidos nem como testemunhas nem como informantes na mesma ação, ainda que, repise-se, eles não figurem formalmente no polo passivo. Não conhecido o depoimento das testemunhas que se equiparam a corréus. Insuficiência de provas. Depoimento dos corréus essencial para a caracterização dos fatos 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 narrados na denúncia - todos relacionados ao oferecimento de dinheiro "em troca de votos durante a campanha eleitoral de 2016" pelos corréus Geraldo Cláudio Rodrigues e Maria Madalena dos Reis. Excluídos os testemunhos citados acima, um único fato se sustenta, ainda que parcialmente, com base em depoimento de pessoa que não seja corréu. Quanto a esse fato, porém, o depoimento da única testemunha ouvida não pode ser tomado por suficiente para embasar uma condenação. Declaração, em juízo, de que não teria presenciado o ocorrido; sua mãe lhe teria contado que ela havia recebido o dinheiro. Prova frágil, incapaz de, por si só, afastar dúvidas razoáveis acerca dos fatos ocorridos. Conclusão que impõe a absolvição dos réus do crime tipificado no art. 299 do CE. (...)” *RC nº 84295, de 28/08/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 18/09/2019.*

Suspensão condicional do processo

“Recurso criminal. Arts. 324 e 327 do Código Eleitoral. Sentença parcialmente condenatória. (...) Preliminar. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ofensa ao devido

processo legal (de Ofício) O acusado aceita a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi ofertado pelo Ministério Público Eleitoral, constando dentre as condições prestação de serviços à comunidade. Informação da instituição de não cumprimento pelo acusado. Requerimento do Ministério Público Eleitoral pela revogação do benefício concedido. Revogação do sursis processual pelo Juízo Eleitoral e a retomada da marcha processual. Necessidade de realização de prévia audiência de justificação, conforme entendimento da jurisprudência pátria. Evidente a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório a revogação do sursis processual sem que lhe fosse dada a oportunidade de se justificar sobre os motivos do descumprimento das condições impostas ao acusado Em razão do vício apresentado, que ataca a ampla defesa do réu, como o devido processo legal, impossibilitando-o de justificar o não cumprimento das condições impostas, anulo todos os atos desde a revogação da suspensão condicional do processo, determino o retorno dos autos para o Juízo Eleitoral de origem designar audiência prévia de justificação.” *RC nº 27930, de 25/09/2019, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 09/10/2019.*

“Recurso criminal. Recurso em sentido estrito. Art. 299 do Código Eleitoral. Suspensão condicional do processo. Pedido de revogação. Indeferimento. Extinção da punibilidade. Alegação de descumprimento à determinação de comparecimento mensal perante o Juízo. Hipótese de revogação facultativa do benefício. Art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Cumprimento da prestação pecuniária na integralidade e justificação satisfatória do descumprimento, pelo menos nos últimos três meses, da obrigação de comparecer ao Juízo para justificar suas atividades. Observância do princípio da proporcionalidade. Condições para a suspensão do processo consideradas cumpridas. Extinção da punibilidade mantida. Art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Recurso a que se nega provimento para manter a declaração de extinção da punibilidade.” *RC nº 7730, de 18/03/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 01/04/2019.*

➤ **Agravo de instrumento**

“Recurso Inominado. Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença. Aplicação de multa prevista no art. 77, IV e § 2º do CPC. Ato atentatório à dignidade da justiça. 1. Admissibilidade do recurso inominado. Recurso conhecido. Interposição em face de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença. Conquanto a jurisprudência desse Tribunal se oriente no sentido de que o meio processual cabível na hipótese dos autos seja o agravo de instrumento, com base no art. 1.015, parágrafo único do CPC, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de conhecimento do recurso, dada a necessidade de se flexibilizar as normas processuais, na medida do possível, de forma a propiciar o amplo acesso ao Judiciário e prestigiar o princípio da primazia do julgamento do mérito. 2. Sob outro prisma de reflexão, é de se reconhecer o cabimento de interposição de recurso eleitoral, na forma do art. 265 do Código Eleitoral, visto se tratar de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença proferida em processo eleitoral, portanto, submetida à disciplina legal do Código Eleitoral. O entendimento jurisprudencial que obsta o manejo de recurso eleitoral, elegendo o agravo de instrumento previsto no art. 1.015, parágrafo único do CPC, como via processual adequada, refere-se às decisões interlocutórias proferidas em processos de execução fiscal, que embora tramitem nos juízos eleitorais, por força do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, possuem procedimento próprio, previsto na Lei nº 6.830/1990, que não se confunde com os processos tipicamente eleitorais, e se iniciam apenas após a inscrição do débito em dívida ativa. E por essa razão, não havendo previsão de recurso contra decisão interlocutória no rito da Lei nº 6.830/1990, é necessário se socorrer do agravo de instrumento, uma vez que, segundo disposição expressa contida no art. 1.015, parágrafo único, trata-se de meio processual hábil para se recorrer de decisões

interlocutórias em fase de cumprimento de sentença e processo de execução. 3. No caso dos autos, a utilização do agravo de instrumento é viável, mas não representa nem a única e nem tampouco a principal alternativa processual, já que contra decisões interlocutórias proferidas em fase de cumprimento de sentença de processos eleitorais, há previsão legal de recorribilidade da mencionada decisão - art. 265 do Código Eleitoral - sendo que a utilização do agravo de instrumento como via recursal é apenas supletiva, dada a subsidiariedade da utilização das disposições do Código de Processo Civil nos processos eleitorais - art. 15 do CPC. (...).” *RE nº 91169, de 17/06/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/07/2019.*

➤ **Agravo interno**

“Agravo regimental. Notícia de Inelegibilidade. Decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base nos art. 485, IV, do CPC. Preclusão. (...) - Não incidência da multa do art. 1021, § 4º, do CPC, que dispõe que, em caso de agravo manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado condenará o agravante ao pagamento de multa. A aplicação dessa multa não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica da manifesta inadmissibilidade ou do não provimento do agravo interno em votação unânime. Análise específica de cada caso concreto. Aplicação apenas em situações de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais, porque inexoravelmente infundadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. Agravo a que se nega provimento.” *PET nº 060003575, de 02/09/2019, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 12/09/2019.*

➤ **Campanha eleitoral - Captação de recursos**

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2016. Campanha eleitoral. Doação por pessoa física. Limite de 10% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição. Improcedência. 1. Validade da declaração retificadora do imposto de renda para comprovar os rendimentos auferidos no ano anterior ao das eleições. As declarações retificadoras apresentadas à Receita Federal, até a data dos julgamentos dos recursos em representação, devem ser consideradas para o cálculo do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, previsto no § 8º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Alteração da jurisprudência do TSE. Marco temporal. Aceitação da declaração retificadora até o ajuizamento da representação por doação acima do limite. Entendimento inaplicável às eleições de 2016. 2. Limites de doação de pessoas físicas. Art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/97. Declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda do doador referente ao ano de 2015 comprova o recebimento de rendimentos que somam R\$40.226,33. Possibilidade de doação em espécie de R\$4.022,63. Dados extraídos do Relatório de Conhecimento do Ministério Público Federal demonstram que o recorrido efetuou doações no valor total de R\$4.000,00. Doações regulares. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença de improcedência da representação.” *RE nº 705, de 21/08/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 06/09/2019.*

“Representação. Eleições de 2016. Doação de recursos para a campanha eleitoral acima do limite legal permitido para pessoas físicas. Sentença de procedência do pedido. Aplicação de multa. Doação dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, considerando o valor consignado na declaração anual retificadora do imposto de renda do ano-calendário de 2015. Obediência ao limite disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997. Inaplicabilidade de nova tese jurisprudencial sobre a fixação do marco temporal do ajuizamento da ação para a apresentação da declaração retificadora nas ações relativas às Eleições de 2016. Aplicabilidade do entendimento jurisprudencial vigente à época dos fatos. O limite temporal consiste na data da apresentação de defesa ou na primeira oportunidade em que a parte se manifestar no

processo. Aplicabilidade do princípio da segurança jurídica. Afastamento de oscilação jurisprudencial na mesma eleição. Precedentes do TRE/SP. Art. 21, caput e § 8º, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Reforma da sentença. Afastamento da multa. Recurso a que se dá provimento.” *RE nº 6443, de 02/07/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, Publicado no DJEMG de 10/07/2019.*

“Recurso eleitoral. Excesso de doação. Inocorrência. Conceito de rendimento bruto para fins eleitorais. Improcedente. Conforme entende este e. Tribunal Regional Eleitoral, para fins de apuração do limite para doações eleitorais, constituem rendimento bruto o conjunto dos rendimentos tributáveis, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva (TRE/MG. RE 48-57, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, 2016). Ao intérprete é vedado transportar para o regime jurídico eleitoral conceitos e conclusões tributárias, haja vista a inexistência de expressa autorização legal. Para fins de determinação da base de cálculo das doações de campanha feitas por pessoas físicas aos candidatos deve ser incluído no conceito de rendimentos brutos o valor de toda a renda bruta decorrente da exploração da atividade rural, e não apenas os rendimentos tributáveis de tal empreendimento. Se o valor doado está em conformidade com a lei não deve ser aplicada multa. Recurso não provido.” *RE nº 14052, de 20/05/2019, Rel. Juíza Claudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 31/05/2019.*

“Recurso eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito - doação para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos em lei -, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a pretendida aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017, que deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei 9.504, de 1997, pois o art. 106, II, "a", do CTN, abrange apenas créditos de natureza tributária. Vigorando o princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado o § 3º, do art. 21, da Lei nº 9.504, de 1997, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas. Negado provimento ao recurso eleitoral, para manter a sentença recorrida e, por conseguinte, a multa aplicada em conformidade com o § 3º do art. 21 da Lei nº 9.504, DE 1997, em sua redação originária.” *RE nº 2731, de 15/05/2019, Rel. designado Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 31/05/2019.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Ação julgada procedente. (...) Mérito. O teto de isenção estabelecido pela Secretaria da Receita Federal - RFB não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o recorrente, apesar de contemplado por esse benefício, optou por declarar sua renda, ficando assim, vinculado à declaração. Da superveniência da Lei nº 13.488/2017 - Pedido subsidiário do recorrente. Aplicação da multa em até 100%. A norma não retroage para alcançar fatos praticados sob a vigência de lei anterior, visando garantir a segurança jurídica das relações, além de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 2998, de 28/03/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 15/04/2019.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Arrecadação e gasto ilícito de recursos. Utilização de recursos não permitidos. Manipulação entre contas bancárias para ocultar a identificação do depositante. Improcedência. (...) Mérito. Alega-se que não houve identificação do doador de recursos financeiros para campanha eleitoral, uma vez que o candidato utilizou a conta bancária particular como conta intermediária entre o doador e a conta de campanha do candidato. O legislador ordinário visou coibir a quebra da isonomia entre os participantes do processo político, considerando o resguardo de três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a higidez e lisura do certame, com campanhas eleitorais transparentes. O candidato demonstrou, por meio da declaração ao imposto de renda, que possuía capacidade financeira para

realizar as referidas doações. Além disso, havia declarado à Justiça Eleitoral, quando do pedido de registro de candidatura, que possuía, em espécie, montante superior ao valor depositado em sua conta corrente. Não basta a mera presunção de que os recursos poderiam ser oriundos de ilicitude. O recorrente não apresentou provas que pudessem comprovar a efetiva origem ilícita dos recursos, razão por que não se pode, portanto, interferir na soberania do popular com base em alegações duvidosas. Contratação de cabos eleitorais. Inexistência de abuso de poder econômico demonstrado. Ausência de comprovação de transporte irregular de eleitores. Conjunto probatório frágil. Abuso de poder não caracterizado. Recurso não provido.” *RE nº 99882 de 27/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 03/04/2019.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Doação acima do limite legal. Pessoa física. O art. 23 da Lei das Eleições dispõe que pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais. Contudo, as doações e contribuições ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Se o recorrente é isento de imposto de renda, deve ser utilizado como base de cálculo o limite de isenção do ano anterior ao pleito. Recurso provido. Improcedência do pedido contido na petição inicial.” *RE nº 4827, de 13/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 27/03/2019.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Prejudicial de mérito. Decadência. Demanda ajuizada no prazo previsto no art. 24-C, §3º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Rejeitada. Mérito. O art. 23 da Lei das Eleições dispõe que pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais. Contudo, as doações e contribuições ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contribuinte isento. Declaração à Receita Federal informando a existência de rendimentos no ano que antecedeu as eleições. O valor máximo de isenção do Imposto de Renda é considerado como rendimento bruto apenas quando não há declaração de rendimentos à Receita. Presunção relativa. Consideração do rendimento efetivamente declarado e não do teto para isenção da declaração de imposto de renda. Precedente. Excesso de doação configurado. Recurso não provido.” *RE nº 9686, de 28/01/2019, Rel. designado Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Publicado no DJEMG de 12/02/2019.*

“Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso de poder econômico/político e de autoridade. Captação ou gasto ilícito de recursos. Ação julgada procedente. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. (...) Mérito. Recebimento, durante a campanha eleitoral, de doações das pessoas jurídicas Ronilda Teresa Santos de Souza ME, e Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda - ME, no sentido de corroborar a campanha dos candidatos ao cargo majoritário do Município, utilizando-se de seus próprios funcionários, sócios e parentes de sócios para as referidas doações. A documentação do processo demonstra de forma clara que as pessoas jurídicas Ronilda Teresa Santos de Souza ME e Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda - ME realizaram empréstimos a diversos funcionários, sócios e parentes dos proprietários das mencionadas empresas. Há prova suficientemente robusta, no sentido de que ocorreu o descumprimento da legislação eleitoral, uma vez que houve violação às normas de arrecadação e gastos de campanha, através de doações realizadas indiretamente por pessoas jurídicas, utilizando-se de pessoas físicas para tentar disfarçar ou encobrir a vedação proibida pela norma vigente. A Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, traz a proibição de recebimento de doação em dinheiro ou estimável oriunda de pessoa jurídica. Artifício de triangulação bem esquematizado pelos envolvidos, para a realização, de maneira ilícita, de diversas doações por pessoas jurídicas aos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito daquela municipalidade. Violação à moralidade e à legalidade. Provas documentais e testemunhais suficientes para confirmar o ilícito. Abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos. Descumprimento das normas de arrecadação e prestação de contas de campanha com o objetivo de beneficiar, financiar os candidatos, ou seja, uma verdadeira captação ilícita de recursos com abuso de poder econômico

que permite ao candidato adquirir determinada vantagem econômica em relação ao demais concorrentes, ainda mais em se tratando de via não autorizada por lei, ou seja, recursos de fonte vedada. O meio utilizado e a quantidade de doações realizadas e seus valores trouxeram uma real ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, demonstrando assim a gravidade da conduta. Devido à gravidade da conduta e do esquema elaborado pelos investigados, acolho a sugestão feita pelo Representante Ministerial, no sentido de compartilhar o conjunto probatório, com o intuito de verificar a ocorrência do delito tipificado no Decreto-Lei nº 201/67. Portanto, diante do requerimento feito à fl. 10878, defiro o pedido nos termos requeridos. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Manutenção da decisão de 1ª Instância que julgou procedente o pedido feito em Representação. A execução dessa decisão deve ocorrer depois do julgamento dos primeiros embargos de declaração, se opostos.” *RE nº 60507, de 21/01/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 04/02/2019.*

➤ **Candidatura**

Cota. Gênero. Fraude

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Fraude. (...) Mérito. A fraude possui conceito aberto que pode englobar situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive, nos casos de fraude à lei. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder. Ausência de provas firmes sobre a fraude relacionada à quota de gêneros. Se a candidata decidiu se candidatar no exercício de sua autonomia da vontade, a pedido de representante partidário, não há falar em vício de seu consentimento. Inexistente disposição legal que obrigue os candidatos a realizarem campanha e a obterem votos. Não é democrático nem republicano exigir que as candidatas do sexo feminino demonstrem que sua candidatura não foi fraudulenta e pratiquem atos efetivos de propaganda sob pena de responderem a processo judicial, sobretudo porque isso não é exigido dos candidatos do sexo masculino. Quebra de isonomia. A questão do respeito à cota de gênero não pode relativizar a vontade popular exercida por meio do voto e do mandato, que são a essência da democracia. Recurso não provido. Sentença de improcedência mantida.” *RE nº 83468, de 28/01/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em DJEMG de 01/02/2019.*

➤ **Conduta vedada - Agente público**

“Representação. Conduta Vedada. Art. 73, incisos, I e III, da Lei 9.504/97. Alegação de uso de servidores públicos municipais em atos de campanha eleitoral e reunião durante o expediente de trabalho; uso de veículo do município em benefício de campanha eleitoral; veículos dos servidores contendo propaganda eleitoral no estacionamento da Prefeitura. - Não se demonstrou que a reunião de guardas municipais contratados ocorrera durante o horário de expediente. - Uso de servidores municipais na campanha - comprovado. O conjunto probatório aponta para a utilização de servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente. Servidores exonerados - Portarias publicadas no mês de outubro de 2018. Retroação dos seus efeitos. Os atos administrativos especiais devem ser projetados para o futuro. Inexistência de hipótese de retroatividade no caso em exame. Comprovação do trabalho de servidores que não se encontravam de férias, licenciados ou em gozo de banco de horas no horário de expediente. Mídia não impugnada. - Uso de veículo afetado pelo interesse público em campanha eleitoral. Não há a negativa de uso do veículo para a campanha, com a apresentação de nova versão.

Inversão do ônus da prova. Art. 373, inciso II, CPC. Comprovação da devolução do veículo pelo município e posterior locação pelo candidato demonstrada em sua prestação de contas. Irregularidade eleitoral não caracterizada. - A quantidade de veículos pertencentes a servidores e contendo adesivos estacionados no pátio da Prefeitura é expressiva, o que dá robustez à conclusão de que os servidores e o veículo do município foram usados em prol de candidatura. Utilização da máquina administrativa. - A responsabilidade pela autorização das cessões é do Chefe do Executivo Municipal, que possui o dever de acompanhar e supervisionar todos os órgãos da Prefeitura, ainda que por meio de seus servidores. - O conjunto probatório informa que a máquina administrativa municipal foi utilizada para o fim de beneficiar Antônio Pinheiro Neto, devendo ser reiterado que o apoio do Prefeito Moacir Martins da Costa Júnior a ele não era desconhecido do público. - Inexistência de comprovação de que o candidato beneficiado anuiu de alguma forma aos fatos praticados pelo Prefeito. Responsabilidade objetiva - impossibilidade. - As condutas são gravíssimas, não sendo admissíveis principalmente por agentes públicos que devem observar o poder de probidade, donde se espera um agir com conduta ilibada, proba e honesta. - Pedido parcialmente procedente. Absolvição do primeiro e do terceiro representado. Falta de prova. Imposição de multa para o agente público Moacir Martins da Costa Júnior no valor de 80 mil Ufirs - § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível crime de falso testemunho - art. 342 CP e improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei 9.504/97).” *RP nº 060566112 de 11/11/2019, Relator: Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 29/11/2019*

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo. (...) 4. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes. Expedição de decretos pelo chefe do executivo municipal concedendo e readaptando vantagens. Configuração de conduta vedada inserta no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Análise objetiva. 5. Da concessão gratuita de benefícios e bens. - Cessão de uso do imóvel para a Cooperativa de Trabalhadores Catadores de Recicláveis de Bom Despacho - Catabom. Mera formalização de benefício concedido pela Prefeitura à Catabom em ano anterior. Não caracterização de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições. - Doação de verba pública em ano eleitoral. Convênio descaracterizado. Não há previsão contratual expressa de contraprestação correspondente para a Catabom. Doação de bens em ano eleitoral, na forma de distribuição gratuita. Incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. - Concessão de direito real de uso de um imóvel à APPABD. O acordo firmado entre as partes envolve obrigações mútuas, descaracterizando por completo a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. - Cessão de uso de imóvel à Associação Bondespachense de Proteção aos Animais. O suposto Termo de Cessão escaneado na exordial não pode ser considerado como meio de prova. Ausência de elementos hábeis a comprovar a ilegalidade da cessão de uso do imóvel. - Doação de verba pública em ano eleitoral. Convênio descaracterizado. Não há previsão contratual expressa de contraprestação correspondente para a Associação Bondespachense de Proteção aos Animais. Doação de bens em ano eleitoral, na forma de distribuição gratuita. Incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. - Doação de imóvel à Máfia Azul de Bom Despacho. Mera promessa de campanha. - Doação de imóvel ao Coral Voz e Vida. Ausência de lastro probatório do alegado benefício. - Doação de lotes a particulares. Transferência de titularidade decorrente de processo de regularização dos imóveis com início em anos anteriores ao pleito. Excluída a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. 6. Recurso a que se dá parcial provimento para julgar procedentes, em parte, os pedidos da inicial, cassando os diplomas de Fernando José Castro Cabral e de Bertolino da Costa Neto, além de decretar a inelegibilidade do primeiro, por 8 (oito) anos, aplicando a ambos a multa

no montante de 30.000 Ufirs.” *RE nº 49578 de 21/10/2019, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 05/11/2019.*

“Representação. Conduta vedada. Vereador, candidato a Deputado Estadual e Presidente da Câmara Municipal. Eleições 2018. Realização de evento no plenário da Câmara Municipal. Suposto lançamento da pré-candidatura do 1º representado. Alegação de violação dos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Cessão e uso de bem público em benefício de partido ou candidato. Realização de reunião do PSB, no dia 30/6/2018. Fato incontroverso nos autos. Presença do 1º representado, comprovada por fotografias. Divulgação de panfleto virtual, nas redes sociais, convidando para o lançamento da pré-candidatura. Elementos típicos de propaganda eleitoral: foto do pré-candidato, slogan de campanha, cargo pretendido. Mesma identidade visual do material exposto no evento. Comprovação, por meio de fotografias, da existência de banner com os dizeres: ‘O PSB de Frutal apresenta Bruno Augusto como pré-candidato a deputado estadual.’ Conduta que, em tese, se amolda ao inciso I, mas não ao inciso II do art. 73 da Lei das Eleições. Responsabilidade do 1º representado demonstrada, tanto como autoridade pública que usou o bem, quanto como beneficiado. Conceito de “candidato”, para fins da aplicação do inciso II. Abrangência de pré-candidatos e atos praticados antes do registro. Jurisprudência do TSE. Conduta vedada configurada. Não incidência da ressalva da parte final do inciso I. Evento que não caracterizou convenção partidária. Ausência de circunstâncias, especialmente agravantes ou reprováveis. Cominação da multa, prevista no § 5º do art. 73 da LE, no mínimo legal. Responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal pela cessão do plenário. Não comprovação do prévio conhecimento do uso da reunião partidária em benefício do candidato. Impossibilidade de responsabilização pela conduta vedada. Representação julgada parcialmente procedente para condenar o primeiro representado à multa, fixada no mínimo legal.” *RP nº 060562397, de 02/07/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 17/07/2019.*

“Representação. Conduta vedada a agente público. Deputado federal. Utilização de verba parlamentar para promoção de campanha à reeleição. Art. 73, I e II, da Lei 9.504/97. Eleições 2014. Aproveitamento para uso na propaganda eleitoral de sítio eletrônico criado e mantido antes do registro de candidatura das eleições de 2014, mediante reembolso de verba pública para custear gastos vinculados ao exercício de atividade parlamentar. O sítio eletrônico não é institucional, mas endereço de página pessoal na Internet, sem qualquer vinculação com os endereços eletrônicos oficiais ou hospedados na página da Câmara dos Deputados. Não há que se falar em uso na campanha de bem móvel pertencente à Câmara dos Deputados. Ausência de demonstração de aporte direto na campanha do representado de serviço custeado com recursos públicos, mas o aproveitamento de uma estrutura virtual já existente e cujo custo inicial fora indenizado pelo órgão público. Atendimento à época das regras de uso exclusivo para a atividade parlamentar. O candidato não é obrigado a criar um novo site específico para a campanha. Art. 57-B, § 1º, da LE. Condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, não configuradas. Pedido julgado improcedente.” *RP nº 060563174, de 02/07/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 08/07/2019.*

“Representação. Conduta vedada. Agente público. Secretária municipal de saúde. Suposta convocação de servidores contratados e comissionados para atuar na campanha de candidatos a deputado estadual e federal. Eleições 2018. Ausência de provas do cometimento da conduta vedada. Representação ajuizada a partir de denúncia anônima recebida pelo sistema Pardal. Juntada de cópia de ofício de convocação assinado pela representada, na condição de Secretária Municipal, e datado de 3 de setembro de 2018. Requerimento, formulado em defesa, de juntada do documento original e realização de perícia. Manifestação do representante. Documento virtual retirado das redes sociais. Inexistência de versão física. Juntada de boletim de ocorrência lavrado pela representada, contra a existência e a veracidade do ofício de convocação de servidores, a ela atribuído. Inexistência do documento físico. Print retirado da internet, facilmente manipulável.

Reconhecimento da fragilidade do conjunto probatório, pelo próprio representante. Parecer pela improcedência da representação. Ausência de prova robusta. Impossibilidade de condenação. Jurisprudência do TSE. Representação julgada improcedente.” *RP nº 060572567, de 10/06/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 03/07/2019.*

“Representação. Conduta vedada. Agente público. Bem público. É vedado aos agentes públicos usarem em benefício de candidato bens, móveis ou imóveis, pertencentes à administração pública, em respeito ao Princípio da Igualdade Eleitoral. A conduta, por si só, ofendeu o Princípio da Igualdade, contudo, a realização de carreata, com veículos do Município, no dia anterior ao pleito, aumenta a reprovação do ato praticado. Salienta-se que a utilização de cerca de três automóveis pertencentes à administração municipal agravam, uma vez mais, a situação do representado, não podendo, portanto, a multa ser fixada no mínimo legal. Impossibilidade de cassação do mandato neste caso. Procedência parcial do pedido. Condenação ao pagamento de multa correspondente a R\$15.000,00, nos termos do § 4º, art. 73, da Lei das Eleições.” *RP nº 060565505 de 22/05/2019, Rel. Juíza Claudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 29/05/2019.*

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Julgamento de improcedência do pedido por ausência de provas. (...) Mérito. 1º) Conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder político, em razão da demissão de servidora em período vedado. - As hipóteses de condutas vedadas, enquanto modalidades de ilícitos eleitorais, revelam a preocupação do legislador ordinário em impedir práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. - Retorno da servidora ao trabalho no dia seguinte à demissão. Impossibilidade de caracterização da conduta vedada. Ato de demissão tornado sem efeito em menos de 24 horas, não tendo gerado qualquer efeito prático. Conduta que não afetou a igualdade de oportunidades entre candidatos. Não infringência dos objetivos da norma. Conduta vedada não configurada. - Para caracterizar o abuso de poder político, ensejando a inelegibilidade ou a cassação do mandato eletivo, necessário existir um mínimo de correlação entre o ato emanado da autoridade pública e o beneficiamento da candidatura e, ainda, que possua gravidade suficiente para alterar a normalidade e a legitimidade do pleito. - A demissão de apenas uma servidora, inclusive tornada sem efeito em menos de 24 horas, não possui a gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder, não comprometendo a legitimidade e a normalidade do pleito. Não configuração de abuso de poder político. (...)” *RE nº 72067, de 29/04/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 16/05/2019.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Demissão de servidores públicos temporários. Procedência. Aplicação de multa. Declaração de inelegibilidade. (...) Preliminar. Sentença extra petita em razão de aplicação de inelegibilidade. A petição inicial tem por causa de pedir a narrativa de conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei das Eleições. Inelegibilidade não é sanção direta da prática da conduta vedada, uma vez que o art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições prevê tão somente as sanções de aplicação de multa e cassação do registro ou do diploma. Acolhida. Decotada da sentença a declaração de inelegibilidade. (...) Mérito. Demissão de servidores públicos temporários em período vedado, sem justa causa caracterizada. Conduta vedada. Dispõe o art. 73, V, da Lei das Eleições que é vedado aos agentes públicos, servidores ou não, a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos. Responsabilidade de Secretário de Administração Municipal afastada. Valor da multa reduzido. Recurso provido parcialmente.” *RE nº 40507, de 28/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 08/04/2019.*

“Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial. Multa pela prática de conduta vedada. Recebimento de cheques emitidos no âmbito de programa social da Prefeitura, sem que houvesse justificativa para enquadramento dos beneficiários, em seguida à promessa de ajuda financeira feita pelo Prefeito candidato à reeleição. Configuração da prática de conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Benefício a duas pessoas, com valores baixos, das quais não se comprovou a condição de eleitoras no município. Falta de gravidade suficiente para a aplicação da pena de cassação do diploma. Aplicação da pena de multa. Ausência de provas da participação de candidato a Vereador na prática da conduta vedada. Manutenção da sentença na íntegra. Recursos não providos.” *RE nº 24996, de 25/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 03/04/2019.*

“Eleições 2018. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei 9.504, de 30/9/1997. Utilização de gabinete de prefeitura para realização de propaganda eleitoral em rede social em benefício de candidato a cargo de deputado federal. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, dentre elas de ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. O réu não negou que realizou propaganda para candidato ao cargo de Deputado Federal, por meio de vídeo, nas dependências do Gabinete da Prefeitura Municipal. Este fato é incontroverso. Independentemente do uso do Erário a regra prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições é clara ao dispor ser proibido usar, em benefício de candidato, partido político, bens móveis e imóveis pertencentes à Administração direta de Municípios. A conduta é objetiva, ou seja, sua prática enseja aplicação de sanção. No caso, houve uso efetivo do imóvel público pelo réu em benefício de candidatura a cargo eletivo, o que lhe é vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual deve ser aplicada multa. Multa fixada no mínimo legal, diante da ausência de quebra da isonomia do pleito. Procedência do pedido. Multa aplicada no mínimo legal.” *RP nº 060562652, de 20/02/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 21/03/2019.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Conduta vedada a agente público. Procedência. Condenação em multa. É vedado, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, demitir sem justa causa, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público. Art. 73, V, da Lei 9.504/97. Perda dos efeitos. Exaurimento. Fim do período eleitoral. Liminar anteriormente deferida pelo Juiz a quo para suspender a eficácia dos atos administrativos de transferência e demissão de servidores, nos termos do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97. Exaurimento dos efeitos da liminar com o encerramento do período eleitoral, posto que a garantia de manutenção nos cargos, in casu, é adstrita ao período eleitoral, por força da Lei das Eleições. Portanto, no ponto, transcorrido o período eleitoral não há falar em persistência dos efeitos da liminar referida. Recurso provido parcialmente para reduzir a multa ao mínimo legal.” *RE nº 17237, de 14/02/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 13/03/2019.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa. (...) Mérito. Violação do disposto no art. 73, § 10, da Lei das Eleições. A análise da conduta é objetiva, bastando para a configuração do comportamento vedado apenas a ocorrência da distribuição de bens, valores e benefícios de forma gratuita, presumida, por óbvio, a potencialidade de interferência no sufrágio. Inexistência de desproporcionalidade na aplicação da multa então imposta pelo Juiz de 1º grau, haja vista já tê-la fixada no mínimo legal (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97), pelo que incólume em seu valor de 5.000 UFIRs. Solucionada a quaestio juris de maneira objetiva desde o Juízo primevo e adequadamente demarcadas as premissas fáctico-probatórias. Perpetração da conduta vedada, com a efetiva doação, a que tendo ocorrido no

período obstaculizado por lei, configura sua ilicitude. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da incolumidade do decisum prolatado em 1º grau.” *RE nº 5747, de 13/02/2019. Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG em 22/02/2019.*

➤ Crime eleitoral

Crime contra a honra

“Recursos criminais. Apelação. Sentença. Condenação. Art. 324 do CE. Prescrição. Decretação da extinção da punibilidade. (...) Mérito. Não demonstração de que foi o acusado quem teria criado o perfil falso, com postagem de mensagens com conteúdo ilícito. Impossibilidade de condenação sem a certeza cabal da autoria. Não houve a quebra do IP do Facebook. Ausência de registro histórico das postagens (log). Recurso do denunciado provido para afastar a condenação. Art. 386, V, do CPP. Recurso dos assistentes não provido.” *RC nº 262, de 20/05/2019, Rel. Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, publicado no DJEMG de 05/06/2019.*

“Recurso Criminal. Arts. 323 e 326 do Código Eleitoral. Divulgação de fatos falsos em propaganda e injúria eleitoral. Sentença condenatória. Publicação de matéria em jornal, sem descrição completa dos fatos e com suposta finalidade de propaganda eleitoral negativa. Divulgação de que o candidato respondia por triplo homicídio. Alegada impossibilidade de o leitor perceber que a acusação do feito criminal referia-se a homicídios culposos. 1. Divulgação de fatos inverídicos em propaganda. Identificação de bem jurídico supraindividual a ser protegido, consistente na veracidade da propaganda política ou proteção a uma campanha eleitoral limpa e honesta e, também, da proteção ao direito individual à livre formação da convicção política do eleitor. Delimitação do alcance do tipo. Divulgação de fatos que não se deu em meio de propaganda eleitoral formalmente típico. Matéria jornalística, com finalidade de propaganda eleitoral negativa, com possível abuso dos meios de comunicação social. Inexistência de divulgação de fatos inverídicos. Ausência de afirmação de que se tratava de homicídios dolosos. O homicídio culposo não deixa de ser uma espécie de homicídio. Ausência de evidente alteração da realidade mediante a omissão deliberada de dados. Absolvição. Evidente atipicidade da conduta. Art. 386, III, do Código de Processo Penal. 2. Injúria eleitoral. Alegação de ofensa à dignidade do candidato, por meio da ampla divulgação da ideia de que era homicida, com a finalidade de lhe prejudicar no pleito. No período de campanha eleitoral é normal, e até saudável, que fatos passados sejam trazidos à pauta dos debates. Vida pregressa dos candidatos em evidência. Índícios de que os fatos eram de conhecimento geral. Ausência de demonstração de que a divulgação dos fatos acarretou ofensa à dignidade ou ao decoro do candidato. Absolvição. Atipicidade da conduta, por não se estar diante de ofensa à honra subjetiva do candidato. Recurso provido para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, III, do CPP.” *RC nº 49268, de 15/05/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 27/05/2019.*

“Recurso Criminal. Art. 326 do Código Eleitoral. Injúria eleitoral. Eleições 2016. Sentença condenatória. (...) 3. Mérito. Publicação de dois vídeos em página do Facebook, no período de propaganda eleitoral. Alegada ofensa à dignidade e ao decoro de candidato e de seus irmãos políticos, com finalidade eleitoral. Possibilidade de se inferir que os ofendidos buscavam assumir novamente o comando da Prefeitura Municipal, com o fito de satisfazerem interesses pessoais. Materialidade e autoria das postagens demonstradas. Criador da página informado pelo Facebook. Inexistência de dúvida razoável que justifique a aplicação do princípio in dubio pro reo, quanto à autoria imputada ao recorrente. Os temas

trazidos nos vídeos são típicos de propaganda eleitoral negativa, tendo em vista que remetem a ‘mamata’ e ‘propina’. Evidência de que o objetivo era associar os políticos a atos ilícitos, de modo ultrajante e vexatório, com extrapolação dos limites da crítica ácida tolerável nos debates eleitorais, para prejudicar a campanha eleitoral de um deles, no pleito de 2016. Demonstração de ofensa à dignidade dos políticos. Extrapolação para a exposição ao ridículo, em manifesto desprezo e desrespeito, configurando injúria eleitoral. A manutenção da condenação e da pena aplicada se impõe. Recurso não provido para manter a condenação por prática do crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral.” *RC nº 565, de 06/05/2019, Rel. Juiz Antônio Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 17/05/2019.*

“Recurso Criminal. Art. 325 do CE. Difamação eleitoral. Eleições 2016. Sentença condenatória. (...) 2. Mérito. Alegação de ofensa à reputação de Deputado Estadual, irmão de candidato a Prefeito, nas eleições de 2016, por meio de postagem em blog. Matéria lembrada publicada em jornal em 2010 referente a diligência da Polícia Federal em comitê de campanha, seguida de afirmação de que o Deputado respondia a um processo que estava chegando ao fim e que poderia torná-lo inelegível. Inexistência de associação imediata entre as postagens. Irrelevância do arquivamento do inquérito policial relacionado à referida diligência. Tramitação de representação com base no art. 30-A da Lei 9.504/97. Possibilidade de acarretar inelegibilidade. Inexistência de divulgação de fato manifestamente inverídico. Não caracterização de ofensa à honra objetiva do irmão do candidato, a ponto de ameaçar as regras do jogo político naquelas eleições municipais. Absolvição. Atipicidade da conduta. Recurso provido para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, III, do CPP.” *RC nº 661564, de 06/05/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 17/05/2019.*

“Recurso Criminal. Ação penal. Arts. 324 e 327 ambos do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Preliminar de intempestividade. Da sentença o recorrente foi pessoalmente intimado em 30/8/2018. O Recurso foi interposto em 12/9/2018, fora do prazo legal de dez dias. Art. 362 do Código Eleitoral. Acolhida. Recurso não conhecido. (...) Mérito eventual. Para que se conforme o crime de calúnia eleitoral, pressupõe-se o atendimento dos seguintes requisitos: imputação de fato determinado; qualificado como crime; falsidade da imputação; em sede de propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda. Do acervo probatório coligido aos autos restou comprovado o dolo do agente em caluniar. Autoria e materialidade do delito devidamente comprovadas. Quanto à retratação, só é cabível nos casos previstos em lei e o Código Eleitoral não apresenta tal previsão em seu ordenamento. Não provimento do recurso. Manutenção da sentença primeira que condenou o recorrente pela prática do delito insculpido no art. 324 C/C art. 327, III, ambos do Código Eleitoral.” *RC nº 26902, de 01/04/2019, Rel. Juiz. Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 15/04/2019.*

Dia. Eleição

“Recurso criminal. Art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97. Propaganda eleitoral no dia do pleito. Sentença condenatória. (...) 4. Mérito. Distribuição de material de campanha no dia das eleições em local próximo onde funcionavam seções eleitorais. Colagem de adesivo com propaganda eleitoral. Alegação de que se tratavam de familiares. Existência de materiais de propaganda eleitoral no interior do veículo do recorrente. Ausência de adequação da conduta ao tipo penal do art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97. Licitude da manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor pelo uso de adesivo no dia do pleito. Art. 39-A da Lei 9.504/97. Ausência de indicação precisa de qualquer eleitor que tenha sofrido constrangimento no dia das eleições, mediante abordagem do recorrente ou de sua filha, a seu mando. Conduta atípica. Recurso

provido para absolver o recorrente com base no art. 386, III, do CPP.” *RC nº 121 de 30/10/2019, Relator Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, publicado no DJEMG de 13/11/2019*

“Recurso criminal. Denúncia oferecida com base no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2016. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo. Condenação, pelo crime de boca de urna, às penas de detenção e multa. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Abordagem policial do recorrente, candidato a Vereador, e de uma eleitora que recebeu um ‘santinho’. Apreensão de grande quantidade de material de propaganda eleitoral no veículo do candidato. Confirmação pelos depoimentos das testemunhas de que o réu estava promovendo propaganda eleitoral no dia das eleições. Presença de provas da materialidade e autoria dos crimes previstos no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997. Condenação. Os crimes em questão se consumam mediante a simples promoção de qualquer espécie de propaganda eleitoral, no dia da eleição, dispensado o resultado pretendido, consistente na efetiva influência na vontade do eleitor, em momento próximo à votação. Inconteste a gravidade da conduta que atenta contra a regularidade das eleições, ao provocar o desequilíbrio da disputa entre os candidatos, com a divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição, maculando, por conseguinte, a lisura do pleito eleitoral. Precedentes do TSE e deste TRE. Impossibilidade de revisão do valor da multa aplicada. Arbitramento no mínimo legal. Recurso a que se nega provimento.” *RC nº 71997, de 29/04/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 16/05/2019*

Divulgação. Fato inverídico. Propaganda eleitoral

“Recurso Criminal. Ação Penal. Artigo 323 do Código Eleitoral e artigo 244-B do ECA. Sentença condenatória. (...) Mérito Distribuição de propaganda. Fato incontroverso. Informações falsas sobre candidato a prefeito municipal naquele pleito. Potencialidade de exercer influência sobre eleitores. Montagem de notícias fraudulentas. Ausência de provas no sentido da ciência de Alexandra e Mariane sobre a falsidade das informações. Conhecimento do réu Juliano da falsidade das informações existentes na propaganda. Elizangela não cometia o crime tipificado no artigo 323 do Código Eleitoral. Não demonstrado seu conhecimento sobre a falsidade das informações existentes na propaganda. Ausência de provas sobre indução do menor ao cometimento do crime. Cometimento do ilícito tipificado no artigo 323 por Juliano. Se encontrava acompanhado de seu filho menor, Bruno. Menor distribuía a propaganda eivada de falsidades. Corrupção de menores existente. Praticando com ele [menor] infração penal. Recurso a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e absolver Alexandra Moreira Gonzaga e Mariane Tavares Cunha Benevenuto do crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral, bem como Elizangela Aparecida Maciel Rodrigues do delito tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Manutenção da condenação de Juliano Rodrigues pelos crimes tipificados nos artigos 323 do Código Eleitoral e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, nos termos da sentença.” *RC nº 12655, de 15/07/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/07/2019.*

Falsidade ideológica

“Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 299 C.E. art. 350 C.E. Sentença parcialmente condenatória. (...) Mérito. (...) Do cometimento do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral. Incorre no crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz

inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. No crime de falsidade ideológica não se cogita a falsidade de forma, mas de conteúdo, sendo seu texto falso ou omissivo em relação à realidade que devia consignar. Trata-se de um crime formal, cuja consumação se perfaz com a omissão, a qual só se patenteia com a conclusão do documento e, também, com a inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Ademais, é indispensável que o agente tenha praticado a falsidade ideológica com o dolo específico de obter alguma vantagem de cunho eleitoral. O dolo específico da conduta é expresso na vontade dirigida do agente à ação ou omissão prevista no art. 350 do Código Eleitoral com o fim especial de afetar o processo eleitoral. Desta maneira deve restar demonstrada a intenção do agente na obtenção de alguma vantagem eleitoral. Os indícios elencados na exordial acusatória pelo Ministério Público Eleitoral, bem como pelas provas juntadas ao feito, são insuficientes para demonstrar a prática de falsidade ideológica eleitoral pelos recorrentes. A conduta ora praticada não teve o condão de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em âmbito eleitoral, uma vez que a segunda recorrente, em juízo, confirmou as informações prestadas perante o Ministério Público Eleitoral, restando afastada, assim, a relevância jurídica da declaração. Logo, a finalidade dos recorrentes no fato em questão restringiu-se à produção de provas. Todavia, ante o caráter ilegítimo da referida prova - o conteúdo da ata notarial restou inócuo para o convencimento da MM. Juiz Eleitoral acerca da autoria e materialidade delitiva - não restou concretizada a falsidade eleitoral em análise. Ante a ausência de potencialidade lesiva do fato em análise, não restou configurado o crime inserido no art. 350 do Código Eleitoral, razão pela qual deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Recursos providos para reformar a sentença e absolver os recorrentes dos delitos inculcados nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral.” *RC nº 84295, de 28/08/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 18/09/2019.*

“Recurso Criminal. Art. 350 do CE. Falsidade ideológica eleitoral. Sentença condenatória. (...) 2. Mérito. Inserção de nome de quem não era mais filiado em listagem apresentada à Justiça Eleitoral via Filiaweb, gerando duplicidade de filiação. Ausência de elementos probatórios seguros que demonstrem o especial fim de agir exigido pelo tipo penal do art. 350 do CE. Fundadas dúvidas quanto à intenção do recorrente em fraudar o sistema de filiados para prejudicar ex-filiado. Incidência do princípio do in dubio pro reo. Recurso provido para absolver o recorrente, com base no art. 386, VII, do CPP.” *RC nº 10265, de 14/08/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 04/09/2019*

“Recurso criminal. Ação penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. (...) Mérito. Incorre no crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. No caso em tela, restou provado que a recorrente praticou a conduta ilícita inserida no art. 350 do Código Eleitoral, já que inseriu e protocolizou adendo à ata da convenção da Coligação ‘União Faz A Força’ - PHS/DEM/PR, contendo deliberação falsa, com o fim de suprir a omissão do nome de candidata do Partido da República - PR, por temer as consequências de não se alcançar o número mínimo exigido pelas quotas de gênero. A recorrente, em seu interrogatório, afirmou que era delegada da Coligação ‘União Faz A Força’ - PHS/DEM/PR e uma das pessoas responsáveis pela ata manuscrita da convenção. Ainda, confirmou que, a pedido do contador, redigiu o referido adendo posteriormente à realização da convenção, consignando no documento a mesma data em que foi realizada a convenção. Também, a prova testemunhal é uníssona, no sentido de que a recorrente inseriu dados indevidos na ata de convenção partidária da Coligação ‘União Faz A Força’ - PHS/DEM/PR, conforme se extrai do DVD juntado à fl. 274. Ainda, a materialidade do fato restou comprovada pela comparação entre a cópia do Livro de Atas do Partido da República - PR contendo a

deliberação realizada em 3.8.2016 (fls. 15/19) e protocolizada no dia 4.8.2016, e a cópia juntada às fls. 08/09, com protocolo no dia 15.8.2016, constando o acréscimo do nome da candidata Adriana Ramos de Freitas, falsamente datado em 3.8.2016, com a única intenção de ludibriar a Justiça Eleitoral. Não há que se falar em imperícia ou mesmo erro de proibição no caso em tela, tendo em vista que a recorrente confirmou que era delegada da Coligação 'União Faz A Força' - PHS/DEM/PR e que promoveu a inserção de informação na ata da convenção diversa do original, bem como tinha consciência sobre a data assinalada no adendo. Por fim, não há que se falar em arrependimento eficaz na conduta praticada pela recorrente, uma vez que o crime de falsidade ideológica eleitoral é formal, razão pela qual se consuma com a mera conduta do agente e independentemente da produção de resultado naturalístico, o qual, caso advenha, figura-se como mero exaurimento. Negado provimento ao recurso. Manutenção da sentença primeva que condenou a recorrente a 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 3 (três) dias-multa pela prática do delito inserido no art. 350 do Código Eleitoral." *RC nº 18580, de 08/07/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 24/07/2019.*

"Ação Penal. Artigo 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral. Sentença condenatória. Considerações sobre a presença do Ministério Público Eleitoral durante a audiência de instrução Ausência do Ministério Público Eleitoral durante a audiência de instrução. Atuação do Juiz de forma ampla, e não complementar. Ofensa ao sistema acusatório. Existência de prejuízo. Condenação do acusado. Nulidade. Superação para definição do mérito. Mérito. Inserção de informação do Requerimento de Registro de Candidatura. Candidato não ocupa cargo de confiança ou função comissionada. Informação verdadeira. Existência de contrato entre a Administração Pública e o recorrente. Fato inexistente na denúncia. Impossibilidade de equiparação do contratado à ocupante de cargo em comissão ou função comissionada. Absolvição. Dado provimento ao recurso, para reformar a sentença e absolver o recorrente Alexandre Luiz Pinheiro do crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral." *RC nº 49981, de 24/06/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 10/07/2019.*

"Recurso Criminal. Art. 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral. Omissões e irregularidades na prestação de contas eleitorais. Ausência de dolo específico. Denúncia julgada improcedente. Sentença Absolutória. Conduta omissiva, autoria e materialidade do tipo penal identificadas. O crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral depende, para sua configuração, da comprovação do dolo específico. Precedentes jurisprudenciais. Ausência da comprovação de dolo específico em fraudar a prestação de contas para fins eleitorais. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento." *RC nº 11381, de 30/05/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 26/06/2019.*

Falsificação. Documento público. Fins eleitorais

"Recurso Criminal. Falsificação de documento público para fins eleitorais. Art. 348 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Utilização de endereço de e-mail semelhante. Apropriação da assinatura do Órgão público estadual. Distribuição para destinatários institucionais e alheios à estrutura do Estado. Possibilidade de gerar engano. Impossibilidade de detecção do objeto fraudulento ictu oculi. Dolo específico eleitoral demonstrado. Existência de materialidade e autoria. Manutenção da condenação. Nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos." *RC nº 3486, de 22/05/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 05/06/2019.*

"Recurso criminal. Art. 353 c/c art. 348 do Código Eleitoral. Uso de documento falso para fins eleitorais. Sentença absolutória. (...) Mérito - Elementos trazidos aos autos que indicam o

desconhecimento, por parte do acusado, da falsidade do documento apresentado. Inexistência de comprovação em sentido contrário. Erro de tipo. Ausência de dolo. Circunstância que exclui o crime. Art. 386, III, do Código de Processo Penal. - Ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal eleitoral. Inutilidade do histórico escolar falso para comprovação da alfabetização em processo de registro de candidatura, considerada a juntada de Carteira Nacional de Habilitação nos referidos autos (Súmula nº 55 do c. TSE). Atipicidade da conduta. Art. 386, III, do Código de Processo Penal. Recurso não provido.” *RC nº 3570, de 14/02/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/03/2019.*

Transferência de domicílio eleitoral. Fraude

“Recurso criminal. Denúncia. Transferência de inscrição eleitoral. Domicílio Eleitoral. Não comprovação. Art. 289 do Código Eleitoral. Inscrição fraudulenta. Condenação. A denunciada compareceu ao cartório, solicitou a transferência de seu título, alegou ter domicílio em Indianópolis, juntou documentos, enfim, encerrou, consumou toda a atuação fraudulenta da qual ressaí o dolo da conduta. Demonstradas a autoria e a materialidade do delito. Aplicação do princípio da insignificância - impossibilidade. O domicílio eleitoral é um dos mais importantes elementos do processo eleitoral e sua violação consiste na mácula, de modo intrínseco, do processo eleitoral como um todo. Não se trata de lesão desprezível para o fim de afastar a tipicidade. Dosimetria da pena. Pena já fixada no mínimo legal. Recorrente não declinou a circunstância atenuante genérica. De qualquer modo, impossível utilizar-se dessas circunstâncias para reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Repercussão Geral. STF. Recurso a que se nega provimento.” *RC nº 15272, de 24/09/2019, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 09/10/2019.*

“Recurso criminal. Transferência eleitoral fraudulenta. Declaração falsa de residência. Procedência parcial da denúncia. Sentença. Recapitulação jurídica. Art. 289 do Código Eleitoral. Condenação. Autoria e materialidade da conduta imputada comprovadas, bem como o dolo de se inscrever fraudulentamente como eleitor. Eleitor que não morava na localidade, apresentando endereço falso. Não comprovação de qualquer vínculo com o Município. Ofensa ao bem jurídico protegido, que é a higidez do cadastro eleitoral. Crime formal que se consuma com o simples requerimento de transferência. Recurso a que se nega provimento.” *RC nº 14228, de 24/06/2019, Rel. Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, publicado no DJEMG de 11/07/2019.*

“Recurso Criminal. Art. 289 do CE. Inscrição eleitoral fraudulenta. Sentença condenatória. Inocorrência de prescrição, considerando a pena aplicada. Não decorrido o prazo do art. 109, V, CP entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível. Transferência eleitoral. Alegada residência em município diverso. Exibição de comprovante de residência de terceiro. Confirmação, em interrogatório, da não residência, da ausência de vínculo com a localidade e da motivação pecuniária para o ato, inclusive atrelada a voto futuro. Autoria e materialidade da conduta imputada comprovadas, bem como o dolo de se inscrever fraudulentamente como eleitor. Crime formal que se consuma com o simples requerimento de transferência. Inaplicabilidade dos princípios da insignificância e da fragmentariedade. Condenação mantida. Pena aplicada no mínimo legal. Recurso não provido.” *RC nº 16049, de 20/05/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 05/06/2019.*

Transporte de eleitor

“Recurso criminal. Ação penal. Art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. Transporte irregular de eleitores. Parcialmente procedente. (...) Mérito para a configuração do crime de transporte irregular de eleitores no dia da eleição, é necessária a existência do dolo específico de aliciar eleitores. Precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral. O acervo probatório coligido aos autos corrobora a imputação inserida na denúncia. Dos depoimentos colhidos em juízo, é possível extrair que os recorrentes promoveram, com a finalidade de obter vantagens eleitorais, o transporte de passageiros entre as cidades de Belo Horizonte e Engenheiro Navarro, no dia anterior às eleições. Do auto de qualificação e interrogatório lavrado pela autoridade policial, o primeiro recorrente confessa a prática do delito. Já o segundo recorrente, no termo de declarações prestado junto à Polícia Federal, confirma a ocorrência do fato. Ademais, da detida análise da prova testemunhal, é possível concluir que ambos os recorrentes tinham conhecimento da ilicitude da conduta, uma vez que o desembarque dos eleitores ocorreu no povoado de Engenheiro Dolabela, sendo que o transporte até o município de Engenheiro Navarro foi realizado por carros particulares fornecidos por conhecidos do primeiro recorrente, já que a polícia e a oposição estavam aguardando a chegada dos ônibus. No tocante ao quantum da pena imposta ao primeiro recorrente, do exame dos registros de distribuição das ações criminais constantes no CAC, não se vislumbra razões para considerar a circunstância judicial - antecedentes criminais - desfavorável. Assim, a pena definitiva deve ser fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, estabelecido o regime aberto como inicial de cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal. Diante da culpabilidade acentuada do primeiro recorrente no caso em apreço, deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos do art. 44, do Código Penal. Provimento parcial do primeiro recurso. Readequação da pena imposta ao primeiro recorrente. Pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa. Estabelecido o regime aberto como inicial de cumprimento da reprimenda. Desprovimento do segundo recurso. Manutenção da r. decisão combatida.” *RC nº 275, de 08/07/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 24/07/2019.*

➤ Direito de resposta

“Agravado interno. Representação. Pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, remoção de conteúdo da internet e multa, nos termos do 25, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Alegação de publicação de informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra no Facebook e no WhatsApp. (...) Mérito. - Alegação de perda de objeto da representação em razão da inércia do Juízo. Inocorrência. Não há falar em inércia do Julgador, uma vez que houve estrita observância do procedimento previsto na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução nº 23.551/2017/TSE, restando claro que a perda de objeto ocorreu em razão do fim do período eleitoral. - Alegação de que as postagens ofensivas permanecem no perfil do recorrente, perpetrando danos à sua honra e imagem. Após o período eleitoral, esta análise não mais compete à Justiça Eleitoral, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 33, § 6º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. - Alegação de que a citação por edital dos recorridos faz com que as postagens caracterizem -se pelo anonimato, possibilitando a aplicação da multa prevista no art. 25, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Impossibilidade. Os supostos autores das publicações e do compartilhamento das mensagens questionadas foram apontados na inicial e detalhados no curso do processo. Não aplicação da multa diante da identificação dos autores. - Ausência de elementos hábeis a formarem a persuasão pretendida pelo recorrente, pois as referidas postagens são manifestações atinentes à convicção acerca de

candidato ao pleito, enquadrando-se no campo da crítica política e da liberdade de expressão. Manutenção da decisão recorrida por inexistência de nova razão a ensejar qualquer alteração em seu teor. Agravo a que se nega provimento.” *RP nº 060281267 de 29/10/2019, Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 19/11/2019*

➤ Eleição – Renovação

Candidato. Anulação. Eleição anterior

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições extemporâneas. Candidato a prefeito eleito. Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Ausência de desincompatibilização. Candidato que deu causa à invalidação da eleição anterior. Proprietário de empresa que possui contrato de prestação de serviços com a administração pública e com entidade subvencionada pelo poder público. AIRC julgada improcedente. Candidato declarado apto. Registro de candidatura deferido. 1. Alegação de impedimento de participação no pleito renovatório àquele que deu causa à invalidação da eleição anterior. Não incidência. Indeferimento do registro individual do recorrente, candidato a Vice-Prefeito nas eleições 2016, decorrente da inelegibilidade do então candidato a Prefeito pela mesma chapa e do indeferimento do registro do DRAP da coligação majoritária. Ausência de conduta ilícita do ora candidato a Prefeito. Art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Direito à candidatura sub judice. Impossibilidade de se extrair dessa norma responsabilidade para o companheiro de chapa não diretamente envolvido na causa de indeferimento do registro. Sanção não prevista em lei. Impedimento à candidatura afastado. 2. Suposta incidência de causa de inelegibilidade. Alínea ‘i’ do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Candidato proprietário de empresa contratada pelo Poder Público para prestação de serviço intermunicipal de transporte. Controvérsia de fato acerca da vigência dos contratos e da uniformidade de suas cláusulas. Anulação da primeira sentença, pelo TRE-MG. Retorno dos autos à origem para expedição dos ofícios requeridos pela impugnante. Não comprovação da existência de contratos da empresa com o Poder Público ou com entidade por ele subsidiada. Não demonstração da necessidade de desincompatibilização no caso. Contratos não juntados aos autos. Ônus probatório da recorrente, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso a que se nega provimento. Manutenção do deferimento do registro de candidatura.” *RE nº 282, de 29/04/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 15/05/2019.*

➤ Execução fiscal

“Recurso eleitoral. Embargos à execução. Execução fiscal. Penhora. Procedência parcial. Preliminares: 1. Incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. A competência desta Especializada deflui de regras constitucionais e infraconstitucionais e é definida pela matéria tratada, vertendo para este órgão especial do Poder Judiciário causas de pedir afetas a temas eleitorais. Os recursos de origem não identificada - RONI - devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, segundo dispõe o art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017, constituindo, ainda, o Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), em consonância com o estatuído pelo art. 38, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 5º, inciso V, da Resolução TSE nº 21.975/2004. Inequívoca matéria de cunho eleitoral. O art. 109, I, da Constituição Federal excepciona a matéria eleitoral da competência da Justiça Federal comum. 2. Nulidade da execução por inadequação da via eleita. Rejeitada. Não se desconhece a existência de cizânia acerca da modalidade de execução a ser utilizada nesta especializada, se cumprimento de sentença ou processo autônomo de execução. A possibilidade de arguição de matérias cognoscíveis em sede de embargos à execução é muito mais ampla que a prevista na fase de

cumprimento de sentença. Não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo. As jurisprudências indicadas pelo embargante referem-se a diplomas normativos que cuidam de processos de prestação de contas de partidos políticos, que indicam de forma expressa que a execução se dará pelo cumprimento de sentença (art. 61 da Resolução TSE nº 23.456/2017). A presente execução fiscal possui uma característica que a singulariza, atinente ao fato de que se cuida de um processo de execução que tem como substrato uma sentença transitada em julgado, restringindo a possibilidade de discussão de temas acobertados pelo manto da coisa julgada.

3. Ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional. Rejeitada. A legitimidade da PFN decorre dos diplomas normativos que cuidam da referida carreira, sendo extraída das disposições da Lei Complementar nº 73/93.

4. Inépcia da inicial. Rejeitada. A cópia do processo tributário administrativo não se encontra no rol do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

5. Nulidade do mandado de citação. Rejeitada. A falta de prazo no mandado de citação poderia atrair a nulidade pretendida se não se houvesse formado a relação jurídico-processual, sendo certo que o executado assinou o mandado de citação, ficando ciente de todos os seus termos, não se proclamando nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo. A utilização da citação por mandado, em princípio, modalidade subsidiária, não resta vedada de plano, desde que a parte arque com as custas respectivas, ressalvadas aquelas movidas pela Fazenda Pública, que contam com regramento específico acerca dessa verba no art. 39 da Lei nº 6.830/80. O comparecimento do réu ao processo, praticando todos os atos processuais que lhe cabiam, inclusive ofertando embargos à execução, tempestivamente, suplantam qualquer mácula que se poderia opor ao ato citatório, sendo curial que não há que falar em nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo.

6. Nulidade pelo indeferimento da produção de prova testemunhal. Rejeitada. Ao Magistrado cabe indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo certo que a defesa, na execução, tem por objetivo desconstituir o título executivo que a representa - CDA. Contudo, de forma peculiar, diante do regramento especial próprio, malgrado constituir-se a certidão de dívida ativa, de fato executa-se uma sentença, acobertada pelo manto da coisa julgada. As questões afetas ao processo de prestação de contas, se não se revestirem do caráter de ordem pública, estão amparadas pelo manto da coisa julgada material.

Mérito. O pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução não merece deferimento, pois, ainda que requerido pelo embargante e efetivada a garantia parcial do Juízo, não se vislumbram os requisitos autorizadores do deferimento da tutela provisória. Inteligência do art. 919, § 1º, do CPC.

Inexigibilidade do título executivo. A presente execução funda-se, de fato, em sentença judicial transitada em julgado, não obstante remetida à Fazenda Pública para efeito de cobrança mediante executivo fiscal. Revela-se insustentável conceder a essa peculiar execução fiscal efeitos próprios da ação rescisória, não se prestando à rediscussão das questões acobertadas por sentença judicial transitada em julgado, considerando-se deduzidas e afastadas todas as alegações e defesas que a parte interessada poderia valer-se, tanto para alcançar a procedência quanto a improcedência do pedido. Inviável, em sede de embargos à execução fiscal alicerçada em condenação transitada em julgado, revolver toda matéria de fundo do processo de conhecimento, resguardado pelo manto da coisa julgada.

Impossibilidade de penhora de proventos de aposentadoria. O recorrente não trouxe aos autos extrato bancário que demonstrasse a totalidade dos lançamentos efetuados nas contas bancárias, impossibilitando a comprovação de que não ocorreram depósitos outros que não estariam acobertados pela impenhorabilidade. Nos autos da Execução Fiscal nº 38-02.2016.6.13.0092, em apenso, diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), o recorrente foi intimado a apresentar os extratos bancários suficientes a comprovar suas alegações, sob pena de manter-se o bloqueio judicial determinado, quedando-se inerte.

Parcelamento do valor da execução. O processo executivo desenvolve-se no interesse do credor, que, de forma expressa, opôs-se ao deferimento do parcelamento, uma vez inscrita a dívida. Compatibilizando-se os dispositivos contidos na Lei das Eleições com a legislação federal que traz disposições atinentes ao parcelamento (Lei nº 10.522/2002), pode-se concluir que aquele previsto na Lei nº 9.504/97 deve ser requerido enquanto não inscrito em dívida ativa, caso contrário haverá um conflito aparente de normas após a inscrição. Inexistindo mácula capaz de elidir a certeza e a liquidez do título

exequendo e comprovada a regularidade da inscrição, deve-se manter a execução fiscal, em todos os seus termos. Em sintonia com o disposto no art. 85, § 11, do CPC, em razão do trabalho realizado pela Procuradora da Fazenda Nacional, repelindo, novamente, as alegações reiteradas pelo embargante, ora recorrente, o grau de zelo da sua atuação, deve-se majorar os honorários advocatícios para o patamar de 12% (doze) por cento do valor atualizado do débito, atendidos os limites descritos no referido preceptivo, em seu § 3º, inciso I, do mesmo diploma legal. Nega-se provimento ao recurso.” *RE nº 1761, de 06/05/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupinhaes Neto, publicado no DJEMG de 22/05/2019.*

“Recurso eleitoral. Embargos à execução. Execução fiscal. Pedidos julgados parcialmente procedentes. Ilegitimidade passiva da recorrente pessoa física. Condenação em honorários sucumbenciais. 1 - Preliminar. Perda superveniente do interesse recursal. Comprovada a adesão da empresa ao mencionado programa de parcelamento, verifica-se a existência de fato que afasta o interesse de agir relativo aos embargos à execução no tocante à alegação de excesso de execução e de inexecuibilidade da CDA, uma vez que o interesse de efetuar o pagamento do débito, usufruindo dos benefícios do programa, é incompatível com a continuidade da demanda judicial nesse ponto. Precedentes do e. STJ. Preliminar parcialmente acolhida, para deixar de apreciar as alegações de excesso de execução e de inexecuibilidade da CDA. 2 – Mérito. Presentes os elementos de autorizam o redirecionamento da execução fiscal, notadamente em face da dissolução irregular da pessoa jurídica que deixou de funcionar sem as devidas comunicações aos órgãos responsáveis, a recorrente deve ser reintegrada ao polo passivo da execução fiscal, pois corresponsável pelo débito, conforme CDA de fls. 4 dos autos nº 1-67.2015.6.13.0299 (em apenso). Prejudicada a discussão acerca do percentual dos honorários sucumbenciais. Negado provimento ao recurso interposto por Rosana Pacheco Simão Rodovalho e Editora Zardo Ltda. Dado provimento ao recurso adesivo interposto pela União, para, reformando a sentença de 1º grau, incluir Rosana Pacheco Simão Rodovalho no polo passivo da execução fiscal.” *RE nº 93843, de 04/04/2019, Rel. designado Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/04/2019.*

➤ **Filiação partidária**

“Recurso Eleitoral. Requerimento. Filiação partidária. Improcedência do pedido. Aqueles regularmente filiados que não tiveram seus nomes incluídos nas listas de filiação partidária podem buscar assegurar seus direitos por meio da Justiça Eleitoral - art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95. No caso em tela, não há que se falar em desídia ou má-fé do partido, visto que o documento que acompanha a petição aponta para a 'filiação' ao órgão estadual em 22/7/2019 e não há negativa do partido em proceder a comunicação a Justiça Eleitoral. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 2869, de 07/10/2019, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/10/2019.*

Suplência

“Agravo interno. Mandado de Segurança. Decisão monocrática de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, em virtude da inexistência de ilegalidade no ato impetrado. Impetração do mandamus contra ato do Magistrado que, em resposta à indagação feita pela Câmara de Vereadores sobre quem seria o suplente do Vereador renunciante, informou que o impetrante/agravante, diplomado como 1º suplente, encontra-se desfilado do partido pelo qual concorreu ao pleito eleitoral municipal. Ato impetrado desprovido de natureza jurídica. Pronunciamento de caráter administrativo, informando a situação da filiação partidária do agravante na Justiça Eleitoral, guardiã das relações de filiados dos partidos políticos. Art. 19 da Lei nº 9.096/95. Ausência de conteúdo decisório no ato impetrado ou de qualquer determinação vinculante dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, ao qual competem as providências que entender pertinentes, como consignado

no ato impetrado. Invocação do princípio da separação de poderes. Art. 2º da CR/88. O mero equívoco na intitulação do ato é incapaz de o macular de ilegalidade. Agravo interno a que se nega provimento.” *MS nº 060013445, de 15/07/2019, Rel. Juiz Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 08/08/2019.*

➤ Habeas Corpus

“Habeas Corpus. Pedido de revogação de prisão preventiva ou substituição por outra medida cautelar. Ação Penal Eleitoral. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Pedido de liminar indeferido. O caso dos autos, além de se enquadrar em uma das hipóteses de cabimento de prisão preventiva, contém os pressupostos essenciais para a sua decretação. Prova da existência do crime. Indícios suficientes de autoria. Necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Arts. 313, inciso I, e 312 do CPP. Perigo da permanência do paciente em liberdade. Ao ser detido quando se identificou falsamente como Policial Federal, o paciente portava inúmeros documentos falsos. Constatação do histórico de infrações que motivaram várias ações penais. Comportamento reiterado do paciente. A decisão de decretação da prisão preventiva do paciente foi devidamente motivada e bem fundamentada. Não houve a demonstração de qualquer circunstância que tenha conferido contornos de ilegalidade à situação do paciente, de maneira a justificar o reconhecimento de coação ilegal, com fundamento nos arts. 647, 648, e 660, § 2º, do CPP. A aparente primariedade e as alegadas particularidades favoráveis ao paciente não constituem, por si sós, requisitos automáticos à concessão de liberdade provisória ou de medida cautelar diversa da prisão. Denota-se razoável a manutenção da custódia cautelar do paciente, uma vez que não há manifesta ilegalidade a ser rechaçada por meio do presente writ. Denegação da ordem.” *HC nº 60075020 de 11/11/2019, Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 03/12/2019*

“Habeas Corpus. Suposto constrangimento chancelado pelo MM. Juiz impetrado, consubstanciado no indeferimento de pedido de providências apresentado contra ato de indiciamento das pacientes em inquérito policial. Preliminar de incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral (arguida de ofício pelo 2º vogal). O MM. Juiz Eleitoral, ao indeferir o pedido de providências a ele direcionado, em tese, deixa de sanar a violação, supostamente ocorrida no Ato da Autoridade Policial, de direitos garantidos constitucionalmente, como o direito ao silêncio e a presunção de inocência. Consolidação do suposto constrangimento ilegal. Ao corroborar a coação ilegal do Delegado de Polícia, a decisão macula-se da alegada ilegalidade, sendo passível, portanto, de ataque via habeas corpus, com fulcro no art. 648, inciso I, do CPP, o que, por consequência, faz com que o prolator da referida decisão se torne a autoridade coatora na situação. Similaridade do trâmite do pedido de providências com o andamento processual de um habeas corpus acaso impetrado em 1ª instância. Informações apresentadas pelo Delegado de Polícia e manifestação do MPE de 1º grau. Formação do juízo de convencimento do Magistrado com base na análise de todos os argumentos apresentados, culminando no indeferimento do pedido de providências e na rejeição dos embargos opostos, esgotando, assim, nos autos do pedido de providências, a apreciação do Juiz Eleitoral sobre o assunto. Ausência de supressão de instância. Privilégio da efetividade jurisdicional. Preliminar rejeitada. Habeas corpus conhecido. Mérito. As pacientes foram constrangidas pelo Delegado de Polícia a prestarem esclarecimentos, mesmo após afirmação de que iriam exercer o direito constitucional ao silêncio. Interferência da Autoridade Policial na convicção das pacientes em permanecerem caladas. Excesso na abordagem. Parcialidade do Delegado de Polícia. Contaminação do ato formal de indiciamento das pacientes. Existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente writ. Violação dos princípios legais e constitucionais invocados na inicial. Deferimento do pedido de anulação do ato de indiciamento. Concessão

da ordem.” HC nº 060069217, de 11/11/2019, Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 29/11/2019

Ato de ofício

“Recurso Criminal. Eleições 2016. Calúnia, difamação e injúria desferida contra policiais militares por candidato a prefeito. Arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Concurso de crimes. Condenação em 1º grau. Pena privativa de liberdade - 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de detenção. Pena de multa - 39 (trinta e nove) dias-multa ao valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Prestação pecuniária - 8 (oito) salários mínimos. Questão de ordem - nulidade processual - réu indefeso - processado e julgado sem defensor - art. 261 do CPP - Súmula nº 523 do STF - Concessão de habeas corpus de ofício. 1. Muito embora o não conhecimento do recurso, em regra, impeça o Tribunal apreciar as questões suscitadas e discutidas em 1ª instância, o contato com a tramitação processual é inevitável, sendo certo que reside competência aos Tribunais para expedir, de ofício, ordem de Habeas Corpus quando no curso do processo se verificar que alguém sofra coação ilegal, conforme previsto no § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal. 2. Percebe-se, de plano, sem maior esforço no manuseio dos autos, que a persecução penal empreendida perante o Juízo eleitoral de 1º grau se perfez sem que o denunciado Irani Vieira Barbosa pudesse participar da colheita e produção das provas, uma vez que não se encontrava assistido por advogado legalmente habilitado. 3. Os advogados que inicialmente patrocinaram a defesa do denunciado Irani Vieira Barbosa, renunciaram aos poderes outorgados, comunicando o abandono da causa ao Juízo eleitoral em 24/7/2017, atendendo-se ao disposto no art. 265, caput, do Código de Processo Penal. A notificação da renúncia foi encaminhada ao denunciado, com aviso de recebimento - AR - em observância ao art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e art. 112 do CPC. 4. A MM. Juíza Eleitoral, no entanto, indeferiu o pedido de renúncia dos mencionados 5. advogados, por entender que a notificação não ocorreu de forma a garantir a plena ciência do denunciado acerca da renúncia de seus patronos, uma vez que o aviso de recebimento - AR - da correspondência, acostado à fl. 204, fora assinado por pessoa estranha ao processo. 6. Ocorre que a confirmação da ciência do denunciado sobre a renúncia de seus advogados não é uma exigência prevista em lei. 7. O art. 265 do Código de Processo Penal apenas exige a comunicação do abandono da causa ao Juiz, acompanhada de justificação, o que foi feito. Por sua vez, o art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - apenas exige que ocorra a notificação, sem, contudo, tecer qualquer condição especial quanto à forma e comprovação da ciência de quem outorgou o instrumento de procuração. O art. 112 do Código de Processo Civil também disciplina a hipótese da renúncia do mandato outorgado ao advogado, todavia, especificando a forma de comunicação da renúncia ao mandante, que restará provada segundo as regras de comunicação dos atos processuais previstas no Código de Processo Civil, o que nos faz remeter ao comando legal inserto no art. 274, que prevê que “não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria”. 8. Desta forma, ao contrário do que entendeu a ilustre Juíza Eleitoral em sua decisão de fls. 215 e 216, a comunicação de renúncia de mandato, levada a efeito pelos antigos patronos do denunciado IRANI VIEIRA BARBOSA, atendeu à exigência legal, ainda que o aviso de recebimento - AR - da notificação não tenha sido assinado pelo próprio denunciado. Segundo o previsto no parágrafo único do art. 274 do CPC, ‘presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço’. A

jurisprudência acerca do tema alinha-se à previsão legal. 9. Assim, levando-se em consideração que o ato de renúncia dos antigos advogados do denunciado se consumou de forma plena e regular, atendendo aos requisitos legais, conclui-se que o denunciado ficou desprovido de defensor a contar do décimo dia após a comunicação da renúncia à Juíza eleitoral, com a juntada da prova de comunicação ao denunciado, ocorrida em 24/7/2017 (fl. 202). 10. É cediço que ‘nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor’, a teor do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Penal. Essa diretiva inserta no plano legal é reforçada pelo enunciado contido na Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, pelo qual ‘no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu’. 11. No caso ora sob exame, após a regular comunicação da renúncia dos advogados à Juíza eleitoral (fl. 202), com prova da notificação ao denunciado Irani Vieira Barbosa (fls. 203 e 204), a instrução processual prosseguiu totalmente desguarnecida de defesa do acusado, a partir de 4/8/2017 (10 dias após a comunicação da renúncia) até o cadastramento do novo advogado constituído pelo réu em fase de 12. alegações finais (fls. 462 e 463), ocorrido em 11/12/2018. 13. Nesse ínterim, houve produção de provas, sem qualquer assistência ou intervenção de defesa, o que é indispensável, segundo a dicção do art. 261 do CPP, ainda que o réu procure se esquivar das intimações, mantendo-se ausente, em lugar incerto ou mesmo foragido, conforme situação detectada nos autos pelo comportamento do denunciado Irani Vieira Barbosa, que sistematicamente procurou dificultar a realização das intimações dirigidas a sua pessoa. 14. Somente foi nomeado defensor dativo apenas para acompanhar os depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência de instrução realizada em 19/3/2018, presidida pela MM. Juíza da 321ª Zona Eleitoral, de Ribeirão das Neves, conforme se extrai do termo de audiência, de fls. 445, bem como da oitiva da testemunha de acusação, Coronel PM Roberto Lemos, conduzida pelo MM. Juiz da 92ª Zona Eleitoral, de Contagem, à fl. 377, em cumprimento de Carta Precatória. 15. A defesa pro forma exercida pelo defensor dativo nomeado apenas para a audiência de instrução (fl. 445) também resultou em prejuízo efetivo ao exercício da ampla defesa pelo denunciado, na medida em que não foi possível exercer a prerrogativa do art. 402 do CPP c/c o art. 360 do Código Eleitoral, no tocante ao requerimento de diligências ao final da audiência, dado o desconhecimento da causa pelo defensor nomeado para o ato. 16. Desta forma, a ausência de defesa do réu conduziu a instrução processual a ganhar contornos evidentemente inquisitórios, destituídos da preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em sua concretude, mantendo-se à margem do devido processo legal. Com relação aos depoimentos de testemunhas colhidos por outros Juízes eleitorais, mediante Carta Precatória, é sabido que a jurisprudência acerca do tema é consolidada no sentido de que é relativa a nulidade, condicionada a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa ou para a acusação. 17. Todavia, no caso ora em apreço, a demonstração de prejuízo é inequívoca, já que o acusado Irani Vieira Barbosa não se encontrava assistido por advogado legalmente habilitado para exercício de sua defesa ao tempo da colheita dos mencionados depoimentos das testemunhas, realizada pelos juízes deprecados. 18. Assim, demonstrada a ausência de defesa do acusado durante a instrução processual, evidencia-se a nulidade absoluta do processo, por inobservância do art. 261 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo penal eleitoral, e por incidência do enunciado da Súmula nº 523 do STF ao caso em apreço, razão pela qual, concedo, de ofício, ordem de habeas corpus e a Corte Eleitoral declarou a nulidade do processo a partir de fls. 227.” *RC 45807, de 23/09/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 07/10/2019.*

Trancamento de ação penal

“Habeas Corpus. Recebimento de denúncia, pelo Juízo a quo, oferecida com base no art. 309, 1ª parte, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral). Votar mais de uma vez. Pedido de

trancamento de ação penal. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional. Sua admissibilidade é viável apenas com a constatação, de plano, da imputação de fato atípico, da ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, da extinção da punibilidade, situações não detectadas no caso em apreço. Alegação de fato atípico. Atipicidade não constatada de plano. Matéria de mérito da ação penal, sujeita à produção de provas. Peça acusatória apta. Cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Observância do devido processo legal. Pedido de reconsideração da decisão liminar julgado prejudicado. Denegação da ordem.” *HC nº 060056834, de 21/08/2019, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 02/09/2019.*

“Habeas Corpus. Ação penal. Arts. 324 e 326 do Código Eleitoral. Eleições 2018. Deputado estadual. Pretensão de trancamento parcial e de decretação de nulidade. Manifestação do Juiz Eleitoral no sentido do réu se defender de fatos, e não da capitulação apresentada pelo Parquet. Os fatos apresentados na denúncia são claros. Inexiste dúvida sobre a possibilidade de constituírem crime. Aprofundar a análise sobre a ocorrência ou não do crime de calúnia demanda análise profunda de conteúdo probatório, o que não é possível pela via estreita do Habeas Corpus. Excludente de ilicitude. Inviolabilidade parlamentar. Manifestação do Juiz Eleitoral, dizendo que não se encontram presentes as causas de absolvição sumária, entre elas a excludente de ilicitude de inviolabilidade parlamentar. A existência de justa causa, com indícios de autoria e materialidade delituosa, impossibilita a concessão da ordem. Denegação da ordem.” *HC nº 060012753, de 15/05/2019, Rel. designado Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/05/2019.*

➤ Inelegibilidade

Cadastro eleitoral – Anotação

“Mandado de Segurança. Despacho de mero expediente. Determinação de anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral. Ao contrário do entendimento do Juiz de primeiro grau, que determinou a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral da impetrante, não caberia esta anotação nem mesmo como causa secundária ou reflexo da condenação na representação por condutas vedadas, no caso em exame, por haver determinação em sentido diametralmente contrário no acórdão transitado em julgado. Concessão da ordem. Exclusão da anotação da condenação no cadastro geral de eleitores, correspondente à inelegibilidade. Retorno dos autos à ZE de origem para continuidade da execução da sanção de multa.” *MS nº 060057441 de 02/09/2019, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 10/09/2019.*

Desincompatibilização

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições extemporâneas. Candidato a prefeito eleito. Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Ausência de desincompatibilização. Candidato que deu causa à invalidação da eleição anterior. Proprietário de empresa que possui contrato de prestação de serviços com a administração pública e com entidade subvencionada pelo poder público. AIRC julgada improcedente. Candidato declarado apto. Registro de candidatura deferido. 1. Alegação de impedimento de participação no pleito renovatório àquele que deu causa à invalidação da eleição anterior. Não incidência. Indeferimento do registro individual do recorrente, candidato a Vice-Prefeito nas eleições 2016, decorrente da inelegibilidade do então candidato a Prefeito pela mesma chapa e do indeferimento do registro do DRAP da coligação majoritária. Ausência de conduta

ilícita do ora candidato a Prefeito. Art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Direito à candidatura sub judice. Impossibilidade de se extrair dessa norma responsabilidade para o companheiro de chapa não diretamente envolvido na causa de indeferimento do registro. Sanção não prevista em lei. Impedimento à candidatura afastado. 2. Suposta incidência de causa de inelegibilidade. Alínea 'i' do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Candidato proprietário de empresa contratada pelo Poder Público para prestação de serviço intermunicipal de transporte. Controvérsia de fato acerca da vigência dos contratos e da uniformidade de suas cláusulas. Anulação da primeira sentença, pelo TRE-MG. Retorno dos autos à origem para expedição dos ofícios requeridos pela impugnante. Não comprovação da existência de contratos da empresa com o Poder Público ou com entidade por ele subsidiada. Não demonstração da necessidade de desincompatibilização no caso. Contratos não juntados aos autos. Ônus probatório da recorrente, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso a que se nega provimento. Manutenção do deferimento do registro de candidatura." *RE nº 282, de 29/04/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 15/05/2019.*

Matéria infraconstitucional

"Agravos regimentais. Notícias de Inelegibilidade. Decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base nos art. 485, IV, do CPC. Preclusão. - A inelegibilidade infraconstitucional submete-se à preclusão, caso não seja ventilada no momento adequado, qual seja, quando ainda se encontrar em trâmite o pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 3º da LC nº 64/1990 e art. 42 da Resolução nº 23.548/2017/TSE, somente podendo ser discutida, posteriormente, se for superveniente. Não ocorrência. Típica hipótese de inelegibilidade infraconstitucional - em razão de condenação, com base no art. 1º, inciso I, 'I', da LC nº 64/1990 - não superveniente, devido à condenação em 2ª instância ter ocorrido antes do registro de candidatura. Preclusão. Manutenção da decisão agravada. (...)" *PET nº 060003575, de 02/09/2019, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 12/09/2019.*

➤ Infidelidade partidária

"Agravos regimentais na petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Eleições 2016. Infidelidade Partidária. (...) Ademais, o TSE tem decidido que se afigura incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve desligamento voluntário da agremiação. Agravos não providos." *PET nº 060006343, de 19/06/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 03/07/2019.*

"Desfiliação partidária sem demonstrar justa causa. Vereador. Ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Resolução TSE nº 22.610/2007. Comprovação de ocorrência de discriminação política pessoal. Reconhecimento de justa causa. Anuência do partido político. Mérito. Grave discriminação pessoal. Inocorrência de infidelidade partidária. Justa causa da desfiliação fundada em grave discriminação política por parte de correligionários. De acordo com o "caput" do artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995, o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito perderá o mandato. O parágrafo único desse dispositivo elenca as hipóteses de justa causa, dentre as quais está a grave discriminação política pessoal, na qual se amolda a situação vivenciada por Ragos Oliveira dos Santos no caso em tela. Anuência partidária. Carta do partido reconhecendo fatos que justificam a desfiliação. Ocorrência de grave discriminação pessoal ao filiado. Caracterizada a justa causa. Pedido improcedente. Processo

extinto. Art. 487, inciso I, do CPC.” *PET nº 060014693, de 14/03/2019, Rel. Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, publicado no DJEMG de 22/03/2019.*

“Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Resolução TSE nº 22.610/2007. Cargo de Vereador. Alegação de desfiliação partidária sem justa causa. Coexistência de filiações. Cancelamento da filiação ao partido pelo qual o requerido foi eleito. Ausência de comprovação de ato voluntário de filiação ao segundo partido. Provas documental e oral a corroborar a versão da inexistência de migração partidária. Lançamento indevido do nome do mandatário na relação de filiados submetida à Justiça Eleitoral. Desfiliação descaracterizada. Infidelidade partidária não caracterizada. Improcedência do pedido. Determinação de reversão da filiação do réu ao partido pelo qual se elegeu.” *PET nº 060021006, de 11/03/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/03/2019.*

➤ **Justiça Eleitoral**

Competência

“Agravos internos. Representação. Pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, remoção de conteúdo da internet e multa, nos termos do 25, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Alegação de publicação de informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra no Facebook e no WhatsApp. (...) Mérito. - Alegação de perda de objeto da representação em razão da inércia do Juízo. Inocorrência. Não há falar em inércia do Julgador, uma vez que houve estrita observância do procedimento previsto na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução nº 23.551/2017/TSE, restando claro que a perda de objeto ocorreu em razão do fim do período eleitoral. - Alegação de que as postagens ofensivas permanecem no perfil do recorrente, perpetrando danos à sua honra e imagem. Após o período eleitoral, esta análise não mais compete à Justiça Eleitoral, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 33, § 6º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. (...)” *RP nº 060281267 de 29/10/2019, Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 19/11/2019*

“Agravos internos. Mandado de Segurança. Decisão monocrática de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, em virtude da inexistência de ilegalidade no ato impetrado. Impetração do mandamus contra ato do Magistrado que, em resposta à indagação feita pela Câmara de Vereadores sobre quem seria o suplente do Vereador renunciante, informou que o impetrante/agravante, diplomado como 1º suplente, encontra-se desfilado do partido pelo qual concorreu ao pleito eleitoral municipal. Ato impetrado desprovido de natureza jurídica. Pronunciamento de caráter administrativo, informando a situação da filiação partidária do agravante na Justiça Eleitoral, guardiã das relações de filiados dos partidos políticos. Art. 19 da Lei nº 9.096/95. Ausência de conteúdo decisório no ato impetrado ou de qualquer determinação vinculante dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, ao qual competem as providências que entender pertinentes, como consignado no ato impetrado. Invocação do princípio da separação de poderes. Art. 2º da CR/88. O mero equívoco na intitulação do ato é incapaz de o macular de ilegalidade. Agravo interno a que se nega provimento.” *MS nº 060013445, de 15/07/2019, Rel. Juiz Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 08/08/2019.*

“Agravos Internos. Embargos de declaração. Ação cautelar. Decisão de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade ativa do Sindicato, com base nos arts. 330, II, e 485, I, do CPC. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. O art. 30 da Resolução nº

22.747/2008/TSE estabelece que, na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação das folgas devidas, cabe ao Juiz Eleitoral aplicar as normas previstas na legislação. Matéria atinente à Justiça Eleitoral. Cabimento aos Tribunais Regionais Eleitorais, com fulcro no art. 30 do Código Eleitoral, em dar cumprimento às decisões e instruções do TSE. Precedente. Preliminar rejeitada. Mérito. Previsão expressa no inciso III do art. 3º da Resolução nº 22.747/2008/TSE de que o direito à compensação dos dias decorrentes da prestação de serviço à Justiça Eleitoral só pode ser pleiteado e exercido pelo seu titular. Direito personalíssimo. Ilegitimidade do sindicato. Decisão monocrática mantida. Desprovimento do agravo interno.” AC nº 060003830, de 24/06/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 03/07/2019.

“Recurso eleitoral. Embargos à execução. Execução fiscal. Penhora. Procedência parcial. Preliminares: 1. Incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. A competência desta Especializada deflui de regras constitucionais e infraconstitucionais e é definida pela matéria tratada, vertendo para este órgão especial do Poder Judiciário causas de pedir afetas a temas eleitorais. Os recursos de origem não identificada - RONI - devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, segundo dispõe o art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017, constituindo, ainda, o Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), em consonância com o estatuído pelo art. 38, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 5º, inciso V, da Resolução TSE nº 21.975/2004. Inequívoca matéria de cunho eleitoral. O art. 109, I, da Constituição Federal excepciona a matéria eleitoral da competência da Justiça Federal comum. (...)” RE nº 1761, de 06/05/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupinhaes Neto, publicado no DJEMG de 22/05/2019.

“Recurso eleitoral. Requerimento. Prestação de serviços à Justiça Eleitoral. Mesário. Compensação das folgas legais. Imposição de data-limite para sua fruição. Descabimento. Pedido julgado procedente. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. O art. 3º da Resolução TSE nº 22.747/2008 estabelece que, na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação das folgas devidas, cabe ‘ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação’, pelo que a compensação e tudo quanto a ela diga respeito, é matéria atinente à Justiça Eleitoral, cabendo, ao Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro no art. 30 do Código Eleitoral - esteja predita sua competência: ‘cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior’. Rejeitada. (...)”. RE nº 134, de 06/05/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupinhaes Neto, publicado no DJEMG de 15/05/2019.

“Mandado de segurança. Posse de suplente em vaga surgida na Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG sem observância ao disposto no art. 108 do Código Eleitoral, descumprindo-se as regras de composição da lista de suplência partidária e a exigência de desempenho mínimo de 10% do quociente eleitoral. Ausência de demonstração da plausibilidade do direito alegado. Denegação da ordem. 1. Competência da Justiça Eleitoral preservada. A matéria versada nos presentes autos, em regra, não se situa no âmbito de competência da Justiça Eleitoral, que se esgota com a diplomação dos eleitos, sendo certo que, a princípio, contendas decorrentes de procedimentos afetos ao preenchimento de vagas surgidas no âmbito das Casas Legislativas se submetem à apreciação da Justiça Comum. Entretanto, no caso em apreço, excepcionalmente, foi relatado na inicial a prática de ato ilegal complexo, praticado por dois agentes coatores, um deles, a MM. Juíza Titular da 29ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte/MG, que teria realizado ato de diplomação em contrariedade às regras dispostas no Código Eleitoral, viabilizando o ato seguinte de posse no cargo, levado a efeito pela Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG. 2. Prejudicialidade do exame do pedido liminar em razão do julgamento do mérito do presente mandamus. 3. Alegação de que a Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG e a MM.^a Juíza titular da 29ª

Zona Eleitoral, de Belo Horizonte/MG, teriam empossado suplente na vaga de Vereador que não teria cumprido a exigência legal de desempenho mínimo de 10% do quociente eleitoral, de que trata o art. 108, do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do mencionado dispositivo no caso de posse de suplentes. 4. Vigência do disposto no art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, que excepciona a exigência de votação nominal mínima, de que trata o art. 108 do mencionado diploma legal, no caso de definição dos suplentes da representação partidária. 5. Ausência de plausibilidade jurídica de inconstitucionalidade incidental da exceção prevista no art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral. 6. Tanto o dispositivo legal citado, como a regra prevista no art. 108 do Código Eleitoral, que instituiu o desempenho mínimo de 10% do quociente eleitoral para definição do candidato eleito em eleição proporcional, não desafiam o ordenamento constitucional, nem tampouco revelam indícios de colisão ou incompatibilidade entre suas regras, já que se prestam a cumprir finalidades distintas. 7. A exigência de desempenho eleitoral mínimo tem por objetivo evitar que candidatos que tiveram votação pífia sejam alçados à condição de eleitos, valendo-se da ajuda de candidato que teve votação expressiva. 8. Por sua vez, a regra que excepciona a exigência de desempenho mínimo para definição da listagem de suplentes tem, por função, preservar a representação partidária, que integra a essência do processo democrático brasileiro. 9. Logo, as regras coexistem, harmonicamente, no mesmo diploma legal, tendo sido introduzidas no ordenamento jurídico, conjuntamente, pela Lei nº 13.165/2015 (Reforma Eleitoral). 10. Ademais, ainda que a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais tenha sido suscitada, por meio de controle concentrado, perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.920, de Relatoria do Min. Luiz Fux, não há registro, até o momento, de deferimento de medida cautelar para suspensão imediata dos dispositivos legais em apreço. 11. Destarte, considerando que o impetrante não logrou êxito em demonstrar que os atos de diplomação e posse do Vereador Cesar Augusto Cunha Dias tenham sido realizados sem observância dos regramentos previstos no Código Eleitoral, conclui-se que a pretensão deduzida na petição inicial se encontra despida de densidade jurídica, requisito indispensável para a concessão da ordem pretendida na presente ação mandamental. 12. Denegação da ordem.” *MS nº 060004097, de 27/03/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/04/2019.*

➤ **Justificação eleitoral**

“Recurso eleitoral nominado. Justificativa eleitoral. Sentença. Indeferimento. A lei não obriga ao eleitor ausente de seu domicílio eleitoral justificar essa ausência no mesmo dia do pleito, devendo observar os limites temporais impostos pelo art. 138, da Resolução 23.554/2017. Justificativa apresentada no prazo de lei. Documentos juntados que comprovam o motivo declinado pelo eleitor. Recurso provido.” *RE nº 453, de 20/03/2019, Rel. Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, publicado no DJEMG de 02/04/2019.*

➤ **Mandado de Segurança**

“Eleições 2016. Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Decisão que determinou vista as partes para apresentação de rol de testemunhas. Preliminar. Não cabimento do mandado de segurança. Está-se diante de uma decisão interlocutória proferida em autos de AIJE da qual não é cabível recurso. Possibilidade de impetração de mandado de segurança. Rejeitada. Mérito. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conforme art. 22, I, ‘a’, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades), o rol das testemunhas a

serem ouvidas em audiência deve ser indicado no momento em que a petição inicial é apresentada ou no momento da apresentação da defesa, sob pena de preclusão. Precedentes do TSE e do TRE-MG. Por sua vez, pedido de substituição de testemunhas deverá ser analisado pela magistrada, conforme legislação processual civil. Concessão da ordem. Suspensão da decisão que determinou vista às partes para apresentação de rol de testemunhas. Regular processamento do feito, com exame do pedido de substituição de testemunhas e designação de audiência de instrução.” *MS nº 060047571, de 11/07/2019, Rel. Juíza Claudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 17/07/2019.*

➤ Meios de comunicação. Utilização indevida

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo. (...) 3. A utilização indevida dos meios de comunicação social é toda e qualquer ação voltada à promoção massiva de determinados candidatos, em detrimento de outros, com quebra do princípio da isonomia. Massiva divulgação de candidato a Prefeito em jornal de grande circulação e distribuição gratuita no Município. Oportunidade não conferida aos demais candidatos. Conduta que desequilibrou o jogo de forças no processo eleitoral, ferindo o princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Caracterização do abuso dos meios de comunicação social, previsto no art. 22 da LC nº 64/90. (...) 6. Recurso a que se dá parcial provimento para julgar procedentes, em parte, os pedidos da inicial, cassando os diplomas de Fernando José Castro Cabral e de Bertolino da Costa Neto, além de decretar a inelegibilidade do primeiro, por 8 (oito) anos, aplicando a ambos a multa no montante de 30.000 Ufirs.” *RE nº 49578 de 21/10/2019, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 05/11/2019.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político / de autoridade. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Improcedência. (...) Mérito. (...) Distribuição de santinhos não é meio de comunicação, mas de propaganda eleitoral, e, portanto, não caracteriza uso indevido de meios de comunicação. Ausência de provas robustas de que os candidatos agiram de forma abusiva. Recurso não provido. Sentença mantida.” *RE nº 92196, de 25/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 29/03/2019.*

“Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso do poder econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Jornal. Publicação de reportagem caluniosa e difamatória a propósito de candidato adversário. Distribuição gratuita às vésperas das eleições municipais. Contratação de pessoas para providenciar a distribuição. Cassação dos diplomas. Declaração de inelegibilidade. Determinação de novas eleições. (...) Mérito - 1º e 2º recursos. O abuso do poder econômico *in casu* foi evidente se entender-se que a candidatura recorrente foi impulsionada através do jornal, que, senão diretamente, através de meios econômicos propriamente ditos a ele direcionados, indiretamente pela providência, que, tivesse custado ou custasse nada, da mesma forma conformou investimento a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito, dada a prova inequívoca de que a campanha eleitoral foi promovida de forma desigual. Exatamente, a partir do uso indevido dos meios de comunicação social que proporcionou, no caso concreto, não maior visibilidade aos candidatos recorrentes em detrimento dos demais, mas exposição negativa do candidato adversário face a que se verifica, não a exposição dos candidatos recorrentes como que apoiados pelo Jornal, mas o desfazimento da imagem do candidato adversário, com absoluta extrapolação do interesse jornalístico. Configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação. Cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos, e declaração de

inelegibilidade de ambos e do proprietário do Jornal. Recursos a que se nega provimento. Mérito - 3º recurso. Reação quanto à expressão ‘após o trânsito em julgado’, constante no § 3º, do art. 224, do Código Eleitoral, declaradamente inconstitucional. Pedido de reforma do decisor a quo neste ponto. Recurso a que se dá provimento para que se decote da sentença a determinação de que as novas eleições no Município de Sete Lagoas se deem apenas após o trânsito em julgado deste decisor. Determinação de promoção de novas eleições, de imediato.” *RE nº 97229, de 19/12/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 21/01/2019.*

➤ Mesário

Convocação

“Recurso eleitoral. Ausência aos trabalhos eleitorais. Eleições 2018. Imposição de multa pelo Juízo a quo. Alegação de ineficácia da intimação. Assinatura de terceira pessoa no aviso de recebimento da convocação. Inexistência de comprovação de vínculo entre o eleitor convocado e a pessoa que recebeu a carta de convocação. Ausência de indícios de ciência, pelo recorrente, da convocação da Justiça Eleitoral para compor a Mesa Receptora de Votos. Não cabimento da aplicação de multa. Recurso a que se dá provimento.” *RE nº 17964, de 22/05/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 12/06/2019.*

Falta

“Recurso Eleitoral. Mesário faltoso. Justificativa julgada insuficiente. Cominação de multa. 1. Não comparecimento no segundo turno da eleição. Apresentação de justificativa mais de 30 dias depois. Intempestividade. Inobservância do art. 124 do Código Eleitoral. Incidência de multa. 2. Fixação do quantum. Fatos narrados a afastar especial reprovação da conduta. Situação econômica da recorrente. Comprovação de desemprego. Ausência de razão para a fixação da multa acima do mínimo legal. Art. 367, §4º do Código Eleitoral. Recurso a que se dá parcial provimento, para reduzir a multa para o mínimo legal.” *RE nº 8844, de 08/05/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 15/05/2019.*

Folga

“Agravo Interno. Embargos de declaração. Ação cautelar. Decisão de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade ativa do Sindicato, com base nos arts. 330, II, e 485, I, do CPC. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. O art. 30 da Resolução nº 22.747/2008/TSE estabelece que, na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação das folgas devidas, cabe ao Juiz Eleitoral aplicar as normas previstas na legislação. Matéria atinente à Justiça Eleitoral. Cabimento aos Tribunais Regionais Eleitorais, com fulcro no art. 30 do Código Eleitoral, em dar cumprimento às decisões e instruções do TSE. Precedente. Preliminar rejeitada. Mérito. Previsão expressa no inciso III do art. 3º da Resolução nº 22.747/2008/TSE de que o direito à compensação dos dias decorrentes da prestação de serviço à Justiça Eleitoral só pode ser pleiteado e exercido pelo seu titular. Direito personalíssimo. Ilegitimidade do sindicato. Decisão monocrática mantida.

Desprovemento do agravo interno.” AC nº 060003830, de 24/06/2019, Rel. Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 03/07/2019.

“Recurso eleitoral. Requerimento. Prestação de serviços à Justiça Eleitoral. Mesário. Compensação das folgas legais. Imposição de data-limite para sua fruição. Descabimento. Pedido julgado procedente. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. O art. 3º da Resolução TSE nº 22.747/2008 estabelece que, na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação das folgas devidas, cabe “ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação”, pelo que a compensação e tudo quanto a ela diga respeito, é matéria atinente à Justiça Eleitoral, cabendo, ao Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro no art. 30 do Código Eleitoral - esteja predita sua competência: ‘cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior’. Rejeitada. Mérito. A parametrização temporal imposta para cumprimento das folgas a que faz jus o recorrido, vem de encontro ao disposto no art. 2º da Resolução TSE nº 22.747/2008, que prescreve que o direito do gozo do benefício previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/97, ‘limita-se à vigência do vínculo’. Portanto, a limitação imposta pela lei respeita ‘a vigência do vínculo’, pelo que tem direito o recorrido à dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação, não se lhe podendo impor ou fixar quaisquer limites de prazo para o gozo das referidas compensações afora a duração do liame trabalhista. Recurso a que se nega provimento. RE nº 134, de 06/05/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupinhaes Neto, publicado no DJEMG de 15/05/2019.

➤ Multa

“Recurso Inominado. Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença. Aplicação de multa prevista no art. 77, IV e § 2º do CPC. Ato atentatório à dignidade da justiça. (...) 4. Mérito. Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença. Pagamento de multa eleitoral em 40 parcelas mensais. Condenação do recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC, em razão da prática de ato atentatório à dignidade da justiça - art. 77, IV, do CPC - consistente na apresentação de guias de recolhimento de valores que sabia não serem referentes ao parcelamento da multa eleitoral, com a intenção de obter a quitação integral do débito. 5. Ainda que todas as circunstâncias do caso indiquem a intenção do recorrente em criar embaraços ao cumprimento da sentença, não é possível se afirmar, com convicção, que houve a pretensão de se induzir o Juízo Eleitoral a erro, já que a ilustre Juíza eleitoral decidiu, de imediato, aplicar a multa prevista no § 2º do art. 77 do CPC, descuidando-se, de cumprir, previamente, a formalidade prevista no § 1º do art. 77, que determina ao juiz a incumbência de advertir a parte que a conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. 6. Deixando de se cumprir a formalidade prévia de ‘advertência’, conclui-se que não fora disponibilizada ao recorrente a oportunidade de se defender da acusação que lhe foi atribuída e da consequente sanção aplicada. 7. Reforma da decisão recorrida, livrando o recorrente do pagamento da multa imposta nos termos do § 2º do art. 77 do CPC. 8. Recurso provido.” RE nº 91169, de 17/06/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/07/2019.

“Recurso eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito - doação para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos em lei -, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a pretendida aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017, que deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei 9.504, de 1997, pois o art. 106, II, ‘a’, do CTN, abrange apenas créditos de natureza tributária. Vigorando o princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado o § 3º, do art. 21, da Lei nº 9.504,

de 1997, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas. Negado provimento ao recurso eleitoral, para manter a sentença recorrida e, por conseguinte, a multa aplicada em conformidade com o § 3º do art. 21 da Lei nº 9.504, DE 1997, em sua redação originária.” *RE nº 2731, de 15/05/2019, Rel. designado Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 31/05/2019.*

Parcelamento

“Agravado de instrumento. Multa. Representação por doação de recursos acima do limite legal. Pedido de parcelamento. Deferido em 60 parcelas. O art. 11, § 8º, inciso III, da Lei 9.504/1997, com a redação da Lei 13.488/2017, concedeu às pessoas jurídicas o direito ao parcelamento das multas eleitorais, sendo um direito também dos cidadãos. Este direito encontra um limite temporal podendo, em regra, ser dividido em 60 meses e um limite material correspondente a até 2% do faturamento da empresa. Pela leitura do dispositivo legal, caso o valor da parcela ultrapasse o percentual de 2% do faturamento da empresa, o prazo poderá ser estendido por período superior. Contudo, cuida-se de uma faculdade concedida ao poder público de forma a assegurar o adimplemento do crédito que lhe é devido. Razoável, no presente caso, fixar o parcelamento em 180 parcelas. Provimento. Deferimento do parcelamento da multa pelo prazo máximo de 180 meses.” *RE nº 060071185, de 04/12/2019, Rel. Juíza Claudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 17/12/19*

“Recurso Eleitoral. Decisão Interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença. Requerimento de parcelamento de multa. Indeferimento. (...) Mérito. Previsão legal para o parcelamento das multas eleitorais em até 60 meses, respeitado o limite de 5% da renda mensal do executado, art. 11, § 8, III da Lei nº 9.504/1997. Direito do cidadão. Trata-se de norma processual que, de acordo com o art. 14 do CPC, tem aplicação imediata no tempo, aplicável, portanto, ao caso em análise. Rendimento mensal da recorrente compatível com o parcelamento requerido. Recurso a que se dá provimento deferindo o pedido de parcelamento da multa em 60 parcelas mensais.” *RE nº 8515, de 07/10/2019, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/10/2019.*

“Petição. Ação ordinária. Execução de multa eleitoral. O Requerente iniciou o pagamento do parcelamento avençado, descumprindo as condições legais para o prosseguimento da benesse. A possibilidade de parcelamento pelas regras especiais definidas nos diplomas legais que cuidam da matéria, com destaque para a Lei nº 11.941/2009, possuem prazo demarcado para adesão. A prerrogativa de parcelamento não significa um direito absoluto às mais brandas condições, devendo-se balizar a gravidade das circunstâncias que ensejaram a punição, a finalidade de prevenção geral afeta às normas do direito eleitoral sancionador e o escopo educacional da jurisdição. Considerando a situação econômica do autor, demonstrada nos autos sem contestação pela parte adversa, a pena pecuniária pode ser diluída em cento e vinte parcelas mensais, o dobro do prazo que foi concedido à autora na seara administrativa, conduzindo à procedência parcial do pedido. Pedido julgado parcialmente procedente, para conceder o parcelamento da dívida em 120 (cento e vinte) parcelas mensais.” *PET nº 060560491, de 12/08/2019, Rel. Juiz Nicolau Nupianhes Neto, publicado no DJEMG de 28/08/2019*

➤ Pesquisa eleitoral

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Impugnação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Procedência. - Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. Alegação de que a inicial não foi instruída com cópia integral do registro da pesquisa, conforme disposto no § 1º, do art. 16, da Resolução TSE nº 23.453/2015. Ausência de documento essencial à propositura da ação, que não se enquadra nas hipóteses legais de inépcia da inicial, previstas no art. 330, § 1º, do CPC. A certidão acostada aos autos pelo Chefe de Cartório comprova que a pesquisa teve seu registro cancelado na data da propositura da representação, a impossibilitar que o representante tivesse acesso aos seus dados. Documento que permite o exame da questão relativa à comprovação do registro da pesquisa. (...) Mérito da causa. Alegação de que a multa prevista no § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada somente se houver divulgação de resultado de pesquisa sem o prévio registro ou antes do prazo de cinco dias contados a partir do registro. Certidão que comprova que a pesquisa foi registrada, com posterior cancelamento do registro. Afirmação do próprio representante de que a pesquisa está registrada. Elementos nos autos que nos permitem concluir que a pesquisa foi registrada. Inexistência de previsão de aplicação de multa por divulgação de pesquisa registrada, ainda que ausente requisito legal. Provimento do recurso.” *RE nº 6452, de 22/05/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 05/06/2019.*

➤ **Prestação de contas de campanha eleitoral**

Abertura. Conta bancária

“Prestação de Contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Eleições 2018. Pedido de adiamento do julgamento, ID nº 5984245/PJe. Indeferimento. O interessado deixou de apresentar a devida prestação de contas final e, estando já o processo pautado para julgamento desde 18 de setembro de 2019, não deve ser deferido o presente pedido, datado de 19/9/2019. Não apresentação da Prestação de Contas Final. Não apresentação dos comprovantes dos gastos de campanha eleitoral. Não apresentação dos extratos bancários de todo o período eleitoral. (...) A omissão no dever de apresentar os documentos indispensáveis ao exame da prestação de contas conduz à subsunção dos fatos ao disposto no art. 77, IV, ‘a’, da Resolução nº 23.553/2017/TSE e art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97. Contas não prestadas. Impedimento de o interessado obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Determinação que o candidato recolha o valor de R\$17.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional e o valor de R\$20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais) ao Partido. Remessa dos autos para o devido registro no cadastro eleitoral do referido candidato.” *PC nº 60538493, de 25/09/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 07/10/2019.*

“Prestação de contas. Eleições de 2018. Candidata. Deputado estadual. Ausência de abertura de conta bancária. Omissão no encaminhamento de extratos bancários. Violação ao art. 10, § 1º, I, e § 2º, assim como ao art. 56, II, todos da Res. TSE nº 23.553/2018. A ausência de movimentação de recursos financeiros não afasta a exigência de abertura de conta bancária. A alegação de que houve interpretação errônea da legislação não tem o condão de elidir o cumprimento de obrigação legal. Impossibilidade de a Justiça Eleitoral realizar o acompanhamento e a efetiva fiscalização sobre as contas de campanha. Contas

julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, "a" e "b", da Res. TSE nº 23.553/2017, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, em conformidade com o inciso I do art. 83 da referida resolução. Determinação de remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão do Cadastro Eleitoral." *PC nº 060507742, de 15/02/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/02/2019.*

Apresentação. Inobservância. Prazo legal

"Prestação de Contas. Eleições de 2018. Candidato. Deputado Estadual. Não eleito. (...) Mérito Intimação por Carta com Aviso de Recebimento. O candidato apresentou suas contas após o prazo legal. Irregularidade formal que enseja a aprovação das contas, com ressalvas. Aprovação das contas, com ressalvas. Determinação de envio dos autos ao juízo eleitoral para que sejam adotadas as providências necessárias para o restabelecimento da quitação eleitoral do interessado." *PC nº 060380865, de 23/09/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 07/10/2019.*

"Prestação de contas. Candidata a Deputado Estadual. Eleições de 2018. (...) Apresentação das contas, após o prazo de 30 dias das eleições. Prestação voluntária, independente de notificação. Falha que, por si só, não impõe ressalva à aprovação das contas. (...)" *PC nº 060466696, de 04/07/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 17/07/2019.*

"Prestação de Contas. Candidata a deputado estadual. Eleições 2018. Apresentação das contas após o transcurso do prazo legal. Citação realizada pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, para o número informado no registro de candidatura, com confirmação de leitura. Falha que, no caso, não prejudicou o exame das contas. Contas julgadas aprovadas com ressalvas. Determinação de remessa dos autos ao juízo eleitoral para alteração do cadastro eleitoral da candidata para que restabeleça sua quitação eleitoral, caso não haja quaisquer outros motivos impeditivos." *PC nº 60487735, de 05/06/2019, Rel. designado João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 26/06/2019.*

"Prestação de contas de campanha. Candidato não eleito. Deputado federal. Eleições de 2018. 1. Constata-se que restou consignado na presente prestação de contas apenas vício de caráter formal, decorrente da desídia do candidato em apresentar suas contas finais no prazo legal, sem qualquer justificativa plausível a respaldar o atraso, tendo cumprido o seu dever legal de prestar contas, quase um mês após o prazo final, apenas quando fora instado a se manifestar, depois de regularmente citado. 2. Dada a natureza da impropriedade detectada, velando-se pelo respeito aos demais candidatos que cumpriram o seu dever no prazo regulamentar, sujeita a aprovação das presentes contas, com ressalvas. 3. Aprovação das contas, com ressalvas. 4. Determinação de envio dos autos à coordenadoria de gestão do cadastro eleitoral para que sejam adotadas as providências necessárias para o restabelecimento da quitação eleitoral do candidato interessado." *RE nº 060529485, de 25/03/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 02/04/2019.*

Contas não prestadas

"Prestação de Contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições 2018. Requerimento feito pelo advogado Júlio César da Silva, OAB/MG 77014, ID 4022995/PJe, para a retirada do seu nome e o do contador, Enos Delmiro de Jesus, da prestação de contas do candidato. Indeferimento. Questões alheias à prestação de contas, a par de não comprovação de que o candidato tenha sido comunicado acerca da retirada do causídico (art. 112 e §§ do CPC). Sobre o contador, não comprovou tenha capacidade postulatória ou

legítima representação; ausente procuração nos autos. Mérito. Faltosa documentação, tida por essencial. Constatada a ausência de documentos e informações imprescindíveis para a análise das contas e, portanto, aplicável a hipótese do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 77, IV, a, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Ausência de instrumento de mandato. Inobservância do art. 56, II, "f", da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Contas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, §2º, da Res. TSE nº 23.553/17. Impedido o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da Resolução nº 23.553/2017/TSE." *PC nº 060412478, de 18/11/2019, Relator Juiz Nicolau Lupianhes Neto publicado no DJEMG de 27/11/2019*

"Prestação de Contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições 2018. Tentativa de citação do interessado por diversos meios, nos endereços por ele fornecidos a esta Especializada, sem que houvesse êxito. Retorno da carta com carimbo: 'mudou-se'. A omissão no dever de prestar contas finais de campanha conduz à subsunção dos fatos ao disposto no art. 77, IV, 'a' da Resolução nº 23.553/2017/TSE e art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97. Contas não prestadas. Impedimento do interessado em obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da Resolução nº 23.553/2017/TSE." *PC nº 60534936 de 18/11/2019, Relator: Juiz Nicolau Lupianhes Neto publicado no DJEMG de 27/11/2019*

"Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Pedido feito no ID nº 4533695 requerendo prazo de 15 dias para apresentar a sua prestação de contas final. O candidato teve prazo suficiente desde o momento do termo final para a apresentação de suas contas finais de campanha, ou seja, em 6 de novembro de 2018, vindo a realizar tal pedido somente em 11 de junho de 2019. Pedido Indeferido. (...) A obrigação de prestar contas da campanha eleitoral é um procedimento obrigatório e deveria ser realizado sem a necessidade de qualquer intimação ao candidato, dado ser uma exigência legal. Não são aceitáveis e muito menos plausíveis, mesmo após ser devidamente notificado, em dezembro de 2018, os argumentos insculpados pelo interessado, até mesmo porque nota-se que, durante este longo intervalo, segundo o boletim de ocorrência juntado nos autos, o candidato retornou em diversos momentos ao escritório de contabilidade desde novembro de 2018, do que se conclui que a perda dos documentos e a falta de apresentação tempestiva das contas não revelam surpresas ao interessado, surpresas essas que o fizeram comparecer no processo somente após o decurso de mais de seis meses de sua intimação. Inteligência do art. 77, IV, 'a' da Resolução nº 23.553/2017/TSE c/c o art. 30, IV, da Lei 9.504/97. Contas não prestadas. (...)." *PC nº 060549310, de 25/09/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 09/10/2019.*

"Prestação de Contas. Candidato a deputado estadual. Eleições 2018. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas de campanha. Art. 52, § 6º, inc. VI, da Res. nº 23.553/2017/TSE. (...) Apresentação da procuração sete dias depois da juntada do mandado de intimação por via postal, com aviso de recebimento, enviada para o endereço informado no registro de candidatura, o que enseja o julgamento das contas como não prestadas. Contas julgadas não prestadas. Determinação de remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão do Cadastro Eleitoral para registro no cadastro do candidato do impedimento de obtenção de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, inciso I, da Resolução TSE 23.553/2017." *PC nº 060386231, de 15/07/2019, Rel. Juiz Antônio Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 26/07/2019*

“Prestação de Contas. Eleições 2018. Candidato a Deputado Estadual. Omissão do dever de prestar contas, ainda que o interessado tenha sido devidamente citado. Carta de citação. Certidão confirmatória de encaminhamento da notificação. Mensagem de WhatsApp encaminhada para o número previamente cadastrado no registro de candidatura. O interessado apresentou tão somente instrumento de mandato para constituição de advogado e Extrato de Relatório Financeiro, que não substitui a prestação de contas final. Não prestadas as contas finais, atrai-se as disposições do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 77, IV, ‘a’, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Contas julgadas não prestadas.” *PC nº 060559362, de 08/05/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupinhaes Neto, publicado no DJEMG de 15/05/2019.*

Doação

“Eleições 2018. Prestação de contas. Candidata ao cargo de Deputado Federal. Existência de falhas não sanadas na prestação de contas: Identificadas doações financeiras acima de R\$1.064,10, realizadas de forma distinta da opção transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A candidata não se manifestou a respeito das doações, mas é certo a ocorrência de inconsistência grave que denota infração. Cuida-se de doações sucessivas que foram realizadas para a campanha eleitoral da candidata em dinheiro em espécie. É certo que a lei não veda a doação em espécie a candidatos por pessoa física, desde que atendidos os limites e a forma previstas em lei. Da análise das transações bancárias se constatou que foram realizados depósitos contíguos, isto é, em pouco espaço de tempo, vez que, se assim não fosse, deveriam ter sido realizados na modalidade de transferência entre contas bancárias. Desse modo, os depósitos foram feitos em dinheiro, quando, em verdade, deveriam ter sido efetuados por meio de transferência bancária, conforme exigido na norma eleitoral. Apesar de constar o CPF na guia de depósito, bem como haver recibo eleitoral, fato é que não há como ser demonstrado se os valores que ingressaram na conta corrente de campanha seriam identificados e próprios da candidata. Precedente do TRE-MG em caso similar. Diante disso, os recursos qualificam-se como de origem não identificada, que deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 22, § 3º, da Resolução TSE 23.553/2017. (...) Contas desaprovadas. Recolhimento de valor, por meio de GRU, a ser realizado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da advocacia-geral da união, para fins de cobrança. Ressalta-se que incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da fazenda pública, sobre os valores a serem recolhidos ao tesouro nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo recolhimento (art. 34 da Resolução TSE 23.553/2017).” *PC nº 60445475, de 12/06/2019, Rel. designada Juíza Claudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 10/07/2019.*

“Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Candidato. Deputado Estadual. Contas aprovadas com ressalvas. (...) Mérito. Alegação de irregularidade na doação estimável em dinheiro, cujos recursos foram oriundos do FEFC, feita por partido diverso daquele ao qual o candidato é filiado. Coligação firmada entre o partido doador e aquele pelo qual concorreu o candidato, na circunscrição da eleição, qual seja, o Estado. A legislação exige a coligação na circunscrição e, não, a coligação para disputar um cargo específico. Requisito obedecido. Art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Interpretação nos estritos termos da regra efetivamente posta. Alegada inobservância do procedimento previsto para recebimento de recursos que tenham origem no FEFC não torna ilícita, por si só, a origem da doação. Não compete à Justiça Eleitoral analisar supostos prejuízos arcados pelo partido doador devido à sistemática de doações por ele adotada. Matéria interna corporis. O processo de prestação de contas não é a via adequada para discussão de suposta captação ilícita de recursos

durante a campanha. Tal irregularidade deve ser apurada em ação própria. A doação questionada não configura doação feita por pessoa jurídica, uma vez que a legislação eleitoral prevê, expressamente, a possibilidade de recebimento de doação feita por partidos políticos. Art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. Manutenção da aprovação das contas com ressalvas.” *PC nº 060510947, de 03/06/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 14/06/2019.*

“Eleições 2018. Prestação de Contas de campanha. Candidato ao Cargo de Deputado Estadual. Omissão de registro de doações estimáveis em dinheiro recebidas. Alegação de que o registro deve ser realizado somente por quem efetivamente pagou a despesa, ou seja, que não é necessário o registro do recebimento da doação pelo donatário na prestação de contas. No que tange às doações estimáveis em dinheiro, entre candidatos e partidos políticos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, os respectivos gastos devem ser registrados na prestação de contas do responsável pelo pagamento. No entanto, este registro realizado pelo responsável pelo pagamento não dispensa a obrigatoriedade de registro pelo donatário dos respectivos valores recebidos. Configurada irregularidade na prestação de contas, por desobediência ao § 6º, II, c/c §10, ambos do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Todavia, essa irregularidade, por si só, não enseja a rejeição das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contas aprovadas com ressalvas, com base no art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017 c/c art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997.” *PC nº 060458465, de 27/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJE de 04/04/19.*

Entrega. Mídia. Edição eletrônica

“Prestação de Contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições 2018. 1 - Entrega intempestiva da mídia eletrônica, em 3/7/2019. Art. 58, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. A entrega da mídia eletrônica é uma etapa que deve ser cumprida pelo candidato para que as contas sejam consideradas efetivamente prestadas. Recibo de entrega da prestação de contas final emitido somente após o recebimento da citada mídia. Sua ausência impede o cruzamento com outras bases de dados e informações a que a Justiça Eleitoral tem acesso, bem como a divulgação dos dados relativos às contas, o que restringe as possibilidades de controle pelos interessados. Falha que não compromete a transparência e a regularidade das contas e que, por si só, não autoriza sua desaprovação. (...)” *PC nº 060454046, de 16/10/2019, Rel. Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, publicado no DJEMG de 28/10/2019.*

Matéria processual - Intimação

“Ação declaratória de nulidade. Prestação de contas. Eleições 2018. Preliminar de Inadequação da Via Eleita. Rejeitada. É que a querela nullitatis tem como intuito anular uma sentença ou decisão maculada por alguma nulidade, podendo ser interposta a qualquer momento, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final. Essa ação visa a tutelar a segurança jurídica e o devido processo legal e, portanto, é meio hábil para a discussão aqui apresentada. Preliminar rejeitada. Mérito. Pretende o requerente, em suma, a declaração de nulidade da Prestação de Contas nº 0603922-04.2018.6.13.0000 desde a publicação, no DJE, da sua intimação para cumprir diligências, ou, subsidiariamente, a nulidade dos atos praticados a partir da publicação, em sessão, do acórdão que desaprovou as suas contas de campanha. O prazo previsto no Calendário Eleitoral das Eleições de 2018 deve ser interpretado em conformidade com as regras de Resolução nº 23.553/2017/TSE, de modo que as publicações em sessão,

exclusivas para o caso de candidatos eleitos, ocorreram até o dia 19/12/2018, data a partir da qual todas as decisões, sejam de eleitos ou não eleitos, passaram a ser publicadas, normalmente, no DJE. Não é possível, in casu, aplicar a instrumentalidade das formas prevista no art. 277 do CPC, com o objetivo de se reconhecer que, com a intimação para o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor determinado pelo acórdão que desaprovou as contas, o que se deu por decisão proferida após o trânsito em julgado (Id. 2346545), estaria suprida a publicação do decisum do DJE, ato processual essencial à demarcação do termo inicial para que o candidato pudesse recorrer, inclusive no que se refere ao montante determinado para recolhimento. Trata-se, portanto, de momentos processuais diversos, com objetivos também diversos, de modo que, com o certificado do trânsito, restou obstaculizada a via recursal. Evidente a ofensa ao devido processo, devendo o feito ser anulado desde a publicação do acórdão, de modo que o candidato possa usufruir do prazo recursal que lhe é assegurado legalmente. Julgado parcialmente procedente o pedido, para anular a publicação do Acórdão de Id. 2285745, proferido na Prestação de Contas nº 0603922-04.2018.6.13.0000, inclusive todos os atos judiciais após a referida publicação, devendo ser republicado o Acórdão e reaberto prazo para o requerente, para se quiser recorra da decisão colegiada.” *PET nº 060072167, de 11/11/2019, Relator designado Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 06/12/2019*

“Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. (...) O candidato foi regularmente notificado por meio de endereço eletrônico informado no registro de candidatura e por aplicativo de mensagens WhatsApp, para manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas (IDs nºs 1593545 e 2032295). Mensagem do aplicativo de mensagens foi recebida e lida WhatsApp pelo candidato. Diligência ocorrida em 4/12/2018. Decurso de mais de seis meses de sua intimação. Desídia do candidato. (...)” *PC nº 060549310, de 25/09/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 09/10/2019.*

“Prestação de Contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Eleições 2018. Pedido de adiamento do julgamento, ID nº 5984245/PJe. Indeferimento. (...) A intimação por meio eletrônico encontra previsão nas resoluções eleitorais que tratam das prestações de contas, das representações, reclamações e pedidos de resposta, previstos na Lei nº 9.504/97, somadas às disposições da norma editada pelo TSE que cuida do registro de candidatura, todas referentes ao pleito de 2018, respectivamente, Resolução nº 23.553/2017/TSE, Resolução nº 23.457/2017/TSE e Resolução nº 23.584/2017/TSE. Uma vez verificada a efetividade da intimação do interessado, com a necessária comprovação do seu recebimento, diante do arcabouço normativo sobredito, resta aperfeiçoado o referido ato. A omissão no dever de apresentar os documentos indispensáveis ao exame da prestação de contas conduz à subsunção dos fatos ao disposto no art. 77, IV, “a”, da Resolução nº 23.553/2017/TSE e art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97. Contas não prestadas. (...)” *PC nº 60538493, de 25/09/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 07/10/2019.*

“Ação declaratória de nulidade. Prestação de contas. (...) Mérito O processo tem por pressuposto a dialética, compreendendo a participação efetiva das partes na sua construção, consubstanciando um procedimento em contraditório. Ainda que exista previsão do uso de meios céleres para intimação das partes, previstos nas resoluções reiteradamente editadas pelo C. TSE para regulação dos pleitos pertinentes, não se pode afastar da necessidade de que se garanta a efetiva entrega da comunicação ao destinatário. A utilização do mural eletrônico restringe-se aos processos de prestação de contas dos candidatos eleitos, segundo a dicção da Res. TRE nº 1.087, de 1º de agosto de 2018. Não houve comprovação

do conhecimento inequívoco do candidato acerca da intimação sobre o relatório de diligências, infirmo o referido ato processual e, por corolário, contaminando-o com a nulidade consequente. A intimação da pauta de julgamento foi dirigida a advogada não constituída nos autos, sendo certo que o processo se desenvolveu à revelia do interessado, eivando de nulidade, outrossim, o referido ato. Diante das várias máculas verificadas nas comunicações dos atos processuais praticados nos autos da Prestação de Contas nº 0603291-60.2018.6.13.0000, considerando que a decretação de nulidade do ato de notificação do interessado para manifestação acerca do relatório de diligências abarca as fases subsequentes do feito, impõe-se a demarcação da anulação do feito a contar desse ato inicial. O pedido de restabelecimento da quitação eleitoral não merece acolhimento nessa fase prematura de análise das contas, porquanto o § 7º do art. 11 da Lei das Eleições pressupõe que a expedição de certidão de quitação eleitoral depende da apresentação das contas de campanha eleitoral, fato ainda não verificado nos autos. Pedido julgado parcialmente procedente. Declaração de nulidade dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, ID 1488845, nos autos da Prestação de Contas nº 0603291-60.2018.6.13.0000, para que seja dado regular andamento ao feito, com a efetiva intimação do candidato.” *PET nº 060042982, de 25/09/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 08/10/2019.*

“Prestação de Contas. Candidato a deputado estadual. Eleições 2018. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas de campanha. Art. 52, § 6º, inc. VI, da Res. nº 23.553/2017/TSE. Citação pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, para o número informado no registro de candidatura, com confirmação de leitura. Advertência expressa acerca da necessidade de apresentação de procuração, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. Intimação válida e regular. Apresentação da procuração sete dias depois da juntada do mandado de intimação por via postal, com aviso de recebimento, enviada para o endereço informado no registro de candidatura, o que enseja o julgamento das contas como não prestadas. (...)” *PC nº 060386231, de 15/07/2019, Rel. Juiz Antônio Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 26/07/2019*

“Petição. Ação Declaratória de Nulidade. Prestação de Contas. Deputado Estadual. Suplente. Não apresentação das contas. Pedido de concessão de liminar. Liminar indeferida. Mérito. Prova há nos autos de que o ora requerente teve indubitável ciência da tramitação do processo de prestação de contas nesta Justiça Especializada. Isso porque em momento posterior ao primeiro parecer técnico conclusivo, após o parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, o candidato apresentou a sua prestação de contas final, juntando documentos de comprovação, conforme IDs 1336045/PJe a 1336195/PJe, tendo os autos retornado ao Órgão Técnico para análise dos novos documentos apresentados, com emissão de novo parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e nova vista para manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Declinou o requerente do seu direito de defender-se a tempo e modo, não obstante devidamente citado. Assim, citado e sem apresentação de sua defesa, o réu incorreu no instituto da revelia e, por força de lei, não tendo patrono, contra ele correram os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (...) No tocante à ausência de intimação para ciência e manifestação acerca do segundo parecer técnico conclusivo, razão assiste ao requerente. De fato, não houve a intimação do candidato, para, querendo, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no segundo parecer técnico conclusivo (ID nº 2017945/PJe), tendo em vista que o primeiro parecer técnico conclusivo, diferentemente do segundo, não elencou as incongruências das contas, tendo se limitado a apontar a não prestação de forma genérica. O acolhimento desta alegação e a consequente declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores ao segundo parecer técnico conclusivo da PC (ID nº 2017945/PJe) são medidas que se impõem. Relativamente à intimação do

acórdão em sessão e a posterior publicação após o trânsito em julgado, com razão o requerente, pois a intimação do acórdão da PC (ID nº 2271695/PJe) se deu em Sessão, tendo sido publicado no DJE tão somente no dia 23/1/2019, após a constituição da coisa julgada que se deu em 16/12/2018 (ID 2315745/PJe), o que viola o artigo 81, parágrafo único, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Presença de prejuízo à defesa do requerente. Ação julgada parcialmente procedente, para a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores ao segundo parecer técnico conclusivo (ID nº 2017945/PJe) do processo de Prestação de Contas nº 0603789-59.2018.6.13.0000, sobre o qual deve, excepcionalmente, ser dada vista ao requerente nos termos do art. 75, da Resolução nº 23.553/2017/TSE.” *PET nº 060044196, de 02/09/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 11/09/2019.*

“Petição. Ação declaratória de nulidade. Prestação de Contas. Alegação de nulidade da intimação para manifestação sobre o relatório preliminar e da decisão que julgou não prestadas as contas. Preliminar de ausência de documento essencial (suscitada pelo requerido). Rejeitada. Alegação de ausência de juntada de cópia do processo da prestação de contas. Autos de prestação de contas acessíveis ao órgão julgador e partes, já que autuados e tramitados por meio virtual, conforme Res. TSE 23.417/2014 e Res. TRE-MG 1.054/2017. Mérito. - Alegação de ausência de intimação pessoal do candidato para se manifestar sobre o relatório preliminar de diligências. Intimação encaminhada para o endereço eletrônico do candidato, conforme informado nos autos do seu Requerimento de Registro de Candidatura. Juntada de cópia de captura de telas da caixa de entrada do e-mail do candidato que demonstra o recebimento de mensagem do seu advogado com anexo referente à intimação em prestação de contas. Comprovação do recebimento da intimação. Intimação efetuada conforme disposto no art. 101, § 4º da Resolução 23.553/2017/TSE c/c art. 8º, § 4º, da Resolução 23.547/2017/TSE. Nulidade da intimação não configurada. - Alegação de ausência de intimação pessoal da decisão que julgou as contas. Intimação da decisão via publicação no Mural Eletrônico. Art. 81, parágrafo único da Resolução nº 23.553/17 TSE c/c art. 3º, V, da Resolução TRE-MG nº 1.087/2018. Previsão expressa de que a decisão que julgar as contas de candidatos não eleitos deve ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Procedimento não observado. Ausência de advogado constituído nos autos, a impor que a intimação da decisão fosse efetuada pela via postal, por carta com Aviso de Recebimento, no endereço indicado no Requerimento de Registro de Candidatura. Vício transrescisório configurado. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar nulos os atos subsequentes à decisão que julgou não prestadas as contas nos autos do processo Nº 0604131-70.2018.6.13.0000.” *PET nº 060009803 de 21/08/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 30/08/2019.*

“Prestação de Contas. Eleições 2018. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Candidato citado pelo número do aplicativo de WhatsApp, fornecido durante o registro de sua candidatura. Determinação de intimação pessoal do candidato, do partido, bem como do Presidente, do tesoureiro e seus substitutos, nos termos do art. 52, § 7º c/c art.101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/17, para juntar aos autos instrumento de procuração. Ausência de manifestação do candidato. Não apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado assinado. Contas não prestadas. Impedimento de o interessado obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.” *PC nº 060385102, de 14/08/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 02/09/2019.*

“Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Omissão do candidato na apresentação da prestação de contas final. Citação do candidato na forma do art. 52, § 6º, da Res. TSE nº 23.553/2017. Carta de citação enviada por aplicativo de

mensagem WhatsApp. Ausência de confirmação de leitura. Impossibilidade de considerar citação regular. Documentos apresentados depois de certificado o transcurso do prazo considerando como citação a data da entrega da mensagem enviada por aplicativo de mensagem WhatsApp. Em razão de não haver comprovação de leitura / ciência da carta de citação, os documentos devem ser considerados apresentados espontaneamente. Assim sendo, ausente preclusão, eis que não houve a fluência do prazo de três dias (art. 52, § 6º, da Res. TSE nº 23.553/2017) relativo à referida citação frustrada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp. (...) *PC nº 060383548, de 05/08/2019, Rel. Juíza Claudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 12/08/2019.*

“Prestação de contas. Candidata a deputado estadual. Eleições 2018. Omissão quanto ao dever legar de prestar contas de campanha. Art. 52, § 6º, inc. IV, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Frustração das tentativas de citação por e-mail e pelo aplicativo de mensagens WhatsApp. Citação por carta, com aviso de recebimento, enviada para o endereço informado no registro de candidatura. Citação válida e regular. Inércia da candidata, que enseja o julgamento das contas como não prestadas. Contas julgadas não prestadas. Determinação de remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão do Cadastro Eleitoral para registro, no cadastro da candidata, do impedimento de obtenção de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, inciso I, da Resolução nº 23.553/2017 /TSE.” *PC nº 060544296, de 13/05/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/05/2019.*

“Eleições 2018. Prestação de contas. Preliminar. Nulidade de citação e conversão do julgamento em diligência. Citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp. Necessidade de citação pessoal. Conversão do julgamento em diligência para que seja realizado o ato processual por meio de carta com aviso de recebimento, devendo constar a necessidade de constituição de advogado, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.” *PC nº 060371857, de 29/04/2019, Rel. designada Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 27/05/2019.*

“Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Eleições 2018. Preliminar. Nulidade da citação. De ofício. Inobservância da citação regular do candidato. Propósito de evitar futuras nulidades, com base na ampla defesa, contraditório e no devido processo legal. Invalidade da citação. Conversão do julgamento do feito em diligência para ser realizada a intimação do interessado, por meio de via postal, com carta com aviso de recebimento e de mão própria e registrada, no endereço fornecido no requerimento de registro de candidatura, para, em três dias, apresentar suas contas de campanha, nos termos da legislação de regência, tendo em vista a sua omissão quanto à obrigação legal em prestá-las. Deverá constar da intimação ser indispensável a constituição de advogado em processos de prestação de contas, com base no art. 48, § 7º, da Resolução TSE 23.553/2017, sob pena de serem julgadas como não prestadas. Na hipótese de atuar em causa própria deverá comprovar adequadamente. Sejam observadas as demais providências de praxe adotadas pela Secretaria.” *PC nº 060554251, de 29/04/2019, Rel. designada Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 15/05/2019.*

“Prestação de Contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições 2018. Preliminar de nulidade da intimação do relatório de diligências (suscitada pelo Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa). Acolhida. Encaminhada notificação do relatório de diligências para o endereço eletrônico informado no Requerimento de Registro de Candidatura do candidato. Ausência de certificação de que a mensagem foi recebida. A utilização de meios eletrônicos de notificação dos candidatos, ainda que efetuada dentro do período previsto no § 1º, do art. 8º, da Resolução TSE 23.547/2017, exige, para sua validade, que seja possível aferir a

confirmação do recebimento da mensagem, com o que se tem efetivada a comunicação do ato processual. Notificação inválida. Conversão do julgamento em diligência. Determinação da intimação do interessado pela via postal, por carta com Aviso de Recebimento, no endereço fornecido no requerimento de registro de candidatura, para juntar procuração outorgada a advogado, bem como se manifestar a respeito das falhas identificadas no relatório de diligências, em 3 (três) dias, com a expressa advertência de que a não juntada de procuração acarretará o julgamento das contas como não prestadas.” *PC nº 060412478, de 15/04/2019, Rel. designado Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 15/05/2019.*

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade. Cumprimento de sentença. Prestação de contas. Recurso de origem não identificada - RONI. Prefeito e Vice-Prefeito. Contas desaprovadas. (...) Mérito. Sentença já transitada em julgado. Processo de prestação de contas de Prefeito. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as do Vice. Ausência de intimação do agravante para cumprir espontaneamente a obrigação. Penhora realizada antes de a parte ser intimada. Cerceamento de defesa caracterizado. Desnecessidade de citação/intimação do Vice-Prefeito para que este responda pela decisão que julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, referentes à utilização indevida de recursos de origem não identificada em campanha eleitoral. Responsabilidade solidária do Vice-Prefeito e do Prefeito. Precedente desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, art. 80 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Entretanto, ficou configurada nulidade processual por ausência de intimação do agravante para cumprimento de sentença, uma vez que somente o Prefeito foi intimado da decisão de fls. 67. Agravante sequer possuía procurador nos autos, quando das medidas constritivas realizadas por meio do sistema BacenJud. Ofensa ao princípio do devido processo legal. Alegação de ocorrência de decadência. Não configurada. Alegação de necessidade de esgotamento dos meios para execução do devedor principal. Argumentação não procede, uma vez que a obrigação em questão é solidária entre os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. A solidariedade passiva não comporta benefício de ordem entre os coobrigados, ou seja, não há falar em devedor principal. Impenhorabilidade de salário. Recurso parcialmente provido. Anulação da decisão de fls. 67 e dos atos constritivos dela decorrentes, por ausência de intimação do agravante para cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa.” *RE nº 40596, de 14/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 27/03/2019.*

“Petição. Ação declaratória de nulidade. Querela nullitatis. Prestação de Contas. Deputado estadual. Eleições de 2014. Candidato que, intimado por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado no registro de candidatura, não constituiu advogado nos autos da prestação de contas. Por força da Resolução TRE-MG nº 950/2013 e do art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, o acórdão que julgou as contas como não prestadas foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, número 140, ano 2015, página 19, em 4/8/2015. Inexistência de norma que determine a intimação pessoal do candidato da publicação do acórdão, ainda que não constituído advogado nos autos. A publicação no DJE é o suficiente para dar publicidade à decisão colegiada. Nos termos do art. 322, do CPC/1973, aplicável à data da publicação do acórdão, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Ausência de vício transrescisório. Precedentes do TRE/MG. Improcedência do pedido. Liminar revogada.” *PET nº 060342405, de 11/02/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 19/02/2019.*

“Eleições 2014. Ação declaratória de nulidade. Prestação de Contas. Candidato Deputado Estadual. Preliminar. Inadequação da via eleita. Cabimento da ação declaratório de nulidade. Rejeitada. Mérito. Inexistência de nulidade decorrente de intimação em nome do advogado do candidato, mediante Diário de Justiça Eletrônico na observância do art. 49, §1º, II, da Resolução TSE 23.406/2014. Não se exige referência ao número da OAB nas publicações dos atos no órgão oficial, mas apenas aos nomes das partes e de seus advogados, a teor do art. 236, § 1º, do CPC/1973, norma vigente à época. O devido processo legal foi observado, com respeito à ampla defesa e ao contraditório. Improcedência do pedido.” *PET nº 18088, de 31/01/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 13/02/2019.*

Matéria processual - Juntada. Documentos

“Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. (...) Juntada de documentos após o parecer conclusivo e da Procuradoria Regional Eleitoral. Não conhecimento. (...)” *PC nº 060549310, de 25/09/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 09/10/2019.*

“Prestação de contas. Candidata a Deputado Estadual. Eleições de 2018. Juntada de documentos após os pareceres técnico conclusivo e ministerial. Nota explicativa. Desnecessidade de análise pelo Órgão Técnico. Possibilidade de conhecimento. Entendimento do TRE-MG. Documento conhecido. (...)” *PC nº 060466696, de 04/07/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 17/07/2019.*

“Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Candidato. Deputado Estadual. Contas aprovadas com ressalvas. Razões de embargos demonstram o inconformismo do embargante com o deslinde do feito. Recurso excepcionalmente conhecido em respeito à paridade de tratamento conferido aos candidatos eleitos em 2018 cujos documentos juntados em embargos de declaração opostos contra acórdãos proferidos em processos de prestação de contas têm sido conhecidos. Aplicação da mesma lógica ao presente feito, qual seja, de conhecimento das alegações tardias de mérito apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral. Embargos de declaração conhecidos. (...)” *PC nº 060510947, de 03/06/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 14/06/2019.*

“Embargos de declaração. Prestação de contas. Candidato eleito. Deputado federal. Eleições 2018. 1- Documentos juntados em sede de embargos de declaração. Conhecidos. Em sede de embargos de declaração, o embargante juntou aos autos os seguintes documentos: ID 2190895, ID 2190945, ID 2190995 e ID 2191045. Esposo entendimento de que, se o documento juntado aos autos não tiver complexidade técnica e puder ser apreciado de pronto pelo Relator, deles conheço, pois posso fazer a análise sem auxílio do órgão técnico, inclusive para não prejudicar os candidatos. Todavia, aqueles documentos que exigem uma análise mais detalhada, com profundidade, não tenho conhecido deles, pois, nessa fase de julgamento, não é mais possível devolver ao órgão técnico para nova análise, já que os embargos não se prestam para esse fim. No caso, os documentos podem ser analisados por este Relator, pois não possui nenhuma complexidade, razão pela qual deles conheço. (...)” *PC nº 060311229, de 14/03/2019, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/03/2019.*

“Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Eleições 2018. RONI. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valor ao Tesouro Nacional. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Documentação apresentada e não apreciada. Questão de ordem. Conhecimento de documentos. Em razão da natureza não sancionatória do

processo de prestação de contas, da exiguidade dos prazos para julgamento, da necessidade de aferição da higidez dos procedimentos eleitorais e do entendimento da Corte de que documentos poderiam ser aceitos sem a manifestação do órgão técnico, conheço dos documentos juntados relativos à capacidade econômica do candidato. Demais documentos apresentam complexidade em sua análise, exigindo parecer do órgão técnico. (...)”. *PC nº 060521509, de 07/02/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupinhaes Neto, publicado no DJEMG de 20/02/2019.*

Matéria processual – Legitimidade ativa / passiva

“Prestação de contas. Eleições 2018. Candidata. Deputado estadual. Incidente de falsidade documental. Fraude no requerimento de registro de candidatura. Extinção da prestação de contas. Ausência de legitimidade ativa. Preliminar de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Suscitada pelo AVANTE. A falsidade que se pretende ver reconhecida só poderia recair, se fosse o caso, sobre documentos juntados no RCAND. Com as vênias devidas ao d. PRE, a via processual escolhida é, portanto, inadequada, pois a eficácia do julgamento de eventual incidente de falsidade instaurado no âmbito deste processo de prestação de contas jamais poderia alcançar documento que integra os autos do registro de candidatura, já transitado em julgado. Anulação da publicação do Acórdão de Id. 2285745, proferido na Prestação de Contas nº 0603922-04.2018.6.13.0000, inclusive todos os atos judiciais após a referida publicação, devendo ser republicado o Acórdão e reaberto prazo para o requerente, para se quiser recorra da decisão colegiada. Mérito. Julgamento da prestação de contas. As circunstâncias dos presentes autos, notadamente a ausência de qualquer elemento que aponte para a existência de captação de recursos ou gasto de campanha, associada às fortes evidências de que, de fato, o registro da candidata deu-se de forma fraudulenta, para fins de alcance da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, autorizam reconhecer que não deve ser exigido da interessada o dever de prestar contas. Prestação de contas julgada extinta sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade de Mônica Aparecida Henriques para figurar no polo ativo do processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Determinação de envio ao Juízo Eleitoral, para as providências necessárias ao restabelecimento da quitação eleitoral da interessada. Determinação, ainda, com base no art. 40 do CPP, de envio de peças dos autos à Polícia Federal para apurar eventual crime eleitoral.” *PC nº 060548448, de 25/11/2019, Relator Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/12/2019*

Matéria processual - Preclusão

“Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Omissão do candidato na apresentação da prestação de contas final. Devidamente citado, manteve-se inerte. Juntada de documentos depois do prazo que foi oportunizado ao candidato. Com a judicialização do processo de prestação de contas, a realização de ato processual fora do prazo, faz operar os efeitos da preclusão. Precedente. Súmula 47 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Impossibilidade de aplicar, novamente, o princípio da primazia do julgamento do mérito, considerando que o candidato teve oportunidade para sanar o vício, mas não o fez no prazo que lhe foi determinado. Hipótese de não prestação de contas. Questão afeta ao impedimento de quitação eleitoral deve ser analisada em procedimento próprio previsto no art. 83 da Resolução TSE 23.553/2017 (requerimento de regularização). Contas julgadas não prestadas. Mantido o impedimento para a obtenção de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I da Res. TSE nº 23.553/2017, até o término do período da Legislatura para a qual concorreu, persistindo esses efeitos até que seja apresentado e julgado requerimento de regularização de contas, na forma prevista na norma em questão.”

PC nº 060549577, de 11/07/2019, Rel. Juíza Claudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 17/07/2019.

➤ **Prestação de contas - Partido Político**

Abertura. Conta bancária

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2014. Desaprovação. Falta de abertura de conta bancária. Realização de despesas não contabilizadas. Desaprovação. 1. Prestação de contas do exercício financeiro de 2014. Legislação aplicável: Resolução nº 21.841/2004/TSE (art. 65, § 3º, I da Resolução nº 23.546/2017/TSE). 2. Abertura da conta bancária para registro da movimentação financeira. Despesas efetuadas com serviços de advocacia e contabilidade sem registro no Demonstrativo de Receitas e Despesas. Art. 4º, art. 14, II, ‘a’, ‘l’, ‘n’, art. 27, III e art. 28, IV da Resolução nº 21.841/2004/TSE. 3. Apresentação de demonstrativo ‘zerado’. Procuração de advogado e prestação de contas assinada por contador. Evidência de despesa efetuada com serviços de advocacia e contabilidade. Ausência de registro. 4. Alegação de que a ausência de movimentação financeira isenta o partido de prestar contas à Justiça Eleitoral. Norma regulamentadora que não prevê a ressalva alegada. 5. Imprescindibilidade de apresentação dos extratos bancários. Comprovação de ausência de movimentação de recursos financeiros. Garantia do efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Falhas graves que comprometem a análise das contas apresentadas. 6. Suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Redução para 6 (seis) meses. Recurso a que se dá parcial provimento para manter a sentença de desaprovação das contas, e reduzir o prazo de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para 6 (seis) meses”. *RE nº 3019, de 13/02/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 22/02/2019.*

Anistia

“Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro 2015. Preliminar de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096/99, introduzidos pela Lei nº 13.831/2019. Rejeitada. A concessão da anistia é ato político, de competência do Congresso Nacional e do Chefe do Poder Executivo. Compete a eles avaliar a conveniência e a oportunidade da concessão ou não da anistia. Ato político é insuscetível de controle jurisdicional que refulja ao parâmetro da legalidade. No caso, tem-se que verificar se houve abuso ao parâmetro da legalidade. No caso, tem-se que verificar se houve abuso do direito de legislar ou se houve afronta ao devido processo legal, formal ou substancial. O Congresso Nacional isentou do recolhimento até o exercício de 2018, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da lei, sob pena de infringir o princípio da separação de poderes. (...)” *PC nº 13839, de 14/08/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 05/09/2019.*

Contas não prestadas

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício Financeiro de 2015. Ausência de Recibos de Doações Estimáveis. Não apresentação dos Livros Caixa e Razão. Contas julgadas não prestadas. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

até a apresentação dos documentos. Juntada de documentos em sede recursal. Não demonstração de hipótese autorizadora prevista no art. 435, do CPC. Jurisprudência do TSE e deste TRE-MG. Documentos não conhecidos. Mérito. Há ausência de peças consideradas obrigatórias, a saber, os recibos relativos às doações estimáveis, e os livros diário e razão originais, registrados, encadernados e numerados, com indicação dos termos de abertura e encerramento. Os mencionados documentos são obrigatórios, nos termos do art. 11, caput e §5º, e 25 e 26 da Resolução TSE 23.432/2014. A inexistência dos livros 'Diário' e 'Razão', por si só, implica no julgamento das contas como não prestadas, visto que que são documentos essenciais, restando prejudicada a análise pormenorizada das movimentações financeiras do partido. Recurso a que se nega provimento." *RE nº 3111, de 20/05/2019, Rel. designado Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 04/06/2019.*

Desaprovação

"Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro 2015. (...) Mérito. Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução n.º 23.432/2014/TSE. Irregularidades graves na prestação de contas: a) O partido não esclareceu na presente prestação de contas acerca da ocorrência de impedimento para recebimentos de quotas do Fundo Partidário, por motivo de decisão judicial transitada em julgado. b) Não comprovação da vinculação dos gastos realizados com a efetiva execução de manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. c) A agremiação não apresentou os comprovantes de recebimento dos recursos e os recibos de doação que totalizaram o valor de R\$10.223,75, informados, para fins de comprovação da origem, caracterizando, assim, recursos de origem não identificada. d) Não foram apresentados os documentos relativos a gastos com outros recursos, informados nas rubricas, nos valores de R\$2.563,00 e R\$2.700,00. e) Não foi apresentada a cópia de inventário do Partido, com a relação analítica dos bens do partido, indicando sua descrição, data de aquisição e valor original. f) O partido não apresentou os registros contábeis e/ou justificou a ausência de contabilização das notas fiscais, que totalizam o valor de R\$7.083,27. g) O partido não apresentou esclarecimentos acerca das dívidas de campanha das eleições de 2014, registradas em seu Balanço Patrimonial e não quitadas, no valor total de R\$35.072,86. Falhas essas que comprometem a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desaprovação das contas. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 06 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, vigente à época, face ao conjunto das impropriedades e irregularidades constatadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$9.986,00 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais) pelo partido e/ou seus responsáveis, referente ao recebimento de recursos do Fundo Partidário em período que cumpria suspensão, por decisão judicial, Acórdão de 2/7/2014 da Prestação de Contas nº 295-85.2011.6.13.0000. Determinação ao partido do recolhimento ao Tesouro Nacional do total de R\$1.627,45 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no programa de participação política das mulheres, totalizando R\$11.613,45 (onze mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos). Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do total de R\$10.223,75 (dez mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) pelo partido e/ou seus responsáveis, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada. Pela não aplicação do percentual previsto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (Programa de incentivo à participação política da mulher), determino ao partido a aplicação do valor de R\$2.441,17 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), já majorado em 2,5%, no primeiro exercício financeiro em que a agremiação receber recursos do Fundo Partidário, após o trânsito em julgado da presente prestação de contas, conforme §5º do mencionado

artigo, e indicados nos subitens 4.1.2, alínea 'b' e 6.5 do Parecer." *PC nº 13839, de 14/08/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 05/09/2019.*

"Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2017. Desaprovação. Recolhimento de RONI ao Tesouro. Suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário. 1 - Recebimento de recursos de origem não identificada. Arrecadação de doações no total de R\$9.236,72 sem o trânsito na conta bancária ou identificação dos doadores. Arts. 7º e 13 da Resolução nº 23.464/2015/TSE. Ausência de confiabilidade das informações sobre os doadores. Comprometimento da transparência das contas. Impossibilidade de fiscalização e controle sobre o exercício financeiro do partido político. Irregularidade grave que, por si só, autoriza a desaprovação das contas. 2 - Pagamento de despesas em desacordo com as determinações do art. 18, §§ 4º e 5º da Resolução nº 23.464/2015/TSE. Utilização de dinheiro em espécie ou outra forma não prevista pela norma para o pagamento de gastos partidários denota prática ilegal que compromete a rastreabilidade contábil inerente à prestação de contas. Contrariedade ao disposto na legislação, que determina que os pagamentos devem ser feitos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. Irregularidade grave que compromete a transparência e confiabilidade da prestação e autoriza, por si só, a desaprovação das contas. 3 - Recebimento de doações de recursos financeiros de pessoas detentoras de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração. Art. 12, IV e § 1º da Resolução nº 23.464/2015/TSE. Alegada permissão de doação de detentores de cargo público filiados a partido político. Art. 31, V, da Lei nº 9.096/95. Afirmção de que os recursos não foram provenientes dos salários dos servidores. Alteração normativa. Lei nº 13.488/2017. Inclusão no art. 31, V. Permissão de doação por pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiadas à agremiação política. Ato jurídico perfeito que deve ser analisado sob a luz do princípio tempus regit actum. Nova alteração ocorrida na Lei dos Partidos Políticos. Inclusão do art. 55-D pela Lei nº 13.831/2019. Anistia de devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional. Doações feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Disposições de eficácia imediata nos processos de prestação de contas em andamento. Alegação de que as doações não foram provenientes dos salários dos doadores. Irrelevância. Norma que proíbe o partido de receber, "direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto", contribuição pecuniária dos ocupantes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração. Recurso a que se dá parcial provimento para manter a sentença que desaprova as contas e reduzir o valor do recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional a título de RONI. Mantida a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário." *RE nº 2364, de 21/08/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 30/08/2019.*

"Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro 2017. Desaprovação. Observância, a bom termo, dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.546/2017/TSE. As despesas mencionadas no extrato bancário de fls. 18, não comprometem a prestação de contas, pois são despesas cujas origens são conhecidas, sendo apenas tarifas de manutenção de conta não movimentada, representando meros vícios formais. Não comprometimento da regularidade e da transparência das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se dá provimento. Aprovação das contas com ressalvas." *RE nº 821 de 14/02/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 22/02/2019*

“Recurso eleitoral. Ação anulatória. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2016. Desaprovação. (...) Mérito. Em momento algum a agremiação deixou de ser intimada, tal diligência ocorreu após o relatório preliminar de diligências, após o parecer conclusivo da Auditoria e após a sentença exarada pelo d. Juiz Eleitoral. Notificações feitas por meio do DJE ao advogado do Partido. Durante as intimações realizadas, na prestação de contas, vigorava a Resolução TSE nº 23.546/2017, uma vez que a Resolução nº 23.464/2017 já não se encontrava em vigor. Destaca-se que tais argumentos envolvem questões puramente processuais e os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Os aspectos processuais não retroagem, somente os materiais. Assim, não se pode utilizar o dispositivo previsto na legislação anterior uma vez que as diligências ocorreram em 8/5/2018 e em 28/6/2018. Nessa época, a norma vigente era a Resolução nº 23.546/2017/TSE. Inteligência dos art. 65, § 1º c/c o art. 65, § 3º, III, da Resolução nº 23.546/2017/TSE. A sentença de desaprovação das contas condenou o grêmio ao recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional, sem que fossem responsabilizados os dirigentes partidários, não havendo que se falar em nulidade do julgamento das contas por ausência de citação dos responsáveis pelas contas partidárias. O dirigente partidário municipal apresentou as peças contábeis da prestação de contas, comparecendo espontaneamente aos autos, quedando-se inerte nos momentos nos quais foi devidamente intimado, furtando-se ao dever de responder às diligências que lhe foram requeridas. Ocorrência da preclusão, com espeque no art. 278 do CPC, uma vez que o interessado deveria ter alegado a nulidade na primeira oportunidade. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 1087, de 04/09/2019, Relator: Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJE de 11/09/19.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro 2015. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento do valor de R\$2.522,93 de recursos de origem não identificada, adicionado da multa de 20%, totalizando R\$3.027,51, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015. Determinação de suspensão da distribuição ou repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 e 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015. Questão de ordem. Conversão do julgamento do feito em diligência, com baixa à ZE de origem, para regular processamento e julgamento. Depois do parecer conclusivo não houve a intimação para apresentação de defesa pelo Partido, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017. O procedimento da prestação de contas não exauriu todo o rito previsto na Resolução TSE nº 23.546/2017, que determina que em caso de constatação de irregularidades no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica ou no parecer emitido pelo MPE devem ser intimados o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa de seus advogados, para oferecimento defesa, no prazo de 15 dias e requerimento de provas, sob pena de preclusão, conforme descrito no art. 38 da referida resolução. Anulação do processo, a partir da fl. 434, inclusive, com determinação do retorno à Zona Eleitoral de origem, para reabertura da instrução probatória, em observância do disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017, dando-se, em seguida, trâmite regular ao processo.” *RE nº 3911, de 15/07/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 25/07/2019*

Matéria processual – Legitimidade ativa / passiva

“Recurso eleitoral. Ação anulatória. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2016. Desaprovação. Ação julgada improcedente. Preliminar de ilegitimidade ativa. Não há que se falar em ausência de legitimidade. Comprovação nos autos de que o recorrente tem a função de tesoureiro junto à agremiação partidária. Constata-se, também, em acesso ao site do

Tribunal Regional Eleitoral, que o recorrente possui o cargo de Tesoureiro/Membro Titular do Diretório Municipal com mandato previsto para o período de 5/1/2018 a 6/1/2020. Preliminar rejeitada. (...).” *RE nº 1087, de 04/09/2019, Relator: Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJE de 11/09/19.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Comissão Provisória Municipal. Exercício financeiro de 2017. Contas julgadas como não prestadas. 1 - Preliminar de ilegitimidade processual do ex-presidente, Roberto Mauro Gomes de Rezende e do Tesoureiro, Eduardo Gomes de Rezende para prestar as contas (suscitada pelos recorrentes). Afirmção de que na época da intimação o órgão partidário municipal estava inativo. Alegação de não mais persistir a obrigação de prestar contas. Previsão do artigo 30, I, b, da Resolução TSE 23.546/2017 que determina que sejam cientificados ex-dirigentes. Atuação equiparada à assistência simples. Inércia do órgão regional. Configurada a legitimidade processual. Preliminar rejeitada. 2 - Preliminar de nulidade processual por violação ao contraditório ante a ausência de notificação do parecer conclusivo (suscitada de ofício) Emitido parecer conclusivo no qual o analista sugere que sejam as contas julgadas como não prestadas. Parecer ministerial no mesmo sentido. Ausência de notificação dos interessados. Afronta ao art. 38 da Resolução TSE 23.546/2017. Anulação da sentença e determinação do retorno dos autos ao juízo de origem, para intimação dos interessados acerca do parecer conclusivo.” *RE nº 4018, de 21/08/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 06/09/2019.*

Matéria processual – Revisão de julgamento

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Exercício financeiro do ano de 2015. Desaprovação. Multa. Pedido de revisão de julgamento. Não apreciação do pedido. Inadequação da via eleita. Execução da multa aplicada. Revisão do julgamento e pedido de reconsideração são expedientes próprios dos processos administrativos, não sendo meios adequados para atacar a sentença de julgamento de desaprovação das contas com trânsito em julgado. Feito jurisdicionalizado. Inadequação da via eleita. Recurso a que se nega provimento.” *RC nº 2439, de 26/08/2019, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/09/2019.*

➤ Propaganda eleitoral – Extemporaneidade

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Rede social facebook. Manutenção da foto de capa do perfil do representado, com slogan e número utilizado na campanha de candidato a vereador nas eleições 2016. Sentença. Improcedência. Alegação de propaganda eleitoral antecipada. Art. 22 da Resolução TSE nº 23.551/2017. Ausência de dispositivo legal que estabeleça um lapso temporal durante o qual a propaganda eleitoral deve ser considerada extemporânea. Doutrina e jurisprudência. A manutenção da foto de capa do perfil do representado no Facebook, em 20/4/2018, com slogan e número utilizado para campanha eleitoral para o cargo de Vereador nas Eleições 2016, não configura propaganda eleitoral extemporânea em relação ao próximo pleito municipal de 2020. Veiculação em data anterior ao ano da eleição. Incapacidade de violar o bem jurídico protegido pela norma. Lapso temporal existente entre a verificação da suposta propaganda extemporânea e a data do pleito futuro. Falta de potencial do material para desequilibrar a disputa entre os candidatos nas Eleições 2020. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 3582, de 13/02/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/02/2019*

➤ Propaganda eleitoral negativa

“Recurso eleitoral. Representação. Informação inverídica e/ou ofensiva. Propaganda eleitoral negativa na internet - Fake News. Eleições suplementares 2018. Internet. Facebook. Pedido parcialmente procedente. Ausência de obrigação de armazenamento. Art. 15 da Lei nº 12.965/2014. Preliminar de ausência de interesse processual. A questão da guarda de conteúdo das páginas e perfis se refere à procedência ou não do pedido formulado, ou seja, deve ser analisado no mérito. Rejeitada. Mérito. O recorrente, como provedor de aplicação de internet, só está obrigado a manter os registros de acesso, o que não se confunde com o conteúdo das páginas correspondentes a perfis do Facebook. A obrigação de guarda, determinada pelo art. 15 da Lei nº 12.965/2014, refere-se somente ao acesso (data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP). Precedente do STJ. Reforma da sentença para se excluir da condenação a obrigação de guarda dos aludidos perfis/páginas, com todos os conteúdos das publicações postadas nos arquivos da empresa. Recurso provido.” *RE nº 1252, de 31/01/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, Publicado no DJEMG de 13/02/2019.*

➤ **Quitação eleitoral**

“Recurso Eleitoral. Requerimento. Quitação Eleitoral. Indeferimento do pedido. Condenação ao pagamento de multa por descumprimento da legislação eleitoral. Multa submetida ao regime de parcelamento junto à Fazenda Nacional. Ausência de comprovação da pontualidade no pagamento das parcelas, ainda que pelo devedor solidário. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 7137, de 11/03/2019, Rel. Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, publicado no DJEMG de 15/03/2019.*

➤ **Recurso eleitoral**

Decisão interlocutória

“Recurso Eleitoral. Decisão Interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença. Requerimento de parcelamento de multa. Indeferimento. Preliminar de Inadmissibilidade do Recurso por Inadequação da Via Eleita. Argumento de que não cabe interposição de recurso eleitoral contra decisão interlocutória, mas sim agravo de instrumento. Alegação de que se trata de erro grosseiro e de que o procedimento aplicável ao recurso é diverso ao do agravo, não se podendo admitir a aplicação do princípio da fungibilidade. O entendimento jurisprudencial que obsta o manejo de recurso eleitoral contra decisão interlocutória, reconhecendo tão somente como via adequada o agravo de instrumento, tem como base decisões proferidas em processo de execução fiscal, que, apesar de correr nos juízos eleitorais, por força do dispositivo no art. 367, I11 e IV, do Código Eleitoral, possuem procedimento próprio, com base na Lei no 6.830/1990. No processo tipicamente eleitoral, pode haver, na fase de cumprimento de sentença, o manejo do recurso eleitoral contra decisão interlocutória, com fundamento no art. 265 do Código Eleitoral. Caso fosse entendido como equívoco da parte, considerando que não houve erro grosseiro, permitir-se-ia a conversão de um instrumento em outro, desde que seja observada, ainda, a tempestividade de sua interposição. Rejeitada. (...)” *RE nº 8515, de 07/10/2019, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/10/2019.*

Princípio da fungibilidade

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade. Cumprimento de sentença. Prestação de contas. Recurso de origem não identificada - RONI. Prefeito e Vice-Prefeito. Contas desaprovadas. Questão de ordem. Preliminar de inadequação da via eleita. Decisão interlocutória proferida pelo Juízo de 1º grau, que negou provimento à impugnação do recorrente ao cumprimento de sentença. Pelo princípio da fungibilidade, recurso recebido como agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Rejeitada. (...)” *RE nº 40596, de 14/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 27/03/2019.*

➤ Representação

Ajuizamento - prazo

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Preliminares: 1. Inépcia da inicial: 1.1 Falta de interesse de agir. Nada obstaculiza a propositura da representação em período anterior ao registro de candidatura. O art. 73 da Lei nº 9.504/97, mais propriamente dito em seu § 10, prescreve, apartada a exigência da condição de candidato que, ‘no ano em que se realize a eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior’, nestes parâmetros abalizando o ilícito. Ainda, há a relevar-se o fato de que não se há a falar apenas nos candidatos enquanto beneficiários, mas, também, nos responsáveis pela conduta vedada, sobrelevando-se o art. 73, § 4º, da mesma lei, faça-os compor o polo passivo da demanda. Rejeitada. (...)” *RE nº 5747, de 13/02/2019. Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG em 22/02/2019.*

Decadência

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Prejudicial de mérito. Decadência. Demanda ajuizada no prazo previsto no art. 24-C, §3º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Rejeitada. (...)” *RE nº 9686, de 28/01/2019, Rel. designado Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Publicado no DJEMG de 12/02/2019.*

Inelegibilidade. Declaração

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Demissão de servidores públicos temporários. Procedência. Aplicação de multa. Declaração de inelegibilidade. (...) Preliminar. Sentença extra petita em razão de aplicação de inelegibilidade. A petição inicial tem por causa de pedir a narrativa de conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei das Eleições. Inelegibilidade não é sanção direta da prática da conduta vedada, uma vez que o art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições prevê tão somente as sanções de aplicação de multa e cassação do registro ou do diploma. Acolhida. Decotada da sentença a declaração de inelegibilidade. (...)” *RE nº 40507, de 28/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 08/04/2019*

Legitimidade passiva

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Demissão de servidores públicos temporários. (...) Preliminar. Ilegitimidade passiva. As condutas vedadas podem ser praticadas por agentes públicos e o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições prevê aplicação de multa para os responsáveis pela sua prática. Rejeitada. (...)” *RE nº 40507, de 28/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 08/04/2019*

Litisconsórcio necessário

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Demissão de servidores públicos temporários. (...) Prejudicial de mérito. Decadência. Litisconsórcio passivo necessário. Desnecessidade. O candidato a Prefeito e o candidato a Vice-Prefeito não foram eleitos, razão pela qual não há diploma a ser cassado. Assim, evidente se torna a desnecessidade de formação do litisconsórcio neste caso, uma vez que a única sanção possível é a de multa ao autor do ilícito, sem possibilidade de prejuízo ao candidato a Vice-Prefeito. Rejeitada. (...)” *RE nº 40507, de 28/03/2019, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 08/04/2019*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Preliminares: 1. Inépcia da inicial: (...) 1.2. Litisconsórcio passivo necessário. Não se há que falar na ausência de citação do Vice-Prefeito, uma vez que, a uma, a peça de ingresso não pleiteou a cassação do então representado, mas tão só a ele a aplicação de multa; a duas, porquanto se não trata de estender-se ao Vice-Prefeito a apenação, acaso se a pretendesse aos beneficiários da ação, a que - in casu e diferentemente - põe-se relativamente ao autor da conduta vedada propriamente dito, inibida, ante a situação fática, então, a extensão interpretativa que se quer dar pelo constrangimento processual. Releve-se que a representação ministerial fixou o pedido, exclusivamente, à aplicação da multa, individualizando a conduta ilícita ao agente público que a praticou. Rejeitada. (...) Perpetração da conduta vedada, com a efetiva doação, a que tendo ocorrido no período obstaculizado por lei, configura sua ilicitude. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da incolumidade do decisum prolatado em 1º grau.” *RE nº 5747, de 13/02/2019. Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG em 22/02/2019.*

Prazo

“Agravo interno. Representação. Pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, remoção de conteúdo da internet e multa, nos termos do 25, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Alegação de publicação de informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra no Facebook e no WhatsApp. Preliminar de inadmissibilidade recursal, em razão de não cabimento do recurso interposto ou de sua intempestividade. O recurso interposto com base nos arts. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 20 e 21, §2º, da Resolução nº 23.547/2017/TSE tem cabimento restrito contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar, o que não é caso dos autos. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, segundo o qual um recurso pode ser convertido em outro no caso de equívoco de parte, desde que não haja erro grosseiro ou não tenha terminado o prazo para sua interposição. Recurso recebido como agravo interno, nos termos do art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da inexistência de erro grosseiro e da interposição

dentro do prazo regimental de 3 (três) dias. Preliminar rejeitada. (...).” *RP nº 060281267 de 29/10/2019, Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado no DJEMG de 19/11/2019*

Prova

“Representação. Conduta vedada. Agente público. Secretária municipal de saúde. Suposta convocação de servidores contratados e comissionados para atuar na campanha de candidatos a deputado estadual e federal. Eleições 2018. Ausência de provas do cometimento da conduta vedada. Representação ajuizada a partir de denúncia anônima recebida pelo sistema Pardal. Juntada de cópia de ofício de convocação assinado pela representada, na condição de Secretária Municipal, e datado de 3 de setembro de 2018. Requerimento, formulado em defesa, de juntada do documento original e realização de perícia. Manifestação do representante. Documento virtual retirado das redes sociais. Inexistência de versão física. Juntada de boletim de ocorrência lavrado pela representada, contra a existência e a veracidade do ofício de convocação de servidores, a ela atribuído. Inexistência do documento físico. Print retirado da internet, facilmente manipulável. Reconhecimento da fragilidade do conjunto probatório, pelo próprio representante. Parecer pela improcedência da representação. Ausência de prova robusta. Impossibilidade de condenação. Jurisprudência do TSE. Representação julgada improcedente.” *RP nº 060572567, de 10/06/2019, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 03/07/2019.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Ação julgada procedente. Preliminar de cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o recorrente em momento algum antes da prolação de sentença requereu a produção de provas, só o fazendo após, quando a decisão se mostrou desfavorável à sua pretensão. Outrossim, não vislumbro prejuízo efetivo à parte, para que seja decretada a nulidade da sentença, que contém todos os seus elementos essenciais. Preliminar rejeitada. (...).” *RE nº 2998, de 28/03/2019, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 15/04/2019.*